



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
Credenciada pelo Decreto Estadual n.º 3.909, publicado no D.O.E. n.º 7.861, de 1.º-12-2008
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CAMPUS DE JACAREZINHO PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA
Recomendado pela Portaria do MEC n.º 524, de 29 de abril de 2008

FELIPE CANDIDO ROSSATO

**A CRIMINALIZAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES SOCIAIS NA ERA DA
GLOBALIZAÇÃO**

FUNÇÃO POLÍTICA DO DIREITO

JACAREZINHO – PR
2015



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
Credenciada pelo Decreto Estadual n.º 3.909, publicado no D.O.E. n.º 7.861, de 1.º-12-2008
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CAMPUS DE JACAREZINHO PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA
Recomendado pela Portaria do MEC n.º 524, de 29 de abril de 2008

FELIPE CANDIDO ROSSATO

**A CRIMINALIZAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES SOCIAIS NA ERA DA
GLOBALIZAÇÃO**

FUNÇÃO POLÍTICA DO DIREITO

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná, como exigência final para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Linha de Pesquisa: Função Política do Direito.
Orientador: Prof. Dr. Gilberto Giacoia.

FELIPE CANDIDO ROSSATO

**A CRIMINALIZAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES SOCIAIS NA ERA DA
GLOBALIZAÇÃO**

FUNÇÃO POLÍTICA DO DIREITO

Esta dissertação foi julgada adequada para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós- Graduação em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná, na área Função Política do Direito.

Banca examinadora:

Presidente: Professor Doutor Gilberto Giacoia

Membro: Professor Doutor *****

Membro: Professor Doutor *****

Coordenador do Curso: Professor Doutor Fernando Alves Brito

Jacarezinho-PR, 21 de setembro de 2015.

Dedico este trabalho ao meu saudoso pai, Edemir Rossato, e à minha querida mãe, Maria Marta Candido.

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. Gilberto Giacoia, por ter se disposto a orientar-me e guiar-me nessa jornada acadêmica e por ser um exemplo de pessoa e de profissional a ser seguido.

Aos Profs. Dr. Fernando Alves Brito, Dr. Vladimir Brega Filho e Dr. Valter Foletto Santin por todo apoio e incentivo.

Aos colegas da décima turma e a todo corpo docente do Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná.

À eficiente, prestativa e talentosa Secretária do Mestrado, Maria Natalina da Costa.

À colega Raquel de Naday di Creddo, por todo apoio e pela ajuda para ingressar no curso de mestrado, bem como durante o cumprimento dos créditos, sem a qual não teria conseguido.

À minha mãe, Sra. Maria Marta Candido, pelas incontáveis vezes que amparou e me deu apoio nos momentos mais difíceis da minha vida.

À minha amada, Laís Bordignon Moreno, por todo apoio e dedicação.

“Posso não concordar com uma só palavra do que dizeis, mas defenderei até a morte o vosso direito de dizê-la”. (François Marie Arouet)

O conteúdo aprovado da presente dissertação não significa o endosso do Professor Orientador, da Banca Examinadora e da Universidade Estadual do Norte do Paraná à ideologia que a fundamenta ou que nela é exposta.

ROSSATO, Felipe C. **A criminalização das manifestações sócias na era da globalização**. 2015. Função Política do Direito. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Jacarezinho – PR.

RESUMO

A qualidade de uma democracia pode ser aferida com base em diversos critérios, contudo, alguns deles fazem parte de um arcabouço estruturante e fundamental, cuja ausência implica a negação do regime em voga. O principal deles é a participação das pessoas através de diversos mecanismos como o voto, a iniciativa popular e o *accountability*. Além desses, a interferência direta do povo no deslinde da conjuntura política tem se mostrado cada vez mais eficiente através dos movimentos e manifestações sociais. As reivindicações por melhorias na qualidade de vida em vários pontos do mundo têm aflorado o ânimo de pessoas antes recônditas e individualmente consideradas, mas que, em conjunto, representam um novo poder em contraponto ao descaso e à tirania de governos despóticos. Desde a Primavera Árabe até o movimento do Passe Livre no Brasil, essas empreitadas democráticas têm cada vez mais ganhado espaço, principalmente em razão da globalização, que, de um lado, proporciona a ampliação das áreas de ação social, com a internet e a mídia, maximizando os resultados; porém, de outro, traz consigo o estigma do medo, pois incrementa a chamada sociedade de riscos e todas as suas consequências. Logo, simples protestos em prol de direitos de primeira e segunda dimensões podem se tornar objeto de repressão desmedida, sob a justificativa do risco de possíveis ocorrências “terroristas” em seu seio. A suposta busca pela segurança força a expansão do direito penal num processo que, por via reflexa, atinge as manifestações sociais, relegando, guardadas as devidas proporções, a pecha de terrorismo a elas, o que afeta qualitativamente a democracia, pondo em xeque as liberdades individuais e os direitos políticos.

Palavras-chave: Movimentos sociais. Democracia. Globalização. Sociedade de riscos. Expansão do direito penal. Criminalização das manifestações sociais.

ROSSATO, Felipe C. **The criminalization of social protests in the age of globalization.** 2015. Role Law Policy. Dissertation (Master of Juridical Science) - Centre for Applied Social Sciences at the State University of Northern Paraná (UENP), Jacarezinho – PR.

ABSTRACT

The quality of a democracy can be judged based on several criteria, however, some of them are part of a structural and fundamental framework, the absence of which implies the negation of the regime in vogue. Chief among them is the participation of people through various mechanisms such as voting, the popular initiative and accountability. In addition to these, the direct interference of the people in disentangling the political situation has proven increasingly efficient through social movements and demonstrations. Demands for improvements in the quality of life in various parts of the world have touched the heart of people before recondite and taken individually, but which together represent a new power in contrast to the indifference and tyranny of despotic governments. From the Arab Spring to the movement of the *Passe Livre* in Brazil, these democratic contracts have increasingly gained ground mainly because of globalization, which on the one hand, provides the expansion of the areas of social action, with the internet and the media maximizing the results; but on the other, it brings with it the stigma of fear because it increases the so-called risk society and all its consequences. So simple protests in support of the first and second dimensions rights can become excessive repression object, on the grounds of the risk of possible occurrences "terrorists" in their midst. The alleged pursuit of power safety the expansion of criminal law in a process that, by reflex pathway, affects social manifestations, relegating, saved the appropriate proportions, the terrorist taint to them, which qualitatively affect democracy, putting into question freedoms individual and political rights.

Keywords: Social movements. Democracy. Globalization. Risk society. Expansion of criminal law. Criminalization of social protests.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 MOVIMENTOS SOCIAIS: UMA ANÁLISE CONCEITUAL E CONTEMPORÂNEA	14
1.1 CONCEITO, ORIGEM E EVOLUÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS	16
1.2 MOVIMENTOS SOCIAIS PELO MUNDO: OCORRÊNCIAS NO PERÍODO DE 2008 A 2013 E O PAPEL DA INTERNET NESSES EVENTOS	21
1.2.1 Onde tudo começou: Tunísia	23
1.2.2 Revolução das Painelas na Islândia.....	24
1.2.3 Revolução Egípcia	26
1.2.4 Insurreições Árabes	29
1.2.5 Os Indignados na Espanha	30
1.2.6 Os movimentos Occupy Wall Street	33
1.2.7 Movimento do “Passe Livre” no Brasil	35
2 A PARTICIPAÇÃO POPULAR COMO ELEMENTO ESSENCIAL DO JOGO DEMOCRÁTICO	38
2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A DEMOCRACIA E SUAS TEORIAS	38
2.1.1 Problemas da democracia.....	39
2.1.2 Democracia liberal	46
2.1.3 Pluralismo Clássico	49
2.1.4 Escolha social.....	52
2.1.5 Democracia participativa	54
2.1.6 Democracia deliberativa.....	56
2.2 MOVIMENTOS SOCIAIS: UMA QUESTÃO DE QUALIDADE DA DEMOCRACIA	57
2.3 A VIOLÊNCIA: QUAIS OS LIMITES PARA O EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA?	62
2.3.1 Black Blocs	70
3 EXPANSÃO DO DIREITO PENAL: A ANÁLISE DE FATORES DETERMINANTES NA CRIMINALIZAÇÃO DE CONDUTAS DE RISCO NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO	74
3.1 GLOBALIZAÇÃO E SEUS REFLEXOS NA DEMOCRACIA E NO DIREITO PENAL.....	74
3.2 A CRISE DO BEM JURÍDICO-PENAL: NOVOS FATORES DE RISCO E A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL	85
3.2.1 A Função do direito penal e a proteção de bens jurídicos: uma mudança de paradigma.....	87
3.3 LIGNE MAGINOT: ENTRE O DIREITO E O ESTADO DE EXCEÇÃO PENAL	91
3.4 LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA E A FALÁCIA DA PROTEÇÃO APARENTE.....	97
3.5 DISCURSOS DAS MÍDIAS E A SUA RELAÇÃO COM A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL.....	103
3.5.1 Aspectos sociojurídicos das mídias brasileiras na democracia: a (de)formação, a (des)informação e a criminalização.....	107
3.5.2 A formação da consciência popular e os limites da atuação das mídias.....	112
4 A CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS NO BRASIL ATRAVÉS DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE TERRORISMO: A DEMOCRACIA EM XEQUE... 115	
4.1 ENTENDENDO O QUE NÃO É TERRORISMO	115
4.2 DAS MANIFESTAÇÕES SOCIAIS AO CRIME DE TERRORISMO NO BRASIL: REFLEXÕES ACERCA DA SUA NOMOGÊNESE	121

4.2.1 A criminalização reflexa dos movimentos sociais a partir da tipificação do crime de terrorismo: uma constatação legislativa	123
4.3 AS RESPOSTAS PRÊT-À-PORTER DO ESTADO AOS PROBLEMAS CORRENTES: LEI PENAL, CÁRCERE, VIOLÊNCIA E LIMITAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS NO LUGAR DE POLÍTICAS PÚBLICAS	136
4.4 O QUE FAZER COM O “PROBLEMA” DO TERRORISMO?	145
CONCLUSÃO	148
REFERÊNCIAS	151

INTRODUÇÃO

As manifestações sociais representam uma das formas mais efetivas de interferência do povo no rumo das políticas públicas. Através delas, os governantes são forçados a tomar providências concretas com relação às demandas sociais que lhes são postas, que de outra forma não ocorreria, pois a visibilidade e a magnitude de tais eventos se sobrepõem às manobras políticas e moratórias que impedem a concreção das promessas de outrora. Nesse contexto, a democracia é evidenciada através dos manifestantes, num verdadeiro exercício de cidadania e de direitos e garantias fundamentais.

Se de um lado as manifestações sociais representam o ápice da democracia, de outro, podem representar um risco aos interesses escusos de políticos corruptos, ameaçando o sistema político-parasitário atualmente em voga. É justamente esse medo que movimenta o Estado no sentido inverso do que deveria, ou seja, a criação de mecanismos que possibilitem limitar, de alguma forma, essas manifestações. Tais mecanismos se consubstanciam na edição de legislação álibi e surgem de carona num fenômeno conhecido como expansão do Direito Penal e é especificamente na tipificação do crime de terrorismo que isso ocorre, pois devido à abstração conceitual e má técnica legislativa a linha entre as manifestações sociais e atos terroristas se torna tênue.

Em vista disso, o primeiro objetivo desta pesquisa visa conceituar e identificar as manifestações sociais e suas espécies, bem como trazer a comento alguns exemplos, contextualizando-as dentro da democracia. Para tanto, trata de vários conceitos inerentes para validar os argumentos propostos. Ademais, o segundo e principal objetivo desta pesquisa é dar substrato à hipótese de que a tipificação do crime de terrorismo no Brasil irá culminar na criminalização reflexa dessas manifestações sociais. Para tanto, o tema perpassa o processo de expansão do Direito Penal e a análise do que não é terrorismo, para eventualmente excluir dos grilhões penais o efetivo exercício da democracia.

A justificativa para essa pesquisa surge da constatação legislativa, pois, feito um apanhado nos bancos de dados do Congresso Nacional, foi identificada uma gama de projetos de leis cuja finalidade é a tipificação do crime de terrorismo. Contudo, de forma reflexa, eles acabam incriminando condutas sem tal viés, notadamente as ocorridas dentro das manifestações sociais. Para impulsionar esse processo, surge uma alavanca, consubstanciada

no discurso das autoridades e da mídia cada vez que ocorre um fato que desperte a atenção pela gravidade do evento, criando um pressuposto fático inexistente que dê substrato jurídico para normatização.

No primeiro capítulo, será feita uma análise das manifestações sociais que estão ocorrendo pelo mundo e o seu papel na qualidade da democracia, que têm cada vez mais se expandido e alcançado conquistas antes inimagináveis: corruptos foram destituídos de seus cargos e processados; ditadores caíram; praças e vários locais públicos foram ocupados em prol da reivindicação de direitos, e não para por aí.

Um grande fator que propicia a formação dos movimentos sociais é a ausência de conformação entre as promessas e as condutas dos governantes, gerando a reivindicação dos direitos sociais. Somada a isso, a má qualidade ou ausência da democracia implicou a maior onda de protestos que a sociedade moderna já vivenciou, desde o Oriente Médio (Primavera Árabe), passando pela Europa (Revolução das Panelas e os Indignados) até as Américas (os movimentos *Occupy* e *Passe Livre*).

No segundo capítulo, será feita uma abordagem das manifestações sociais no contexto das teorias da democracia, haja vista que a maior ou menor participação popular na tomada da decisão da coisa pública implica a qualidade desse regime, daí dizer que a sua forma consensual é a que melhor se afigura qualitativamente, pois permite a maior abrangência das decisões e uma maior participação popular, ao contrário da majoritária, que concentra o poder de tomada das decisões nas mãos de poucos.

No terceiro capítulo, será feito um estudo do processo de expansão do direito penal, cuja análise perpassa por elementos como a globalização, o surgimento de novos fatores de risco, a edição de legislação simbólica e a interferência das mídias nesse processo. O medo das pessoas na era da pós-modernidade exige a criação de mecanismos de antecipação de tutela para manutenção do arcabouço social, levados a efeito através da criação de leis penais, na maioria das vezes, de caráter simbólico. Esse medo acaba sendo nutrido pelas mídias que fazem o terror ficar cada vez mais próximo de cada um, autorizando a intervenção na esfera individual e a criação de leis para punir e reprimir crimes de perigo abstrato e de mera conduta.

Por fim, no quarto capítulo, será feita uma análise conceitual a respeito do terrorismo, notadamente para definir o que ele não é. A partir daí, serão identificados os projetos de lei que tentam tipificar tal conduta e analisados alguns deles para demonstrar que a

forma como a criminalização do terrorismo está ocorrendo imbrica na tipificação reflexa dos movimentos sociais.

Por fim, serão feitas análises de casos graves que, injustificadamente, poderiam embasar a edição de tais normativas, para, com base nos elementos conceituais do terrorismo, excluí-los desse espectro, deixando claro que o terrorismo ainda não existe no Brasil. Quando houver maturidade teórica a respeito do tema, ele deverá ser tipificado, contudo, por enquanto, pensar em tais leis não significa impedir atentados terroristas, e sim proibir manifestações sociais.

1 MOVIMENTOS SOCIAIS: UMA ANÁLISE CONCEITUAL E CONTEMPORÂNEA

O mundo foi surpreendido, no final da última década e no início desta, com a força da união das pessoas em prol de determinado objetivo, em vários países, contra diversos fatores sociopolíticos, dentre os quais se destacaram a tirania, políticas econômicas irresponsáveis e a ausência de direitos sociais.

Desde a queda de regimes totalitários até a reivindicação na melhoria do transporte público, as manifestações sociais têm cada vez mais se expandido e alcançado conquistas antes inimagináveis: corruptos foram destituídos de seus cargos e processados; ditadores caíram; praças e vários locais públicos foram ocupados em prol da reivindicação de direitos, e não para por aí.

Em todos os casos, as manifestações sociais ou buscavam implantação efetiva de um regime político participativo, em contrapartida aos despóticos, cuja fachada transparecia uma democracia que na prática não existia, como, *v.g.*, na Tunísia, Egito, Síria etc., ou o incremento qualitativo no jogo democrático, consubstanciado na reivindicação direta de promessas não cumpridas pelos governantes e de implementação de direitos sociais. Em última análise: melhor qualidade de vida.

Para Bobbio (1997), um grande fator que propicia a formação dos movimentos sociais é a ausência de conformação entre as promessas e as condutas dos governantes, gerando a reivindicação dos direitos sociais, *in verbis*:

[...] daquelas promessas não cumpridas — a sobrevivência do poder invisível, a permanência das oligarquias, a supressão dos corpos intermediários, a revanche da representação dos interesses, a participação interrompida, o cidadão não educado (ou mal-educado) —, algumas não podiam ser objetivamente cumpridas e eram desde o início ilusões; outras eram mais que promessas, esperanças mal respondidas, e outras por fim acabaram por se chocar com obstáculos imprevistos. Todas são situações a partir das quais não se pode falar precisamente de "degeneração" da democracia, mas sim de adaptação natural dos princípios abstratos à realidade ou de inevitável contaminação da teoria quando forçada a submeter-se às exigências da prática. (BOBBIO, 1997, p. 10).

O não cumprimento dessas promessas, somado à má qualidade ou à ausência da democracia, implicou a maior onda de protestos que a sociedade moderna já vivenciou, desde o Oriente Médio (Primavera Árabe), passando pela Europa (Revolução das Panelas e os Indignados) até as Américas (os movimentos *Occupy* e *Passe Livre*).

Conforme se verá adiante, a maior ou menor participação popular na tomada da decisão da coisa pública implica a qualidade da democracia, daí dizer que a sua forma consensual é a que melhor se afigura qualitativamente, pois permite a maior abrangência das decisões e maior participação popular, ao contrário da majoritária, que concentra o poder de tomada das decisões nas mãos de poucos, ou nas palavras de Lijphart (2003, p. 313):

[...] a democracia de consenso costuma ser a forma mais generosa e benevolente da democracia [...]. As democracias de consenso demonstram esses atributos de generosidade e benevolência dos seguintes modos: têm maior probabilidade de constituírem um estado de bem-estar; obtêm melhor resultado quanto à proteção do meio ambiente; mandam menos pessoas para prisão e têm menor probabilidade de adotar a pena de morte. Além disso, as democracias de consenso, no mundo desenvolvido, são mais generosas em sua assistência econômica às nações em desenvolvimento.

Pois bem, o propósito da presente pesquisa não é adentrar minudentemente nos conceitos e classificações da democracia, o que por si demandaria uma obra enciclopédica, mas esclarecer o ponto crucial no desenvolvimento do tema, isto é, os movimentos sociais, entendidos como expressão da liberdade e processo de ingerência na tomada de decisão ou influência na coisa pública, como parte integrante da democracia, logo, qualquer forma de limitá-los corresponde a um golpe direto na qualidade ou na própria existência dela (democracia).

Reforçando essa tese, Lijphart (2003, p. 67) traçou um comparativo entre 36 democracias de diversos países, cujos critérios para valorar a qualidade delas, grosso modo, variaram entre a representatividade; questão macroeconômica; independência do banco central; maior ou menor incidência de violência, tanto de forma horizontal quanto vertical e a participação popular, critério este que deve, doravante, pautar esta pesquisa.

Nessa toada, serão desenvolvidos os conceitos de movimentos sociais em suas diversas formas, passando por sua origem, evolução, até a enumeração de casos recentes, culminando nas manifestações sociais hodiernas. De posse de todo aparato conceitual, será traçado um paralelo entre as manifestações sociais e a democracia e até que ponto elas interferem na sua qualidade ou na sua própria existência, pois, como se verá no último capítulo, a tipificação pura simples dessas condutas, como a criação do crime de terrorismo, pode culminar na desqualificação da democracia.

1.1 Conceito, origem e evolução dos movimentos sociais

O que faz as pessoas se unirem em prol de um objetivo comum e saírem às ruas para manifestar a sua desaprovação ao estado atual das coisas, pondo em risco, quiçá, sua própria vida? Por que cada vez mais pessoas se unem a uma causa comum diante do clamor social e da esperança de serem atendidas as suas expectativas básicas do mínimo existencial? Qual a origem desses fenômenos, que atravessaram séculos e de quando em quando eclodem e se esvaem na mesma proporção em que se criaram?

A resposta para todas essas perguntas perpassa necessariamente pelo estudo dos elementos dos movimentos sociais, cuja pesquisa empírica ocorreu pela primeira vez no livro de Lorenz von Stein, intitulado *History of the French Social Movement from 1789 to the Present*, publicado em 1850. Como o próprio nome sugere, a partir da Revolução Francesa e das mobilizações sociais engendradas para levar a cabo o intento revolucionário, começaram a ser traçados conceitos e balizas a respeito do que hoje é possível vislumbrar nos noticiários em todas as partes do mundo: a força dos movimentos sociais.

Dando início ao estudo dos movimentos sociais, a primeira questão a ser enfrentada diz respeito ao seu conceito. Atualmente, existe uma tendência, principalmente da mídia, em classificar qualquer aglomerado de pessoas com objetivos comuns como sendo movimentos sociais, fator este destoante de qualquer análise técnica acerca do tema.

Os movimentos sociais são organizações inclusivas compostas por vários grupos de interesses e devem envolver estratos significativos da sociedade, como trabalhadores, grupos de mulheres, estudantes, jovens e componentes intelectuais. Esses vários setores de interesses da sociedade serão articulados em torno de uma insatisfação comum que, na maioria dos casos, será a percepção comum da falta de democracia em um contexto político específico. (TILLY, 2013, p. 133).

Ademais, são ações coletivas de caráter sociopolítico e cultural que viabilizam distintas formas da população se organizar e expressar sua demanda através de mobilizações, marchas, concentrações, passeatas, distúrbios à ordem constituída, atos de desobediência civil, negociações etc., exercitando, assim, o que Habermas denominou de agir comunicativo, ou seja, a criação e o desenvolvimento de novos saberes são produtos dessa comunicabilidade. (GOHN, 2013, p. 13).

Além dos conceitos acima, a presente pesquisa adotará quatro critérios como fator de qualificação dos movimentos sociais, sendo eles: valor, unidade, número e comprometimento (V.U.N.C.)¹, resumidos no seguinte conceito: os movimentos sociais refletem pontos comuns de interesse, consubstanciados em um ideal a ser encampado por uma quantidade abrangente de participantes, unidos em prol dele e comprometidos com a causa. (TILLY, 2013, p. 141).

Segundo o referido autor, o grande problema pertinente ao tema é a confusão que se faz a respeito da utilização do termo “movimento social”, ou, em suas próprias palavras:

Frequentemente, analistas e ativistas estendem, imprecisamente, o termo “movimento social” a qualquer ação coletiva popular relevante ou, pelo menos, àquelas que contam com sua aprovação [...] muitas vezes confundem a ação coletiva de um movimento com as organizações e redes que apoiam a ação, ou até mesmo consideram as organizações e redes como aquilo que constitui o movimento, identificando, por exemplo, o movimento ambientalista com as pessoas, as redes interpessoais e as organizações defensoras da proteção ao meio ambiente ao invés das campanhas nas quais estão engajadas [...] tratam “o movimento” como um ator unitário singular, obscurecendo com isso: a) as incessantes manobras e realinhamentos que sempre ocorrem no interior dos movimentos sociais; e b) a interação entre ativistas, componentes, alvos, autoridades, aliados, rivais, inimigos e audiências que constituem a textura cambiante dos movimentos sociais. (TILLY, 2013, p. 141-142).

Nesse ponto, é necessário traçar uma distinção entre movimentos sociais e manifestações sociais. Aqueles, conforme outrora conceituado, advêm de grupos organizados em prol de determinada demanda, ao passo que estas podem ou não se identificar com os movimentos sociais. Significa dizer que um determinado movimento social, como o da luta pela posse da terra, pode dar origem a uma manifestação social (ocupação da Explanada dos Ministérios). Contudo, as manifestações sociais podem ou não se transformar em movimentos sociais. Exemplo disso é o que ocorreu na Islândia em 2008, onde as manifestações sociais

¹ O termo VUNC soa estranho, mas representa algo bastante familiar. Demonstrações de VUNC podem assumir a forma de declarações, slogans ou rótulos que implicam valor, unidade, números e comprometimento: Cidadãos Unidos pela Justiça, Signatários do Compromisso, Defensores da Constituição, e assim por diante. Além disso, as representações coletivas expressam-se muitas vezes por meio de formas peculiares reconhecíveis pelos públicos locais, como por exemplo: **valor**: comportamento sóbrio; roupas asseadas; presença de clérigos, dignatários e mães com crianças; **unidade**: emblemas, faixas, bandeiras ou vestimentas combinadas; marchas em formações organizadas; canções e cantos; **números**: contagem de participantes; número de assinaturas em petições; quantidade de mensagens dos partidários; capacidade de encher as ruas; **comprometimento**: enfrentamento do mau tempo; participação visível de idosos e portadores de deficiências; resistência à repressão; sacrifícios, subscrições e/ou atos de benemerência ostensivos. (TILLY, 2013, p. 137-138).

que tomaram aquele país não advieram de um movimento social específico, mas do povo – e aqui há o emprego da palavra em seu sentido técnico² – que, contudo, acabou por culminar num movimento social, numa revolução e promulgação de uma nova constituição.

Feitas tais considerações acerca da questão conceitual dos movimentos sociais e das manifestações sociais, far-se-á uma breve, porém necessária, incursão nos elementos históricos que permeiam o seu desenvolvimento, com o fito de permitir uma análise evolutiva do instituto em questão.

O primeiro autor a utilizar o termo “movimentos sociais” foi o sociólogo alemão Lorenz von Stein na sua “História do movimento social francês de 1789 ao presente”, publicada em alemão em 1850. Ele utilizava a categoria para definir um movimento que ia da sociedade para o Estado, criado em função das desigualdades econômicas da sociedade industrial. A definição do movimento social como resposta a uma privação econômica, carência ou situação de exploração marcou a maioria das abordagens sociológicas sobre o tema até a primeira metade do século XX, compartilhada nas suas linhas gerais por abordagens behavioristas ou de influência marxista. (MATTOS, 2012, p. 98).

As perspectivas funcionalistas consideravam as manifestações de protesto popular sinais de uma disfuncionalidade do sistema social, as quais estariam portanto fadadas à provisoriedade ou à institucionalização. O pensamento marxista relacionava o protesto social à estrutura de classes e o considerava fator essencial para a mudança social. Nos dois casos, porém, de uma forma geral, os movimentos sociais eram vistos como ações não institucionalizadas e potencialmente ameaçadoras à ordem social. (MATTOS, 2012, p. 98).

A partir da segunda metade do século, as teorias dos movimentos sociais consolidaram-se como campo dentro da disciplina sociológica. No pós-guerra e durante a Guerra Fria, o marxismo se tornaria cada vez mais influente entre os cientistas sociais, especialmente na Europa. (GOHN, 2007, p. 87). Uma explosão de pesquisas abordou o

² É unânime a aceitação da necessidade do elemento pessoal para a constituição e a existência do Estado, uma vez que sem ele não é possível haver Estado e é para ele que o Estado se forma. Há, todavia, quem designe como população esse elemento pessoal. Ora, população é mera expressão numérica, demográfica, ou econômica, segundo Marcelo Caetano, que abrange o conjunto das pessoas que viram no território de um Estado ou mesmo que se achem nele temporariamente, mas o fato de alguém se incluir na população de um Estado na da revela quanto ao vínculo jurídico entre a pessoa e o Estado, não sendo também necessária a constituição de uma vinculação jurídica especial para que alguém se inclua numa população. Assim, pois, essa expressão não tem sentido jurídico e não pode ser usado como sinônima de povo [...]. Deve-se compreender como povo o conjunto dos indivíduos que, através de um momento jurídico, se unem para constituir o Estado, estabelecendo com este um vínculo jurídico de caráter permanente, participando da formação da vontade do Estado e do exercício do poder soberano. (DALLARI, 2005, p. 99-100).

protesto popular como resultante da estrutura de classes das contradições da sociedade capitalista moderna.

Com o aumento vertiginoso dos movimentos sociais na década de 1960, com origem em setores de classes médias dos países industrializados, como o movimento pelos direitos civis nos Estados Unidos, o movimento estudantil e o movimento feminista, que acabariam por se tornar presenças permanentes no cenário político-social das sociedades industrializadas, o primado do paradigma funcionalista e as convicções teórico-marxistas estavam em xeque, dando azo a um novo espectro. (MATTOS, 2012, p. 99).

Os movimentos sociais são, ao longo da história, produtores de novos valores objetivos em torno dos quais as instituições da sociedade se transformaram a fim de representar esses valores, criando novas normas para organizar a vida social. Os movimentos sociais exercem o contrapoder construindo-se, em primeiro lugar, mediante um processo de comunicação autônoma, livre do controle dos que detêm o poder institucional. (CASTELLS, 2013, p. 18).

Conhecer a história dos movimentos sociais explica por que eles incorporam algumas características cruciais, como a marcha disciplinada pelas ruas, *v.g.*, que os distinguiram de outra forma de política. Não obstante, permite a identificação de transformações cruciais no funcionamento dos movimentos sociais, alertando-os acerca de novas mudanças no futuro. Por fim, a utilidade da história está relacionada também à visibilidade no que tange às condições políticas cambiantes que tornam possíveis os movimentos sociais. Se os movimentos sociais começarem a desaparecer, sua extinção será um indicativo de estar chegando ao fim um importante veículo de participação das pessoas na política. A ascensão e a queda dos movimentos sociais marcam a expansão e a contração das oportunidades democráticas. (TILLY, 2010, p. 136).

Tilly (2012, p. 137) lembra que

Em seu desenvolvimento no Ocidente após 1750, o movimento social surgiu como [...] um esforço público sustentado de elaboração de reivindicações coletivas direcionadas a determinadas autoridades (esforço que pode ser chamado de campanha); o emprego de combinações dentre as seguintes formas de ação política: criação de movimentos sociais como associações e coalizões para finalidades específicas, reuniões públicas, desfiles solenes, vigílias, comícios, demonstrações, iniciativas reivindicatórias, declarações para e nos meios de comunicação de massa, e panfletagem (esse conjunto variável de atividades pode ser chamado de repertório dos movimentos sociais).

Na virada para o século XXI, no mundo todo, o termo “movimento social” foi reconhecido como um contrapeso ao poder opressivo, como uma convocação à ação popular contra um amplo espectro de flagelos. O que torna os movimentos sociais algo distinto das outras formas de participação popular é o alto grau de visibilidade e a resposta imediata aos seus acontecimentos, diferentemente de uma petição, declaração ou reunião de massas ocasionais, que tendem a não ter um resultado significativo, até mesmo em razão de sua incidência espacial/temporal limitada. Um movimento social específico tende a arrebatar o apoio popular, haja vista a visibilidade que as suas manifestações em público atingem, demandando uma resposta política em atenção à demanda.

Para Tilly (2012, p. 136):

Diferentemente de uma petição, uma declaração ou uma reunião de massa ocasional, uma campanha estende-se para além de um evento único – muito embora movimentos sociais frequentemente incluam petições, declarações e reuniões de massa. Uma campanha articula sempre pelo menos três elementos: um grupo de demandantes autodesignados, algum alvo (ou alguns alvos) de demanda, e algum tipo de público. As demandas podem ter como alvo autoridades governamentais, mas as “autoridades” podem também incluir donos de propriedades, funcionários religiosos, e outros cujas ações (ou omissões) afetam significativamente o bem-estar de muitas pessoas. O que constitui um movimento social não são apenas as ações dos demandantes, os objetos de demanda ou o público, mas a interação entre esses três elementos. Mesmo que alguns entusiastas se dediquem dia e noite ao movimento, o grosso dos participantes se move alternadamente entre a apresentação de demandas públicas e outras atividades, incluindo o trabalho cotidiano de organização que sustenta uma campanha.

Após esses breves comentários acerca da evolução histórica do instituto, é necessário caminhar alguns passos até a pós-modernidade e analisar uma série de movimentos sociais que ocorreram pelo mundo desde o ano de 2008 e ainda vêm ocorrendo, conquanto que de forma concisa, porém, sistematizada, para se ter ideia da proporção que eles tomaram, cujo alicerce está calcado nos conceitos de democracia e de direitos sociais.

Não existe modelo ideal, e não tem a presente pesquisa a pretensão de criá-lo, mas a democracia, conforme já dito, na ausência de outro regime político, é a única que permite a participação popular sem a hipertrofia desmedida do Estado. A democracia deixou de ser uma escolha e praticamente passou a ser um pressuposto *sine qua non* para participação do cidadão na esfera política, isto é, literalmente como forma de exercer a política.

E não para por aí. A democracia permite, a partir do *accountability*, a efetiva fiscalização dos recursos públicos – e não apenas no sentido quantitativo, mas qualitativo –

que em maior ou menor medida devem ser destinados ao *welfare state*, através da implementação de direitos sociais, cujas exigências e demandas, cada vez mais, têm ocorrido através dos movimentos sociais.

Desta feita, a análise pontual de alguns movimentos ajudará a entender qual o papel deles na democracia e sua relevância, tendo em vista a oposição que eles fazem a determinadas conjunturas, sejam elas políticas, econômicas ou sociais.

1.2 Movimentos sociais pelo mundo: ocorrências no período de 2008 a 2013 e o papel da internet nesses eventos

Desde o início do século XXI, e com maior intensidade no período coincidente com a Crise Financeira Global, eclodiram pelo mundo, do oriente ao ocidente, “revoluções”, advindas ou não de movimentos sociais, mas que, em todos os casos, culminaram nas maiores manifestações populares de que se tem notícia.

Dentro desse contexto de crise econômica mundial e insatisfação com os rumos das políticas financeiras globais, a democracia tem um papel relevante no desenrolar do processo de transformação das ações sociais, pois está intimamente ligada à questão econômica. Logo, interessante fator de disseminação dos movimentos sociais diz respeito ao neoliberalismo, de um lado, e a regimes despóticos ou autoritários, de outro, pois a economia de um determinado local é ditada ou por poucos capitalistas ou por um ou alguns tiranos.

O capitalismo selvagem dá origem a diversos fatores de desigualdade social, pois o livre mercado permite às multinacionais o controle da maior parte do capital e a consequente concentração de renda, possibilitando a hegemonia de um sistema financeiro parasitário a partir da exploração das camadas mais pobres da sociedade. A democracia tal qual está sendo levada a efeito no mundo permite ao capitalismo a prosperidade em contrapartida da bancarrota social³.

³ “Muito antes de Gödel redigisse seu teorema Rosa Luxemburgo já havia escrito seu estudo sobre a ‘acumulação capitalista’, no qual sustentava que esse sistema não pode sobreviver sem as economias ‘não capitalistas’; ele só é capaz de avançar seguindo os próprios princípios enquanto existirem ‘terras virgens’ abertas à expansão e à exploração – embora, ao conquistá-las e explorá-las, ele as prive de sua virgindade pré-capitalista, exaurindo assim as fontes de sua própria alimentação. Sem mais palavras, o capitalismo é um sistema parasitário. Como todos os parasitas, pode prosperar durante certo período, desde que encontre um organismo ainda não explorado que lhe forneça alimentos. Mas não pode fazer isso sem prejudicar o hospedeiro, destruindo assim, cedo ou tarde, as condições de sua prosperidade ou mesmo sua sobrevivência”. (BAUMAN, 2010, p. 8).

A grande questão com relação ao neoliberalismo é que, diferentemente do passado, as classes menos favorecidas financeiramente estão tendo acesso à informação e através das experiências vivenciadas em vários cantos do globo e, com a ajuda das redes sociais, estão se juntando e superando barreiras geográficas e ideológicas para lutar por um bem maior: igualdade de direitos; poder de decisão; maior participação; direitos sociais etc., isto é, o estado do bem-estar social.

O Fórum Social Mundial⁴ (FSM) é um exemplo de que a economia é ponto crucial na luta por justiça social. A sua criação se deu em contraponto ao Fórum Econômico Mundial (FEM), pois, enquanto as potências mundiais discutiam o futuro econômico do mundo, a partir da oportunidade política aberta pelos protestos contra o capitalismo especulativo internacional, grupos de ONGs, movimentos e sindicatos se uniram, criaram redes de redes, e usando a criatividade elaboraram a proposta de um evento internacional que fosse um contraponto à agenda do Fórum Econômico Mundial, realizado anualmente em Davos. (GOHN, 2013, p. 57).

De outro turno, se a ausência de direitos sociais gera indignação, a ausência de direitos civis pode originar a revolução. Para além da implementação de direitos básicos de segunda dimensão, os regimes totalitários de alguns países criam um campo propício à revolução e à instalação de um regime democrático. Os meios violentos utilizados para manutenção do poder, somados à exploração das classes menos favorecidas e acrescido da total ausência do Estado no campo social induzem uma guinada no comportamento do povo. Esse movimento é ampliado e potencializado na era da informação, porque a internet permite às pessoas um paradigma de comparação antes inexistente. O padrão de vida e os direitos dos norte-americanos são exemplos.

A partir dessas condições, surgem movimentos sociais tendentes a reivindicar igualdade de condições políticas, civis e sociais. É justamente neste ponto em que eles podem gerar a conquista de direitos ou uma resposta mais violenta, culminando ou não em revoluções.

Para entender o motivo pelo qual algumas manifestações e movimentos sociais se formaram e quais os seus papéis na conquista e evolução de direitos de primeira e

⁴ “Trata-se de um evento organizado e realizado de forma distinta dos atos e ações coletivas do movimento antiglobalização; o FSM, assim como o movimento antiglobalização, também é composto por uma rede de ONGs de natureza variada, sindicatos, movimentos sociais, etc., mas nem todas suas instituições membros participam simultaneamente dos dois tipos de eventos; as coordenações do movimento antiglobalização e do FSM são distintas”. (GOHN, 2013, p. 53).

segunda dimensões, faz-se necessário analisar casuisticamente alguns deles, o que permitirá, inclusive, enfatizar o seu papel na democracia, conforme se verá adiante.

1.2.1 Onde tudo começou: Tunísia

Mohamed Bouazizi era um jovem vendedor ambulante de 26 anos, morador de uma pequena cidade da Tunísia chamada Sidi Bouzid, com 40 mil habitantes. Pobre, ele dependia exclusivamente de sua barraca de frutas e verduras para viver e, além das dificuldades intrínsecas à sua ocupação, tinha que lidar com a questão da corrupção que assolava o seu país. Por ter se recusado a continuar pagando propina, sua barraca lhe foi tomada.

Foi a derradeira para Mohamed, pois, em sinal de protesto, decidiu atear fogo a si diante de um prédio do governo. Sem sabê-lo, ele iniciou uma onda de protestos pelo mundo que jamais fora vista. Desde o Oriente Médio, onde o foco principal era a mudança de regime político e a implementação qualitativa da democracia até a Europa e as Américas, onde a pauta variava entre questões políticas e sociais.

A autoimolação foi gravada por seu primo e postada na Internet. Vários outros suicídios ocorreram. Em poucos dias, em diversos locais do país, ocorreram protestos, culminado na morte de mais de 147 manifestantes. Em meio a tantas mortes, o general Rachid Ammar, chefe do Estado-Maior das Forças Armadas tunisianas, se recusou a abrir fogo contra os manifestantes. Em seguida, foi exonerado. Contudo, o ditador Ben Ali, no poder desde 1987, teve que deixar o país, assumindo provisoriamente Mohamed Ghannouchi⁵.

A internet e as redes sociais foram um fator determinante para a queda do Ditador Ben Ali, e continuaria sendo. Foi a partir delas que se deu ampla divulgação de um “evento” que comoveu o povo unindo-o em prol de um objetivo comum. “A conexão entre Facebook, YouTube e Twitter e a ocupação do espaço urbano criou um híbrido espaço público de liberdade que se tornou uma das principais características da rebelião tunisiana, renunciando os movimentos que surgiram em outros países”. (CASTELLS, 2013, p. 29).

A Tunísia era um país com uma alta taxa de desemprego, cuja maior fração estava entre os portadores de diploma universitário. Foi essa mistura de educação,

⁵ Apesar de substituir o antigo ditador, Mohamed Ghannouchi era uma óbvia continuação do regime anterior.

desemprego, acesso à internet e conexão entre indignados que propiciou o aumento considerável dos focos de protestos. Além da internet, a rede de televisão *Al Jazeera* desempenhou um papel significativo, pois além de transmitir os protestos e a consequente repressão do ditador Ben Ali em tempo real para a maioria dos países do oriente médio, desenvolveu um programa de comunicação para permitir que celulares fossem diretamente conectados a seu satélite sem necessidade de equipamentos sofisticados⁶.

Para Castells (2013, p. 34-35), três elementos resumem todos os fatores que culminaram no que ficou conhecido como “revolução da liberdade e da igualdade”⁷:

1. A existência de um grupo ativo de desempregados com educação de nível superior, que liderou a revolta ignorando qualquer outra liderança formal, tradicional;
2. A presença de uma forte cultura de cyberativismo que se envolvia na crítica aberta ao regime por mais de uma década;
3. Uma taxa relativamente alta de difusão do uso da internet, incluindo conexões entre residências, escolas e cybercafés.

Os manifestantes tunisianos mantiveram suas demandas de plena democratização do país durante o ano de 2011, apesar de persistir a repressão policial do antigo regime. O exército, porém, era a favor da democratização. Com o apoio de uma mídia recém-independente, o movimento democrático conseguiu realizar eleições limpas e abertas, conduzindo o país a uma nova era, a da democracia.

1.2.2 Revolução das Panelas na Islândia

⁶ “A Tunísia tem uma das mais altas taxas de penetração da internet e de celulares no mundo árabe. Em novembro de 2010, 67% da população urbana tinha acesso a um celular e 37% estavam conectados à internet. No início de 2011, 20% dos usuários da internet estavam no Facebook, percentagem duas vezes maior que em lugares como Marrocos, três vezes maior que no Egito, cinco vezes maior que na Argélia ou na Líbia, vinte vezes maior que no Iêmen”. (CASTELLS, 2013, p. 34).

⁷ Os revolucionários discutiam o papel do Islã em fornecer uma orientação moral contra a corrupção e o abuso. No entanto, não se tratava de um movimento islâmico, a despeito da presença de fortes correntes islamitas entre os manifestantes, pela simples razão de haver uma ampla influência do islamismo político na sociedade tunisiana. Secularismo e islamismo coexistiam no movimento sem maiores tensões. Na verdade, em termos de comunidade de referência, esse foi um movimento nacional tunisiano que usou a bandeira e cantou o hino nacional como um grito de chamamento, afirmando a legitimidade da nação contra sua apropriação por um regime político ilegítimo, apoiado pelas antigas potências coloniais, em particular a França e os Estados Unidos. Não foi nenhuma revolução Islâmica em uma revolução de jasmim (denominação poética dada pela mídia ocidental sem nenhuma razão aparente, e que de fato fora o nome original do golpe de Ben Ali em 1987). Nas palavras de um dos próprios manifestantes, foi uma “revolução pela liberdade e pela dignidade” (*Thawrta al-hurriyya wa-I Karâma*). A busca de dignidade em reação à humilhação com base institucional foi uma força motriz emocional básica para os protestos. (CASTELLS, 2013, p. 31).

Islândia, um país nórdico, de características peculiares, com pouco mais de 320 mil habitantes, equivalente a uma cidade de médio porte no Brasil. Sua economia gira em torno da pesca, do alumínio, de *softwares* e do mercado financeiro. Aparentemente um país sem nenhum problema, contudo, os acontecimentos a seguir descritos culminaram no que ficou conhecido como “Revolução das Painelas”.

O documentário Trabalho Interno (*Inside Job*), acerca da Crise Financeira Global de 2008, retrata, logo no início, a questão da Islândia. Três dos principais bancos daquele país,⁸ até então instituições financeiras locais, decidiram ampliar seus capitais e usar suas ações como cauções para tomar empréstimos em grande escala uns dos outros e depois empregaram esses empréstimos para financiar a compra de outras ações dos três bancos, elevando assim o preço das ações e turbinando seus balanços. Além disso, tramaram juntos para ampliar o escopo de suas operações especulativas. (FERGUSON, 2010).

Como todo o sistema financeiro pautado na especulação, os bancos ruíram com a crise. A grande questão é que o próprio governo teve papel nesses acontecimentos. Em 29 de setembro de 2008, o banco Glitnir solicitou socorro ao Banco Central, que comprou 75% das suas ações. Tal medida, ao invés de ter um efeito positivo, provocou a queda das avaliações do crédito islandês. Em poucos dias, o mercado de ações, as obrigações bancárias e os preços dos imóveis sofreram uma queda vertiginosa. Os três bancos entraram em colapso, deixando uma dívida de US\$ 25 bilhões.

Castells (2013, p. 39) esclarece o seguinte:

A crise financeira provocou perdas, na Islândia e no estrangeiro, equivalentes a sete vezes o PIB islandês. Em proporção ao tamanho da economia, foi o maior desastre da história em termos de valor financeiro. A renda pessoal dos islandeses sofreu uma redução substancial, e seus ativos foram profundamente desvalorizados. O PIB islandês caiu 6,8 % em 2009 e 3,4 % no ano seguinte. “Com a ruína de seu castelo de cartas financeiro, a crise econômica da Islândia se tornou o catalisador da Revolução das Painelas”.

No dia 11 de outubro de 2008, o cantor Hordur Torfason sentou-se com sua guitarra na frente do parlamento e iniciou a onda de protestos, que começou tímida, mas que foi ganhando cada vez mais força, cujo foco era a renúncia do governo em virtude da má gestão e participação nos eventos que culminaram na crise islandesa. Um grupo conhecido como Raddir Fólksins passou a protestar todos os sábados, exigindo a renúncia do governo. O

⁸ Kaupthing, Landsbanki e Glitnir.

processo se intensificou através das redes sociais⁹. Em 20 de janeiro de 2009, milhares de pessoas se reuniram em frente ao parlamento com panelas e frigideiras (daí revolução das panelas).

Em decorrência da pressão advinda das ruas,

[...] foi anunciada a antecipação das eleições para o Parlamento, e o primeiro-ministro conservador, Geir Haarde, declarou que, por problemas de saúde, não concorreria à reeleição. As eleições resultaram numa retumbante derrota dos dois principais partidos [...]. Uma nova coalização, formada por **social-democratas** e “verdes-vermelhos”, assumiu o poder em 1º de fevereiro de 2009. Tinha à sua frente a líder social-democrata Johanna Sigurdardottir, a primeira pessoa assumidamente homossexual a ocupar o cargo de primeira-ministra. Metade dos membros do gabinete é feminina. O novo governo passou a trabalhar em três frentes: limpar a bagunça financeira e cobrar responsabilidade pela administração fraudulenta da economia; recuperar o crescimento, transformando o modelo econômico, estabelecendo uma estrita regulação financeira e reforçando as instituições de fiscalização; e responder à demanda popular, envolvendo-se num processo de reforma constitucional com plena participação dos cidadãos. (CASTELLS, 2013, p. 40).

Não bastasse a mudança de regime, a participação popular foi tão forte que iniciou uma discussão a respeito de uma nova constituição. O Parlamento nomeou uma comissão constitucional que reuniu uma Assembleia Nacional composta de mil cidadãos aleatoriamente selecionados que deliberou no sentido da necessidade de uma nova constituição. A partir disso, 25 cidadãos foram incumbidos de preparar a minuta da nova Constituição. O conselho da Assembleia Constituinte buscou a participação de todos os cidadãos via internet. O Facebook foi a plataforma básica para o debate. Foram mais de 16 mil sugestões *online* e *off-line*. Alguns rotularam esta constituição de “wikiconstituição”.

1.2.3 Revolução Egípcia

A revolução de 25 de janeiro de 2011, que em 18 dias depôs o ditador Hosni Mubarak, nasceu de fatores como opressão, injustiça, pobreza, desemprego, sexismo, arremedo de democracia e brutalidade policial. Ela foi precedida de protestos políticos, lutas pelos direitos das mulheres e conflitos trabalhistas. Dessa luta nasceu o Movimento da

⁹ Aproximadamente 94 % dos islandeses estão conectados à internet e 2/3 são usuários do Facebook.

Juventude 6 de Abril, o qual criou um grupo no Facebook que atraiu mais de 70 mil pessoas. (CASTELLS, 2013, p. 50).

Um evento específico gerou uma comoção popular que, mais tarde, somada a outros fatores, culminaria na queda da ditadura de Mubarak. Em junho de 2010, Khaled Said, jovem ativista, foi espancado até a morte pela polícia num *cyber café*, em Alexandria, porque estava distribuindo um vídeo mostrando a corrupção policial. Em homenagem a esse jovem, foi criado um grupo no Facebook denominado “Todos somos Khaled Said”, que teve adesão de milhares de pessoas. Esse, e outros grupos convocaram seus seguidores para protestar em frente ao Ministério do Interior.

Não obstante, outro fator determinante, como ocorreu na Tunísia, foi uma séria de autoimolações (seis no total), em protestos contra os preços abusivos da comida.¹⁰ Isso fez a população Egípcia indignar-se mais ainda com o regime em voga. Os vídeos foram divulgados em um *vlog* e em questão de dias foi marcada uma manifestação na Praça Tahrir no dia 25 de janeiro (Praça da Liberdade), onde mais de 2 milhões de pessoas, em diversos momentos, participaram das manifestações.

Segundo Castells (2013, p. 52):

O dia 28 de janeiro veio a ser conhecido como a sexta-feira da Ira, quando um violento esforço da central de segurança da polícia para reprimir os protestos foi enfrentado com determinação pelos manifestantes, que ganharam o controle de áreas da cidade e ocuparam prédios do governo e delegacias de polícia, sob o preço de centenas de vidas e milhares de feridos. Eventos semelhantes tiveram lugar no Egito em geral, onde muitas cidades, em especial Alexandria, aderiram ao protesto.

Pão, liberdade e justiça foram os principais temas da revolução, nas palavras dos manifestantes que queriam derrubar o regime de Mubarak. A maioria dos manifestantes era formada por jovens, e muitos deles estudantes universitários. Embora o movimento fosse mobilizado por uma classe média empobrecida sonhando com liberdade e direitos humanos, seguimentos da classe pobre urbana se juntaram a ele devido a alta dos preços dos alimentos.

Também como na Tunísia, o escopo das manifestações fazia referência aos direitos de primeira e segunda dimensões, entretanto, as proporções das manifestações eram

¹⁰ Maiores dados, cf.: http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/01/110118_egito_imolacao_jf.shtml.

maiores e mais intensas, seja pelo tamanho ou pela situação, e a resposta a elas não poderia ser diferente, pois houve muitas mortes e uma repressão ainda mais dura.

Mas o que torna essa revolução diferente das outras? Talvez nada. A pauta das reivindicações era a mesma: mudança no regime político e implementação de direitos sociais. Um ponto destoante, na verdade, foi uma das medidas adotadas para tentar impedir o rumo das manifestações, que ficou conhecida como “a grande desconexão”, que ocorreu a par de outras medidas já adotadas, por exemplo, na Tunísia, como a censura da mídia e limitação aos direitos de reunião e de liberdade de expressão.

O governo sabia que o grande propulsor das manifestações sociais eram as redes sociais. Daí surgiu a “brilhante ideia” de cortar o acesso à internet e às redes de telefonia celular. O governo contatou os grandes provedores de internet e ordenou que desligassem as conexões¹¹.

O que o governo não esperava é que, ao tentar desconectar o Egito, pessoas do mundo inteiro (ativistas, hackers, defensores de direitos humanos e redes de militantes como *Anonymous*) passaram a auxiliar os egípcios em sua causa. Ao tentar “apagar as luzes da revolução”, os opressores na verdade jogaram um feixe de luz nela.

Várias tecnologias antes obsoletas foram resgatadas como o uso do rádio e do fax. A *Al Jazeera*, por exemplo, fornecia informações da revolução ao resto do mundo em tempo real através de links diretos com telefones celulares. Quando o governo fechou sua conexão com o satélite, outras redes árabes ofereceram à *Al Jazeera* o uso de suas frequências.

Não para por aí. Engenheiros do Google e do Twitter idealizaram o programa *Speak to Tweet* que convertia automaticamente em tuite uma mensagem de voz deixada numa secretária eletrônica acessada por telefone fixo.¹² Uma organização

¹¹ “Não havia um interruptor central a ser ativado. O governo usou um a tecnologia muito mais antiga e eficiente. Fez sucessivas ligações telefônicas aos quatro grandes provedores de serviços de internet - Link Egypt, VodafoneqRaya, Telecom Egypt e Etsalat Misr – e ordenou que desligassem as conexões. Empregados dos provedores de internet acessaram cada um dos endereços de seus roteadores, que continha as listas de todos os endereços conectados em cada provedor, e deletaram a maioria deles, ou todos, impedindo que se pudesse acessá-los de dentro ou de fora do país. Assim, não era preciso que cada ISP (Internet Service Provider, Provedores de serviço de internet) desligasse fisicamente seus computadores; só precisavam mudar o código”. (CASTELLS, 2013, p. 57-58).

¹² “A mensagem era então enviada como tuite para a hashtag do país de onde viera a chamada. Quando suas contas no Egito foram bloqueadas, o Twitter criou uma nova conta - @twitterglobalpr – dedicada ao sistema Speak to Tweet naquele país”. (CASTELLS, 2013, p. 59).

internacional de hackers, a Telecomix,¹³ desenvolveu um programa que recuperava automaticamente mensagens telefônicas provenientes do Egito e as repassava para todas as máquinas de fax do país.

Como o resultado esperado não ocorreu, a internet foi restaurada. Isso se deu, primeiro, porque além de não limitar a capacidade de comunicação potencializou o interesse de fatores externos para contribuição da revolução; e, segundo, por questões econômicas¹⁴ e pressão internacional. Esse fenômeno foi interessante, pois, “na era da internet”, os tiranos terão de se ajustar à capacidade de comunicação autônoma das pessoas. (CASTELLS, 2013, p. 61).

1.2.4 Insurreições Árabes

Seguindo os exemplos da Tunísia e do Egito, vários países do mundo árabe viram-se tomados por movimentos sociais, tais como: Argélia, Líbano, Jordânia, Mauritânia, Sudão, Omã, Iêmen, Bahrein, Líbia, Kuwait, Marrocos, Saara Ocidental, Arábia Saudita e Síria. Cada país teve um motivo específico para início dos protestos (autoimolação, repressão policial, censura, alimentação, moradia etc.) e a evolução e termo se deram de forma distintas em cada um.

A par do estopim, a motivação real dos movimentos tinha a ver com a escassez/inexistência de direitos civis, políticos e sociais. Dignidade e pão foram os motores originais da maioria dos movimentos, juntamente com demandas por habitação, no caso da Argélia, por exemplo. Pedir pão, na verdade, era só uma forma de tentar reverter as políticas econômicas e pôr fim à corrupção como forma de governança. A afirmação da dignidade tornou-se um clamor por democracia. Assim, todos os movimentos se tornaram políticos, exigindo reformas democráticas. (CASTELLS, 2013, p. 79).

A evolução e o fim de cada movimento social dependeram exclusivamente da forma com que o governo os tratou. Quando apresentadas as soluções às demandas postas em deslinde, os movimentos cederam em razão das conquistas; quando confrontados com

¹³ Cf.: <http://telecomix.org/>.

¹⁴ Segundo a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o bloqueio de sete dias de acesso à internet e às telecomunicações no Egito resultou numa perda de aproximadamente US\$ 90 milhões, o que significa cerca de US\$ 18 milhões por dia, entre 3% e 4% do PIB egípcio.

repressão, eles cresceram ao ponto de se tornarem revoluções engajadas num processo de destituição dos ditadores opressores.

No Iêmen, *v. g.*, após a pressão da massa, o país se dividiu. Parte do Exército ficou do lado dos manifestantes e em sua demanda referentes à renúncia do ditador Ali Abdullah Saleh, que era apoiado pela Arábia Saudita. Em fevereiro de 2012, sob acordo intermediado por este país, Saleh renunciou após décadas de poder.

Na Líbia, o ditador Muamar Kadafi respondeu aos movimentos com repressão. O que era para ser uma série de movimentos sociais se transformou em guerra civil que necessitou da intervenção da OTAN e da ONU e culminou na morte do ditador e de mais de 6 mil pessoas.

Na Síria, enquanto este trabalho está sendo escrito, a guerra civil está em andamento. Já dura mais de 2 anos e conta com mais de 100 mil mortos e 2 milhões de refugiados. A pauta de reivindicações referia-se a baixar os preços dos alimentos, acabar com a brutalidade policial e eliminar a corrupção política. Bashar Al-Assad, ditador Sírio, após uma onda de protestos e uma repressão esmagadora, fez algumas concessões de fachada que não foram suficientes para sufocar a revolução e apagar as atrocidades por ele cometidas.

Os levantes árabes foram processos de mobilização espontâneos que surgiram a partir de apelos pela internet e pelas redes de comunicação sem fio, com base nas redes sociais preexistentes. Em geral, não foram mediados por organizações políticas formais, as quais haviam sido dizimadas pela repressão e não gozavam de confiança entre a maioria dos jovens ativos manifestantes que deflagraram o movimento. (CASTELLS, 2013, p. 88). Esse conjunto de manifestações em prol da democracia e uma melhor qualidade de vida tendo como contraponto os regimes despóticos e autoritários ficou conhecido como “Primavera Árabe”.

1.2.5 Os Indignados na Espanha

No ano de 2008, o desemprego atingiu 22% da população espanhola, dos quais 47% eram jovens. A eurocrise fez com que as pessoas cada vez mais mudassem seus padrões de vida e seus hábitos de consumo para se adaptarem à atual situação. Descrentes em seus governantes e numa perspectiva de melhoria, elas encontravam num estado de

individualismo e pessimismo que dificultava uma mobilização coletiva efetiva. (CABRAL FILHO; CARVALHO, 2013, p. 11).

A fim de cumprir os compromissos com a União Europeia e com o FMI, o país promoveu cortes orçamentários cada vez mais profundos nas áreas de saúde, educação e serviços sociais. Priorizou a recapitalização das instituições públicas e a redução do estratosférico déficit público a fim de preservar a participação da Espanha na eurozona. (CASTELLS, 2013, p. 90).

Em fevereiro de 2011, um projeto de lei para impor o controle e censura dos ISPs¹⁵ e de seus usuários era proposto pela então Ministra da Cultura Ángeles González-Sinde. Essa regulamentação controversa fazia parte da "Lei da Economia Sustentável", uma série de medidas intergovernamentais para lutar contra a crise no país, sob o argumento de que não haveria nenhuma outra forma de preservar a indústria de cultura. Boa parte da população se revoltou contra a lei, pois não admitia ver seus direitos cerceados, o que gerou uma série de protestos. (CABRAL FILHO; CARVALHO, 2013, p. 11).

Tendo agravado o desemprego e a precariedade do sistema, principalmente no que diz respeito à moradia e à saúde, a crise econômica se tornou o ponto de encontro da expansão do movimento. Uma pequena rede de cidadãos interessados criou um grupo no Facebook intitulado "Plataforma de Coordinación de Grupos Pró-Mobilización Ciudadã". Alguns deles já haviam participado da campanha contra a Lei Sinde. Além deles, redes como *X.net*, *Anonymous* e *Nolesvotes* estavam participando. (CASTELLS, 2013, p. 90).

Com a proximidade das eleições e a aparente falta de respostas do governo de esquerda aos problemas sociais da população, uma manifestação conjunta era convocada para dia 15 de maio, gerando a nomenclatura do movimento: 15M. Esse mesmo movimento, posteriormente, ficaria conhecido como "Os Indignados", pois os participantes se pautaram na publicação meses antes, do filósofo Stéphane Hessel (*Indignez-vous!*). (CABRAL FILHO; CARVALHO, 2013, p. 13).

O ato era encabeçado pelo movimento "Democracia Real Já", que reivindicava um sistema democrático mais participativo, baseado no poder popular. O apelo não teve apoio de nenhum partido político, sindicato ou associação da sociedade civil e foi ignorado pela mídia, mas reuniu mais de 50 mil pessoas em Madri; 20 mil em Barcelona; e 10 mil em Valência. (CASTELLS, 2013, p. 92).

¹⁵ Internet Service Provider.

Afinal de contas, qual era a pauta de reivindicação dos Indignados? Segundo Castells (2013) nenhuma e todas ao mesmo tempo:

O principal motivo é que nunca houve uma organização formal conhecida como “o movimento”. Mas houve muitas demandas aprovadas por assembleias em diversas ocupações, cada demanda, cada crítica e proposta possível foi apresentada no movimento. Era certamente um movimento contra os banqueiros e especuladores – e contra as pessoas arcarem com as consequências de uma crise financeira pela qual não foram responsáveis. Um profundo sentimento de injustiça agitava a população em geral. E veio a ser expresso pelo movimento. Todos sentiam que os bancos em dificuldade não deveriam ser liberados sob fiança, mas nacionalizados, tal como na Islândia, referência constante do movimento. Achavam que os executivos fraudulentários deveriam ser processados. Opunham-se unanimemente aos cortes orçamentários do governo, e em vez disso pediam a taxaço dos ricos e das grandes empresas. Havia uma denúncia generalizada do desemprego de milhões de jovens sem perspectiva de encontrar um trabalho decente. (CASTELLS, 2013, p. 100).

Era um apelo de jovens sem futuro que protestavam pelo direito à educação, à saúde e à moradia; contra a execução de hipotecas, que colocavam famílias inteiras nas ruas, vítimas das armadilhas dos bancos; contra o próprio crescimento econômico pelo simples crescimento. Contudo, isso não significa que o movimento fosse incapaz de gerar propostas políticas muito específicas e altamente sofisticadas. Havia, na verdade, uma abundância delas.

Mas o que difere esse movimento dos outros, principalmente dos da Primavera Árabe? A questão é mais complexa do que parece. Apesar de serem situações totalmente diversas em que os regimes políticos do Oriente Médio, na maioria dos casos, se tratavam de ditaduras maquiadas de democracia – diferentemente da Espanha que tem como forma de governo uma monarquia constitucional e como sistema de governo o presidencialismo, em que a democracia, ainda que não a ideal, é vigente – o cerne da questão, em maior ou menor intensidade, era o mesmo: a qualidade da democracia e qualidade de vida.

No Oriente Médio, a situação era extrema, contudo não serve de baliza se levarmos em consideração um paradigma ocidental de democracia. Lá, a participação popular é incipiente, mas caminha, ainda que a passos lentos, a uma melhora significativa, embora a questão islâmica interfira em alguns pontos, mas este não é o caso. Na Europa, já existe uma democracia consolidada, mas desgastada pela questão da globalização e do capitalismo selvagem. O crescimento pelo crescimento. O incentivo do consumo pelo consumo. (BAUMAN, 2010, p. 16-17).

A concentração de renda, a miséria e a exclusão social são resultados desse processo de desgaste na democracia, porque os cidadãos ou não são representados ou os são

de maneira inadequada. Os lobistas, na verdade, é que fazem o jogo democrático e a ponte entre os capitalistas e os políticos. As Leis aprovadas, em maior ou menor medida, beneficiam as empresas em desfavor da população em geral. Os cortes no orçamento referentes à educação, à saúde e à assistência social são cada vez mais incisivos e os impostos cada vez mais extorsivos.

Se de um lado no Oriente Médio tudo isso era feito a olhos vistos, de outro, no Ocidente, em uma democracia desgastada com a parca participação popular, isso ocorre de forma sub-reptícia. É contra tudo isso que os indignados se levantaram e seguindo o exemplo de vários outros países saíram às ruas para exigir uma melhora na qualidade da democracia.

Outro ponto interessante desse movimento, que depois seria paradigma para vários outros, era a questão da reinvenção da democracia direta na prática e a repulsa por partidos políticos ou qualquer forma de representação. Os movimentos não admitiam bandeiras e realizavam assembleias nas quais qualquer um poderia dar suas opiniões e fazer suas propostas e reivindicações que seriam submetidas ao crivo dos demais. Não havia um líder, e os trabalhos eram conduzidos alternadamente por pessoas dedicadas ao movimento, mas que não falava por ele.

1.2.6 Os movimentos *Occupy Wall Street*

A grande crise financeira oriunda da especulação do mercado imobiliário atingiu frontalmente os americanos. O sistema financeiro entraria em colapso e todo modo de vida americano estaria em risco. Barak Obama, eleito com a proposta de modificar a forma de fazer política e implementar melhorias no que tange aos direitos sociais, logo abandonou suas promessas.

A parcela da renda americana apropriada pelo 1% mais rico pulou de 9% em 1976 para 23,5% em 2007. O crescimento cumulativo da produtividade entre 1998 e 2008 chegou a cerca de 30%, mas os salários reais cresceram somente 2% durante a década. O setor financeiro apropriou-se da maior parte dos ganhos de produtividade, com sua parcela dos lucros. Crescendo de 10% na década de 1980 para 40% em 2007, e o valor de suas ações subiu de 6% para 23%, apesar de ele empregar apenas 5% do total da força de trabalho. Na verdade, o 1% mais rico apropriou-se de 58% do crescimento econômico nesse período. Na década anterior à crise, os salários reais por hora aumentaram 2%, enquanto a renda dos 5% mais ricos aumentou 42%. O salário de um diretor executivo era cinquenta vezes maior que o do trabalhador médio em 1980 e 350 vezes em 2010. (CASTELLS, 2013, p. 121-122).

O Presidente Norte Americano, ao invés de cumprir suas promessas, veio ao socorro das instituições financeiras, mas quem pagou o preço não foram elas. Empréstimos cancelados, hipotecas executadas e famílias endividadas. Era o início de uma nova fase no capitalismo americano: repensar o sistema através da participação popular, o que mais tarde, sob a influência primavera árabe, mas principalmente dos indignados na Espanha, com sua experiência de democracia direta, culminaria nos movimentos *Occupy Wall Street*.

Seu surgimento se deu na cidade de Nova York, em 17 de setembro¹⁶ de 2011 e se espalhou para as grandes cidades dos Estados Unidos, cuja pauta de reivindicação era muito parecida com a dos indignados, isto é, as reivindicações dos manifestantes do movimento OWS (*Occupy Wall Street*) eram contra o sistema como um todo, mas especificamente com a crise americana proveniente da bolha imobiliária ocorrida em 2008 e seus efeitos, que perduram a longo prazo. E mais, contra a ganância e o monopólio do poder econômico, financeiro e político das oligarquias, aliado a seus privilégios. (ALLI *et. al.*, 2014, p. 9).

Os protestos ou ocupações ocorreram em diversos pontos dos EUA. No início, tiveram o apoio e a participação popular tímidos, mas foram crescendo à medida que as redes sociais faziam seu papel, bem como com o auxílio de grupos engajados nesse meio como o *Anonymous*.¹⁷

Algumas das pautas reivindicatórias dos movimentos sociais foram as seguintes:

[...] controlar a especulação financeira, particularmente as operações de alta frequência; promover uma auditoria no Federal Reserve; enfrentar a crise de moradia; regular as tarifas de saque a descoberto; controlar a manipulação da moeda; opor-se à terceirização dos empregos; defender a negociação coletiva e os direitos sindicais; reduzir a desigualdade de rendimentos; reformar a lei de impostos; reformar o financiamento de campanhas políticas; reverter a decisão da Suprema Corte que permite às empresas dar contribuições ilimitadas campanhas; acabar com o socorro governamental a empresas; controlar o complexo industrial-militar; melhorar os cuidados com os veteranos; limitar o número de mandatos dos políticos eleitos; defender a liberdade na internet; garantir a privacidade na web e na mídia;

¹⁶ 17 de setembro é data da assinatura da Constituição americana.

¹⁷ “O site do *AmpedStatus* sofreu repetidos ataques cibernético da parte de agressores misteriosos. O *Anonymous* veio em seu socorro, e o site, assim como a rede em torno dele, sobreviveu e começou a construir o movimento dos 99%, planejando uma “Rebelião Empire State” e convocando a ocupação de Wall Street. Um subgrupo do *Anonymous* juntou forças com o *AmpedStatus* para criar a plataforma 99^a, apresentada na rede social deste último site”. (CASTELLS, 2013, p. 125).

combater a exploração econômica; reformar o sistema prisional; reformar o sistema de crédito educativo; combater o sistema de oleodutos Keystone e outros projetos ambientalmente predatórios [...]. (CASTELLS, 2013, p. 148).

Contudo, uma prática que se iniciou na Espanha e evoluiu muito nos movimentos OWS merece algum destaque, ainda que *en passant*, tendo em vista a proposta do presente capítulo que é a relação direta da democracia com os movimentos sociais, sendo tal prática a democracia direta.

A característica mais importante era a ausência deliberada de liderança formal. Não havia líderes no movimento em âmbito local, nacional ou global. Esse era um princípio básico aplicado pela multidão de ocupantes com a maior determinação sempre que alguém tentava assumir papel de destaque. Foi realmente um experimento de organização de movimentos sociais. Ele desmentiu o arraigado pressuposto de que nenhum processo sociopolítico poderia funcionar sem algum tipo de orientação estratégica e de autoridade vertical. [...] O poder de tomada de decisão em determinado local ocupado estava nas mãos, exclusivamente, da assembleia geral. Esta era um “encontro aberto horizontal, sem liderança, baseado no consenso”. (CASTELLS, 2013, p. 142-143).

A ausência de liderança e a possibilidade de participação de cada manifestante no oferecimento de propostas restabeleceram a democracia direta. Pelo menos no seio dos movimentos, as pessoas experimentaram a possibilidade de elas mesmas tomarem as decisões. Apesar de ser um tema complexo, pois o exercício da democracia direta em escalas maiores gera problemas difíceis de solucionar – como a questão do direito das minorias – a experiência é válida e incentiva a maior participação popular na coisa pública.

A experiência foi tão válida a ponto de ser criada uma linguagem gestual própria para possibilitar a participação de todos sem que houvesse tumulto ou desordem. Assim, por exemplo: as duas mãos para cima significavam concordância; os dois polegares para baixo, discordância; uma mão para cima com o polegar aberto, inscrição/abstenção; um triângulo com as mãos, tempo; os dois braços cruzados, com os punhos cerrados para o alto, obstrução.

1.2.7 Movimento do “Passe Livre” no Brasil

Diferentemente dos países anteriormente citados, em que a centelha que deu início aos protestos se originou de fatos expressivamente relevantes (autoimolação, crise financeira, desemprego em massa etc.), o Brasil, aparentemente inerte, telespectador de um destino incerto, resolveu acordar por causa de R\$ 0,20. (BARREIRA, 2014, p. 147).

O movimento do passe livre, ao contrário do que se imagina, é bem mais antigo. No início dos anos 2000, surgiram movimentos em várias cidades que questionavam o aumento das tarifas e exigiam passe livre. Um movimento formado por estudantes universitários não ligados em sua maioria a partidos e sindicatos. A revolta do “buzu” em Salvador (2003) e Florianópolis (2004) foram os marcos iniciais desse movimento. (SANTOS, 2014, p. 6).

Ele se caracteriza por princípios como: autonomia, independência, horizontalidade e o apartidarismo. Se analisarmos esses princípios veremos que claramente se opõem às formas como partidos e sindicatos se organizam, os três primeiros princípios vão neste sentido, pois não existe direção, logo todo indivíduo tem voz, as decisões são coletivas e as ações são orientadas no sentido de buscar os objetivos do movimento. (SANTOS, 2014, p. 6).

Como bem lembrou Lima (2013): “de repente, a população, acusada de comodismo, veste as chinelas e despeja nas ruas gritos de inconformismo contra as práticas políticas e pela melhoria nos serviços públicos”. Alguns poderiam dizer que a irrelevância da origem talvez não justificasse o tamanho da avalanche que moveu o país em prol de uma causa aparentemente sem rumo. Mas existe muito mais por trás disso tudo.

Apesar de não ter uma pauta, o que gerou críticas de todas as montas de vários seguimentos da sociedade (jornalistas, juristas, sociólogos e leigos), os movimentos eram válidos. A ausência de um cronograma de reivindicações indica justamente a situação em que o povo se encontra: à deriva. Talvez não soubessem bem o que queriam, mas sabiam o que não queriam: políticos corruptos; exploração do pobre pelo rico; marginalização das classes desfavorecidas; maior e melhor representação no Congresso; mais direitos sociais e menos impostos. (SANTOS, 2014, p. 2).

Em diversas capitais do Brasil, as pessoas decidiram sair às ruas. O que começou com o preço da tarifa evoluiu. Logo, as pessoas estavam se perguntando: por que gastar mais de R\$ 10 bilhões em estádios se o Brasil é um país que ainda sofre com o analfabetismo, miséria, mortalidade infantil e tantas outras mazelas?

A resposta veio das ruas: milhares de pessoas protestando contra as incongruências políticas e rechaçando a representação dos políticos. Não se admitiam bandeiras nem partidos. O bordão “sem partido” foi ouvido por diversas vezes.

Em resposta a esses movimentos, a polícia saiu às ruas e inicialmente através da truculência e da força tentou repelir as manifestações. Contudo, como aconteceu nos outros países e a partir de suas experiências, o povo não cedeu. Manteve-se firme. E a primeira vitória surgiu. O aumento na tarifa do ônibus não ocorreu. Mas há quem diga que isso é passageiro, contudo, enquanto esta dissertação está sendo escrita, novos protestos estão ocorrendo em São Paulo devido ao anúncio, um ano depois, de um novo aumento na tarifa.

Mas afinal de contas o que esse movimento conseguiu e o que mudou depois disso? Talvez, além de poucas medidas tomadas, geralmente de caráter aparente, o principal vetor das manifestações foi estimular e mostrar às pessoas que elas podem e devem exercer o seu direito constitucional de livre manifestação. A luta é árdua, e a resposta não é imediata, mas a cada manifestação o povo se torna mais cidadão e mais democrático.

Mas e os políticos, o que fizeram depois de tomar conhecimento de que careciam de legitimidade de representação, já que o próprio povo que os elegeu negou sua representação? Diferentemente do que ocorreu na Islândia, por exemplo, em que houve uma nova constituinte e uma melhora significativa, alguns políticos decidiram mudar o foco das manifestações e é justamente aí que reside o cerne da presente dissertação e cujo fundamento será explicitado no último capítulo.

A título de antecipação e a fim de aguçar a curiosidade do leitor, alguns políticos despreparados profissional e intelectualmente, ao invés de focar na questão social envolvida nos protestos e atender às demandas postas em deslinde, decidiram inverter a ordem dos fatores e tentar criminalizar os movimentos sociais.

Alguns criminosos, dentre milhares de pessoas, aproveitaram a oportunidade das manifestações para praticar crimes. Os chamados *Black Blocs* foram eleitos inimigos do Estado. A resposta: a repressão policial, o descaso judicial e a criação de uma enxurrada de propostas de lei antiterrorismo, nas quais, em maior ou menor medida, fica quase impossível a participação das pessoas nos movimentos sociais, pois, a depender de cada contexto, seriam elas consideradas terroristas.

2 A PARTICIPAÇÃO POPULAR COMO ELEMENTO ESSENCIAL DO JOGO DEMOCRÁTICO

Até o presente momento, foram analisados os movimentos sociais, as manifestações sociais e as suas implicações, violentas ou não. Como foi possível observar, as manifestações sociais que ocorreram no Mundo, aqui compreendidas as de 2008 a 2013, tiveram sempre como mote a democracia.

Basta fazer algumas reflexões para se chegar à seguinte conclusão: quando faltam vagas nas escolas ou hospitais, quando há fome, desemprego, recessão, diminuição de renda, marginalização, desigualdade social dentre outros fatores, a qualidade da representação/ausência não é adequada, pois muitos dos políticos/tiranos, na verdade, estão realizando seus próprios interesses. Daí a população americana sair às ruas e gritar: “somos os 99%”. A partir desse momento, as pessoas passam a buscar a verdadeira democracia e fazer valer sua vontade através das manifestações sociais, que, em última análise, está relacionada com a qualidade de vida.

Em razão disso, é necessário fazer uma incursão na seara das teorias da democracia, com o fito de demonstrar a importância da participação popular para qualificação do regime e para higidez do governo, conforme se verá adiante.

2.1 Considerações sobre a democracia e suas teorias

Deixando de lado, por um instante, esse viés das manifestações sociais, é necessário voltar no tempo e relembrar os ensinamentos de Aristóteles. Já no Século IV a.C., ele idealizou uma forma de aquisição de poder representativa da vontade da maioria: a politeia, isto é, um governo apropriado de todos para todos, cujo exercício dar-se-ia de forma a garantir a verdadeira igualdade. Contudo, a sua forma desviante, para surpresa de muitos, é a própria democracia, cujo exercício esbarraria nos interesses de poucos em detrimento de muitos, havendo necessidade da realização de “manobras”¹⁸ para consecução dos fins políticos. (CUNNINGHAM, 2009, p. 16).

¹⁸ Trazendo o tema para atualidade, pode-se citar o caso do *lobby* político. Pessoas especializadas em relações públicas travam relações constantes com políticos no intuito de influenciá-los a votar ou deixar de votar projetos conforme o interesse de quem eles representam. Um exemplo disso está estampado e uma das matérias da 289º

Por sua vez, a forma desviante da democracia é a demagogia, cuja máscara sobreleva o caráter público, mas sua verdadeira face revela os interesses pessoais e idiossincráticos dos políticos. Nesse sistema, para garantir a manutenção no poder, os governantes se utilizam de meios escusos como a concentração de poder; medidas de exceção; limitação de direitos e garantias; uso desproporcional da força; e a manipulação das massas, a exemplo do atual regime venezuelano. Daí a justificativa de Winston Churchill em dizer que “a democracia é pior dos regimes, com exceção de todos os outros”.

O que se quer dizer com isso é que a democracia, em sua essência teórica, é um sistema almejado por todos que pretendem o mínimo de direitos, talvez até uma quimera, contudo, não é perfeito e está longe de sê-lo. Logo, é essencial traçar algumas linhas acerca de suas principais teorias e críticas, para, a partir de então, analisar detidamente quais são seus pontos nevrálgicos e principalmente por que a tipificação do crime de terrorismo pode ser vista como ameaça a esse sistema de aquisição de poder.

2.1.1 Problemas da democracia

Antes de adentrar na temática dos problemas da democracia, é preciso conceituá-la, no intuito de possibilitar uma visão multifacetária e consciente do que ela realmente seja. A partir daí, trabalhar a ideia pré-concebida de que a democracia é a melhor forma do povo autodeterminar-se,¹⁹ ainda que haja discordâncias a respeito disso, em seus mais variados níveis, a exemplo do “Estado Islâmico”.²⁰

Para Giddens (2006, p. 68), democracia é:

edição da revista Galileu, dando conta de que empresas como o Google e o Facebook gastaram, respectivamente, 16,83 e 9,4 milhões de dólares nos EUA nessa atividade só no ano de 2014. (GALILEU. Apenas negócios. Empresas de tecnologia jogam pesado na política por seus interesses. Nº. 287. Junho de 2015. p. 56-63).

¹⁹ As mentes mais moderadas e sérias deste século não vêm razão para pensar que o mundo caminha para o que nós, no Ocidente, consideramos como instituições políticas descentes e humanitárias, ou seja, a democracia liberal. (FUKUYAMA, 1992, p. 29-30).

²⁰ Essa afirmação não está defendendo a implementação de governos tirânicos ou de empreitadas reconhecidamente terroristas como Estado Islâmico, mas apenas trazendo uma reflexão do que atualmente está ocorrendo no Mundo. Aparentemente a democracia é o melhor regime entre os piores, mas essa é uma visão ocidental a partir duma perspectiva capitalista norte Americana. Cabe a cada povo determinar a forma como o seu poder será alocado e administrado. Em consequência dessa concepção, os EUA se acham no direito de “levar” a democracia ao resto do mundo fazendo-o, a fórceps, a sua imagem e semelhança. Interessante, também, nessa mesma linha de raciocínio, para critério de discussão, a questão do universalismo dos direitos humanos versus o relativismo cultural.

[...] um sistema que envolve a competição efectiva entre partidos políticos que querem ocupar posições de poder. Em democracia há eleições regulares e honestas, em que todos os membros da população podem tomar parte. Estes direitos de participação derivam das liberdades civis: liberdades de expressão e discussão, a que se junta a liberdade de pertencer a grupos ou associações de natureza política. A democracia é um sistema de tudo ou nada. Não podem existir diferentes formas, nem diversos níveis, de democratização. Nas democracias da Grã-Bretanha e dos Estados Unidos, por exemplo, existe um contraste de qualidade. Uma vez, um britânico de viagem pelos Estado Unidos perguntou ao seu companheiro americano: “como é que vocês se deixam governar por pessoas que nem em sonhos convidariam para jantar?”, ao que o americano ripostou: “E como é que vocês se deixam governar por pessoas que nem sonham em vos convidar para jantar?”

Já para Bobbio (1997, p. 18), a democracia é:

[...] contraposta a todas as formas de governo autocráticos, é o de considerá-la caracterizada por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos. Todo grupo social está obrigado a tomar decisões vinculatórias para todos os seus membros com o objetivo de prover a própria sobrevivência, tanto interna como externamente. Mas até mesmo as decisões de grupo são tomadas por indivíduos (o grupo como tal não decide). Por isto, para que uma decisão tomada por indivíduos (um, poucos, muitos, todos) possa ser aceita como decisão coletiva é preciso que seja tomada com base em regras (não importa se escritas ou consuetudinárias) que estabeleçam quais são os indivíduos autorizados a tomar as decisões vinculatórias para todos os membros do grupo, e à base de quais procedimentos.

Apesar de a democracia ter suas raízes teóricas na Grécia Antiga, guardadas as devidas ressalvas,²¹ essa ideia política, renascida nos seios das revoluções Americana e Francesa, no Século XVIII, é um modelo tido como universal, cujo consenso, não raras vezes, impõe essa verdade como um dogma absoluto de perfeição. Tanto que na civilização ocidental forças extraordinárias estigmatizaram os representantes do princípio autocrático como reacionários. O futuro pertence a um governo do povo, pelo povo e para o povo. (KELSEN, 2000, p. 140).

²¹ Na Grécia Antiga, apenas os homens livres e de determinada posse podiam votar. Havia escravidão, sexismo e desigualdades sociais como sói ser naquela época. Contudo, dentro de uma determina “casta” havia igualdade política e a oportunidade de ingerência no rumo da coisa pública. Frank Cunningham esclarece o seguinte o tema: “Do fato, por exemplo, de Aristóteles e Tocqueville ao menos tacitamente passarem a sancionar a escravidão e a exclusão das mulheres da cidadania, conclusões alternativas pode ser dadas. Pode-se concluir que as teorias são basicamente razoáveis, mas devem ser adaptadas ao tempo, expurgando delas exclusões sexistas ou racistas. Alternativamente, a coexistência de uma teoria da democracia com a escravidão ou a exclusão sexista na mente de seus fundadores pode ser tomada como evidência de que a teoria é profundamente defeituosa”. (CUNNINGHAM, 2009, p. 23).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial e o espólio de atrocidades deixadas por regimes totalitários como os de Hitler e Mussolini, a tendência natural foi a retomada do conceito de democracia como, ainda que não o ideal, o melhor entre os piores (KELSEN, 2000, p. 140). Um pouco de liberdade e de participação ainda é melhor que a ausência de direitos e a insegurança de um governo pautado nos dissabores de um tirano.

Os pontos positivos são bem conhecidos, pois, a grosso modo, permitem liberdade, igualdade e participação no governo, o que, de certa forma, conforma as pessoas por poderem ingerir no rumo da política. De outro turno, os pontos negativos não são tão evidentes e por isso não são percebidos, e é justamente aí que reside o estrato teórico que merece abordagem para, a partir dos defeitos, reconhecer a importância da democracia para a preservação dos direitos fundamentais.

A “tirania da maioria” é uma das mais conhecidas críticas à democracia, e o seu maior expoente foi Alexis de Tocqueville. Filho de pais ricos e aristocratas, inicialmente sua ida à América foi motivada pelo estudo do sistema penitenciário. Somente depois, despertou seu interesse pela forma como o povo americano estava prosperando com relação à política. Lá pelos idos de 1830, ele encontrou nos EUA o que ele julgou ser a forma não corrompida da democracia, pois lá: “o povo reina sobre o mundo político americano como Deus reina sobre o universo”. (TOCQUEVILLE, 2005, p. 60).

A democracia americana só é possível em virtude da igualdade de condições, sendo essa realidade uma condição necessária, isto é, pela igualdade de acesso das pessoas não somente para votar ou ocupar cargos públicos, mas também uma igualdade de vantagens econômicas e, culturalmente, em atitudes antiaristocráticas. (CUNNINGHAM, 2009, p. 17).

Apesar de Tocqueville concordar que a democracia na América aparentemente estava prosperando, ele compartilhava um temor de Aristóteles, que veio a ser conhecido como “tirania da maioria”, transmutando a natureza inicial deste sistema em demagogia. Para ele, a vontade da maioria se confundia com a vontade do povo, de tal forma que a votação majoritária seria a expressão de um autogoverno popular.

Trazendo o tema para o campo prático, por exemplo, os negros são uma minoria numa sociedade em que os brancos são maioria e racista. Logo eles não terão recursos ou ao menos não terão recursos democráticos na base da concepção provisória de

democracia, à qual essa crítica é pertinente para prevenir o avanço contrário a seus interesses pela minoria. (CUNNINGHAM, 2009, p. 26).

Ainda, por exemplo, traga-se o caso em que a maioria dos habitantes de uma cidade pode votar no sentido de alocar recursos de trânsito, já escassos, em sistemas de metrô em centros urbanos, em detrimento da conservação de rodovias em áreas rurais. Nesses casos, a maioria não está sendo tirânica no sentido de fazer alguma coisa com consequências imorais diretas e consensuais, mas pode ainda ser considerada tirânica no sentido de permanentemente excluir a possibilidade de a minoria influenciar a política pública. (CUNNINGHAM, 2009, p. 26).

Outro suposto aspecto negativo, não raras vezes apontado pelos teóricos da democracia, notadamente por Tocqueville, é chamado de massificação da cultura e da moral. Se a democracia é o governo da maioria e logo as propostas e os desejos da maioria se sobressaem aos da minoria por que não, também, a cultura e a moral não seguem pela mesma linha de senda?

Se a maioria dos cidadãos de um determinado Estado é composta por pessoas de classe menos abastada e trabalhadores braçais, cuja perspectiva de vida representa uma melhoria financeira e algum lazer para dissolver a agruras da vida, os aspectos que transcendem o comum e exigem tempo e dinheiro que tal classe não dispõe podem acabar prejudicados. Em outras palavras: pão e circo ao invés de caviar e música clássica.

Cunningham (2009, p. 27) esclarece o seguinte:

Como os *hoi polloi* são satisfeitos com alguma outra coisa além de refinamento cultural, não há incentivo para a maioria endossar a promoção ou proteção educacional e governamental das artes, e, portanto, quando essa maioria for politicamente dominante, isso irá definhir. Mais insidiosamente, de acordo com Tocqueville e outros críticos da democracia, nessa marca de degeneração cultural se funde um exercício informal da tirania da maioria em que há uma espécie de controle de pensamento: pessoas com senso refinado serão ignoradas ou socialmente condenadas ao ostracismo. E de maneira ainda mais perniciosa, aqueles com pontos de vista de minorias éticas ou de minorias sociais/políticas se expressarão com risco, como Sócrates descobriu que a manifestação na Atenas democrática de seus pontos de vista impopulares condenaram-no à morte.

Assim, por exemplo, a maioria pode preferir investir na construção de um estádio de futebol em detrimento de um teatro; a amortização das tarifas públicas em

detrimento de projetos culturais; a realização de eventos populares em detrimento de apresentações dos grandes clássicos.

Outro suposto problema da democracia é a questão do governo ineficaz, que ocorre quando não são ou não podem ser tomadas medidas apropriadas para conseguir os objetivos da sociedade que ele governa. As sociedades democráticas perderam a habilidade de formular e conseguir objetivos comuns; a política democrática se tornou uma arena para afirmação de interesses em conflito. (CUNNINGHAM, 2009, p. 27).

É comum ouvir no meio popular o seguinte provérbio: “quem quer agradar a todo mundo, não agrada a ninguém”. Os esguios e contorcionismos que precisam ser executados para o governo alcançar um determinado objetivo não permitem a realização de grandes feitos. Favores políticos, visibilidade e reconhecimento imediato são pechas que esse sistema sustenta melhor do que qualquer outro.

Os governos democráticos estão limitados temporal e socialmente. Significa dizer que os seus feitos são imediatistas. Não há prospecção ou perspectiva para políticas de longo prazo, haja vista que os louros dos esforços provavelmente serão colhidos por outros que não os seus realizadores.

De contrapartida, o contorcionismo político que precisa ser feito para efetivar um determinado projeto acaba limitando o seu potencial, pois a gama de concessões mutuamente exigidas ceifa muitas das suas qualidades. Além disso, mas também em razão disso, não podem ser adotadas medidas de longo prazo, porque a cada mudança de governo o alcaide em questão deseja ter visibilidade para continuar no poder, recomeçando do zero, muitas vezes, aquilo que já estava praticamente acabado.

A democracia acaba por gerar produção de líderes medíocres ou “escravos de *slogans*” pela mesma razão que produz a baixa cultura. E mais, mesmo que bons líderes fizessem o seu caminho no governo, ele seria incapaz de perseguir projetos de longo alcance e extensivos a toda a sociedade, devido a depender de um público volúvel com diversos interesses que mudam as ordens para o governo a cada eleição. (CUNNINGHAM, 2009, p. 28).

Os conflitos são outro ponto que merecem destaque. Se a democracia pode simplesmente funcionar de forma efetiva, ela requererá uma população relativamente harmoniosa. Quando divisões profundas e persistentes existem em uma sociedade, a democracia exacerba a discórdia, assim como partidos conflitantes buscam colocar o governo

a serviço de seus fins particulares ou, falhando isso, transformam os fóruns governamentais em campos de batalha.

O vínculo que mantém a unidade no sistema democrático é bem tênue, haja vista a diversidade de conflitos existentes na busca de interesses plurais, seja em razão da diversidade étnica, religiosa, filosófica, cultural e até mesmo sexual. Em alguns casos (e aqui é necessário enfatizar essa restrição acerca da abrangência), elege-se um bode expiatório a fim de criar uma unidade em prol de uma luta contra um conflito externo, suprimindo, ainda que temporariamente, as celeumas internas, redundando noutro adágio popular: “o inimigo do meu inimigo, é meu amigo”.

Nesse sentido, Cunningham (2009, p. 29) afirma que

[...] qualquer sociedade humana é sempre ameaçada pelo perigo de destruição por meio de ciclos de violência motivada por vingança. Um modo pelo qual isso é mantido sob controle é por controles legalmente sancionados pelo Estado. Outro modo [...] é identificar um bode expiatório para sacrifício ritual, em vez de se vingar de um vizinho ofensor. Em nenhum caso a democracia é um meio efetivo para evitar a hostilidade. Ainda mais, até o ponto em que o Estado de direito está subordinado às pressões democráticas ou que apoios religiosos ou outros apoios tradicionais de rituais estejam enfraquecidos em sociedades seculares, democráticas, esses baluartes contra a violência lhes são negados.

Traga-se como exemplo a violência étnica do Leste Europeu e na ex-União Soviética como evidência para essa teoria. As hostilidades étnicas e nacionais estiveram em ebulição sob a superfície da vida nessas regiões, mas foram mantidas sob controle por normas comunistas e autoritárias. Quando tais normas deram lugar à democracia, esses controles foram removidos e as hostilidades vieram à tona.²²

Por fim, a questão da demagogia e do espaço vazio na democracia merece alguma atenção. O preço da liderança é a responsabilidade. Após a Revolução Francesa, o Rei Luiz XVI teve a maior prova disso, pois os rumos de seu reinado culminaram na sua

²² O Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia (TPI) é criado pela Resolução 827 do Conselho de Segurança de 25 de maio de 1993. Na realidade, essa resolução é a reação de instâncias internacionais ao que se passa há dois anos no território da ex-Iugoslávia: massacres, expulsões, deslocamentos da população visando a purificação étnica, em nome da qual os nacionalistas sérvios tentam – primeiro na Croácia e depois na Bósnia-Herzegovina (antes dos acontecimentos de Kosovo de 1998 e 1999) – fazer com a partam de determinadas regiões os habitantes não-sérvios. Entre 1991 e 1999, período dos últimos acontecimentos em Kosovo, o território da ex-República Federal da Iugoslávia, como no dia seguinte da morte de Tito, conhece um verdadeiro desmantelamento ao longo de uma série de conflitos regionais sucessivos que resulta em cerca de 800 mil mortes e três milhões de pessoas deslocadas. Ao sabor dos movimentos de população, Iugoslávia torna-se um mosaico de Estados e uma constelação de povos mais ou menos concentrados. (BAZELAIRE; CRETIN, 2004, p. 52).

decapitação. Guardadas as devidas proporções, a ideia central em voga é a de um governante forte que realize seus objetivos e arque com as consequências. Em todo caso, para o bem ou para o mal, a figura do governante (monarca) é personificada, e a responsabilidade é direta e facilmente atribuível.

De contrapartida, numa democracia a pulverização das atribuições gera a ineficácia da responsabilidade. O representante do povo se esconde atrás do manto da vontade popular. As suas realizações, perniciosas ou não, são justificadas na medida do interesse público, e a escusa ocorre com base na alegação de desconhecimento da atividade de seus séquitos.

Para Cunningham (2009, p 30):

[...] a maioria em uma democracia é como um monarca ou um governante aristocrata. A diferença é que, ao passo que estes são pessoas reais, identificáveis, ou são compostos por elas, a maioria é uma massa mutante que se supõe representante do povo como um todo. Contudo, “o povo” é ainda uma abstração maior do que “a maioria”. Tomado literalmente, ao modo que Schumpeter sublinhou em sua crítica da noção clássica de democracia da soberania popular, o povo como um todo não governa, não expressa opiniões, não age, não sofre consequências ou qualquer uma das outras coisas que pessoas, como monarcas, fazem. Desse modo, o lócus do governo em uma democracia é vazio de pessoas reais [...].

Em que pesem as críticas e com o devido respeito aos teóricos que as defendem, não há sistema isento de pechas. Se de um lado um governo absolutista permite a realização de feitos magníficos, que uma democracia jamais sonha, como, por exemplo, a construção da Muralha da China, do outro, o custo disso é muito alto e quem paga são as pessoas, não raramente com suas vidas.²³

Por mais que a democracia perpassa uma massificação de gêneros e gostos e seus críticos pensem nela como uma forma de sufocar a cultura clássica, ela permite o surgimento do novo e a sua existência em concomitância com o antigo. A cultura de uma sociedade representa mais do que simples apego aos arquétipos clássicos, cuja manutenção, estímulo e estudo são de essencial valia, mas não a única alternativa.

O surgimento de um novo cenário cultural, pautado nas raízes sociais e representativa da maioria, não significa uma degradação das conquistas humanas, mas apenas

²³ Estima-se que mais de 800 mil pessoas morreram durante a construção da muralha da China em razão de adversidades ambientais, fome e acidentes.

uma reformulação delas. A simples possibilidade de críticas ao sistema é um exemplo disso, pois aos que pensam que democracia é uma forma de solapar os grandes feitos está à disposição uma ferramenta milenar por quem muitos perderam a vida para consegui-la: a liberdade de expressão e com ela a possibilidade de modificar e engajar grandes projetos.

Através da liberdade de expressão, podem ser postos em prática projetos como o do Maestro João Carlos Martins, que leva música clássica, cujo monopólio, em tese, pertence às classes mais abastadas, aos jovens de comunidades pobres, mostrando que a cultura clássica não só é acessível a essas pessoas como dão uma nova cara a ela, representando exatamente o significado do termo democracia.²⁴

Pois bem. Vistos esses aspectos da democracia, é necessário fazer uma pequena incursão nas teorias clássicas da democracia (democracia liberal, pluralismo clássico, escolha social, democracia participativa e democracia deliberativa), a fim de extrair delas os pontos necessários para o desenvolvimento do tema.

2.1.2 Democracia liberal

Segundo Fukuyama (1992, p. 12), a sociedade evoluiria até um determinado ponto a partir do qual ela pudesse satisfazer suas necessidades mais básicas e fundamentais. Tanto Hegel²⁵ quanto Marx²⁶ também previram esse limite na evolução, que para o primeiro

²⁴ A Fundação Bachiana iniciou, sob a coordenação do maestro João Carlos Martins, um trabalho de musicalização para crianças e jovens em cidades do interior e bairros das grandes capitais. Num primeiro momento, o nosso foco principal neste tipo de ação é o ensino da música. Através da musicalização aproximamos um novo público deste universo maravilhoso e temos a perspectiva de, em primeiro lugar, formar um novo público apreciador da música clássica. Em seguida, de que muitas destas crianças e jovens possam vir a ter a música como uma forma de expressão pessoal, sem que isso seja, ainda, um ofício ou profissão. Num momento seguinte, esperamos formar profissionalmente jovens e crianças que venham a ter a música como profissão. Finalmente, e tão importante quanto qualquer das situações anteriores, temos o objetivo de descobrir talentos musicais, tais quais diamantes a serem lapidados, e que através da sua arte trarão muito orgulho ao nosso País. Hoje aprendemos a diferenciar aqueles que poderão fazer parte de uma plateia, aqueles que terão a música como hobby, aqueles que poderão ter um objetivo semiprofissionalizante ou profissional e, finalmente, aqueles que receberam um dom de Deus, fazendo parte de um pequeno grupo de diamantes a serem lapidados. Como decorrência da musicalização, e independentemente do progresso musical da criança ou jovem, nosso trabalho contribui imensamente para a formação do indivíduo, pois seu aprendizado requer disciplina, coordenação motora, concentração, atividade colaborativa e participativa, habilidades fundamentais na formação do cidadão. Acreditamos no potencial dos nossos jovens, e estamos certos de estar colaborando com a formação de uma sociedade melhor. (FUNDAÇÃO BACHIANA. Disponível em: <<http://www.fundacaobachiana.org.br/>>. Acesso em: 20 jul. 2015).

²⁵ HEGEL, G.W.F. **Enciclopédia das Ciências Filosóficas**. São Paulo: Loyola, 1995, v. I.

²⁶ ENGELS, Friedrich; MARX, Karl Heinrich. **Manifesto Comunista**. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobebook/manifestocomunista.pdf>> Acesso em: 17 jul. 2015.

era o estado liberal, ao passo que para o segundo era o comunismo. Após a queda do comunismo na Europa, houve o esgotamento das grandes disputas ideológicas e as democracias liberais do Ocidente se tornaram a forma final de governo humano.

Segundo John Stuart Mill (2001, p. 17), um dos maiores teóricos do liberalismo democrático, o único objetivo pelo qual o poder pode ser corretamente exercido sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada, contra a sua vontade, é para prevenir danos aos outros. O próprio bem da pessoa não é uma garantia suficiente. Essa construção advoga contra os governos paternalistas e tirânicos, prescrevendo a favor do pluralismo, isto é, a ideia de que o cidadão deve tanto quanto possível ser apto a buscar o que ele julga como seus próprios bens e a buscá-los de seu modo.

Nesse viés, as liberdades mais importantes para se proteger são as de consciência, pensamento e sentimento, e de sustentar e expressar opiniões, buscar os próprios planos de vida e se associar a outros para qualquer fim não malicioso. Como essas liberdades civis típicas afetam somente aqueles que as usufruem, as pessoas devem ficar livres de interferência de outros, seja paternalista, seja outra qualquer, e especialmente do Estado, incluindo o Estado democrático. (CUNNINGHAM, 2009, p. 39).

Segundo Fukuyama (1992, p. 42), numa democracia liberal, o Estado é fraco por definição, e a preservação de uma esfera de direitos individuais significa uma delimitação nítida do poder do Estado. Já os regimes autoritários, pelo contrário, utilizam o Estado como instrumento de controle da esfera privada de acordo com os seus interesses, seja para promover a igualdade social ou para desenvolver a economia do país. Em tese, tais ações garantiriam a legitimidade de um regime mesmo que este não tivesse apoio da população.

A democracia liberal permite a cada um a busca da riqueza devido a um ambiente de igualdade formal, ou grosso modo, permite aos indivíduos, tanto quanto possível, buscar seus próprios bens por seus próprios modos. Para Fukuyama (1992, p. 249), a universalidade do estado liberal resolveria os conflitos de classe e traria melhores condições econômicas para grupos sociais ou países, pois seria garantido o reconhecimento a todos os cidadãos. “Qualquer criança nascida nos EUA teria os mesmos direitos em todos os estados liberais”. As leis surgiriam de normas universais adotadas em todos os países de economia e democracia liberal, proporcionando a todos, independentemente de classe social ou nível de instrução, o direito ao exercício pleno da cidadania.

Se por um lado o liberalismo democrático permite o crescimento pessoal em razão das liberdades e das possibilidades que o capitalismo proporciona, em virtude de uma igualdade formal de condições, de outro, permite a desigualdade material. Nesse diapasão, alguns países cuja cultura e economia comportam esse modelo se sobressaem, notadamente os países situados acima da linha do equador, enquanto outros historicamente explorados e economicamente frágeis permitem que uma parcela mínima da população concentre renda superior a PIBs de pequenos estados, enquanto o restante pleiteia condições mínimas de vida.

Mas até que ponto a democracia liberal é um sistema válido globalmente? Será que o modelo norte-americano pode ser implantado de forma indiscriminada? Os ideais liberais são realmente os melhores?

Se um dos supostos problemas da democracia (item 2.1.1) consiste na eleição de um inimigo que coíba os conflitos internos e permita certo grau de liberdade do governo na busca de seus objetivos (econômicos), os sistemas que diferem do modelo proposto como o “melhor” são eleitos como inimigos oportunos, permitindo, numa única jogada, a paz interna e o aval popular para serem adotadas medidas que antes não seriam possíveis (*Patriot Act*).

Na época da Guerra Fria, o inimigo em questão era personificado pelo socialismo soviético. Com a queda da Cortina de Ferro, criou-se um vazio que precisava ser preenchido. Notadamente, as ditaduras do Oriente Médio serviram como substituto. Esse período, que perpassou pelas guerras do Golfo, do Afeganistão e do Iraque, representou a “pretensa luta Norte-Americana pela democracia e o anseio de levar os direitos humanos a todos os cantos do Mundo”. Contudo, as ditaduras cederam lugar a um inimigo muito mais promissor: os terroristas do Oriente Médio.

Nesse sentido, Kanaan (2005, p. 9) afirma que

A prova de que a democracia liberal não é legítima para todos os povos é a explosão de conflitos étnicos e religiosos ao longo da segunda metade do século XX. Presenciamos o crescimento da intolerância e de novas polarizações ideológicas. Se antes o “eixo do mal” era personificado pelo socialismo soviético, agora ele encontra um novo foco, os terroristas do Oriente Médio. A política externa americana tem encoberto um perfil claramente expansionista. Os pretextos utilizados para os bombardeios preventivos no Iraque não escondem o real interesse econômico de reformular a geopolítica da região em busca de governos mais amigáveis aos EUA. Se houvesse preocupações humanitárias legítimas, a nação americana teria tomado atitudes veementes contra o genocídio étnico promovido por Milosevic na Jugoslávia, ou também, não faria vista grossa para os ataques contra alvos civis palestinos promovidos pelo governo de Israel. Cabe ressaltar que o número de

crianças que morreram no Iraque durante o embargo econômico a partir de 1991 é igual ao número de vítimas do ataque de 11 de setembro.

Apesar de a democracia liberal ser deveras melhor que qualquer regime tirânico, como sói ser os sistemas nas quais a liberdade impera sobre os grilhões do Estado, a máxima de François Quesna - *laissez-faire, laissez-passer, le monde va de lui-même* - precisa ser corrigida, pois se de um lado a intervenção intensa do Estado, tanto na esfera econômica quanto na individual, leva à limitação de direitos e garantias; de outro, a ausência dele pode implicar algo bem pior: a concentração de renda em detrimento dos direitos sociais da população pobre.

Por fim, é preciso deixar claro que a democracia liberal não é sinônima de liberalismo econômico, podendo haver compatibilidade entre aquela e o socialismo, significa dizer que ela não é essencialmente capitalista. Logo, o ponto em questão, isto é, a democracia, não depende do regime econômico que se queira adotar, e sim o quão o Estado está preocupado em garantir uma sociedade igualitária e participativa, seja ora dando liberdade, ora intervindo para suprimir desigualdades.

2.1.3 Pluralismo Clássico

O pluralismo clássico está consubstanciado na ideia de que as suas verdades são descobertas pelo estudo empírico e foca sobre os conflitos entre os interesses de grupos da sociedade, sendo a sua metodologia e os resultados empíricos putativos a esse respeito amplamente hobbesianos.

Para Cunningham (2009, p. 92):

Hobbes começou seu famoso tratado político, *Leviathan*, das leis da física do tipo avançado por seu contemporâneo Galileu, primeiro às sensações e pensamentos humanos e, então, à sociedade e à política. Exatamente como corpos em movimentos se mantêm em movimento em uma direção dada até que sejam desviados pelo encontro com outros corpos, assim também os indivíduos usam todos os seus poderes para manter suas vidas restringindo tal uso somente quando isso for necessário para interações com outros indivíduos motivados do mesmo modo. A imagem pluralista, especialmente em suas primeiras expressões, é similar. Sociedades são compostas de grupos em conflitos, cada um exercendo os poderes à sua disposição para promover seus interesses próprios. Quando os cientistas políticos identificarem os grupos de uma sociedade, conhecerem seus interesses

(também conhecendo, assim, em que os interesses conflitam) e tiverem determinado quanto poder cada grupo possui, eles poderão fazer previsões sobre as interações do grupo por um tipo de análise vetorial.

A existência de conflitos é um dos primeiros fatores de toda a vida da comunidade e é a forma vital da democracia (DAHL, 1989, p. 6). Antes de adentrar especificamente na teoria em questão, é preciso analisar o conceito de poliarquia, que guarda íntima relação com a questão conflitual e de oposição, pois para Dahl quanto mais interesses de grupos em competição houver, com suas mudanças de coalização e o cruzamento dos membros, mais segura será a democracia.

A poliarquia pode ser pensada como regime relativamente (mas incompletamente) democratizado, ou, em outros termos, ela é um regime que foi substancialmente popularizado e liberalizado, isto é, fortemente inclusivo e amplamente aberto à contestação pública. (DAHL, 2005, p. 26).

Para Dahl (2005, p. 29), a poliarquia necessita de oito garantias institucionais, quais sejam:

1 - liberdade de formar e aderir a organizações; 2 - liberdade de expressão; 3 - direito de voto; 4 - elegibilidade para cargos públicos; 5 - direito de líderes políticos disputarem apoio e votos; 6 - Fontes alternativas de informação; 7 - eleições livres e idôneas; e 8 - instituições para fazer com que as políticas governamentais dependam de eleições e de outras manifestações de preferência.

Além disso, Dahl (2005) trabalha com a ideia de sistemas básicos, quais sejam: a contestação pública e a participação popular, sem os quais a qualidade ou própria existência do regime pode estar comprometida.

Em consonância com Dahl (2005, p. 34):

Assim, quanto maior o conflito entre governo e oposição, mais provável é o esforço de cada parte para negar uma efetiva oportunidade de participação à outra nas decisões políticas [...] Como a oposição precisa ganhar o controle do Estado para suprimir os governantes [...], podemos formular a proposição geral como um axioma sobre a tolerância de governos para com seus oponentes: AXIOMA 1. A probabilidade de um governo tolerar uma oposição aumenta com a diminuição dos custos esperados da tolerância. Entretanto, um governo deve considerar também o quanto lhe custaria suprimir uma oposição; pois ainda que a tolerância cobre um preço, a supressão poderia custar muito mais e ser, obviamente, estúpida. Portanto: AXIOMA 2. A probabilidade de um governo tolerar uma oposição aumenta na

medida em que crescem os custos de sua eliminação. Assim, as possibilidades de um sistema político mais competitivo surgir ou durar podem ser pensadas como dependentes de dois conjuntos de custos: AXIOMA 3. Quanto mais os custos da supressão excederem os custos da tolerância, tanto maior a possibilidade de um regime competitivo.

Feito esse breve parêntese, retomando o tema, o pluralismo clássico gravita em torno dos seguintes elementos: interesses de grupo; poder; liderança e cultura política.

Os interesses de grupos são compostos de pessoas que são organizadas para buscar interesses partilhados ou um modelo padronizado de interação. Para sociologia política pluralista, o termo interesse significa atitude. Interesses de grupos incluem espaço de comércio, outras organizações de negócios, sindicatos, organizações de pais e outros ajuntamentos de pessoas organizados de modo explícito para promover interesses específicos de seus membros. (CUNNINGHAM, 2009, p. 92).

O poder para essa teoria significa a capacidade de um ator fazer alguma coisa que afete o outro, que muda o modelo provável de ventos futuros especificados. O poder pode ser olhado como poder sobre outras pessoas ou grupos que os obrigam a fazer alguma coisa que eles não fariam de outro modo ou ainda envolve conseguir que outros façam coisas contra seus interesses. O poder não é mais do que uma questão de comportamento com respeito a questões específicas quando há conflito observável de interesses subjetivos. (CUNNINGHAM, 2009, p. 95).

A liderança representa o ponto de unidade dessa teoria, pois é ela quem mantém o sistema intacto. A constituição de líderes com as qualidades necessárias, tais como sabedoria, ponderação, flexibilidade e força, é fator essencial para busca do bem da comunidade. A soma dessas qualidades com a capacidade de representação de cada grupo pode manter a paz entre os grupos em suas barganhas e negociações. E quando se fala de liderança para essa teoria, está-se indo além da esfera governamental, pois a verdadeira liderança começa nos bairros, associações comerciais, sindicatos, conglomerado de empresas etc., onde cada grupo define seu papel dentro da democracia.

Por fim, essa teoria depende de um ambiente propício em que as pessoas sejam incitadas à adesão genuína aos valores democráticos, partindo do pressuposto de que os interesses de grupos serão resolvidos através da eleição de líderes capazes, levando em consideração a ideia de que a estabilidade precede a liberdade, contudo, mantendo a crença de que o sistema de freios e contrapesos irá limitar o poder dos líderes.

Embora o pluralismo possa ser apto para acomodar conflitos entre a multidão de mudanças na sociedade e grupos de interesses que conflitam, ele não tem recursos para resolver conflitos persistentes advindos de coisas como diferenças religiosas e nacionais que dividem populações inteiras. Existem conflitos que ameaçam a poliarquia e atacam a sociedade quando ela é segmentada em subculturas fortes e distintas. Entretanto, a democracia pluralista ainda é possível desde que seus líderes tenham sido bem-sucedidos em criar uma organização associativa para tratar de conflitos subculturais. (CUNNINGHAM, 2009, p. 101).

2.1.4 Escolha social

A teoria da escolha social ou catalaxe²⁷ emprega técnicas que se supõem ser capazes de explicar qualquer comportamento com o qual os indivíduos tomam decisões coletivas e as aplica às práticas democráticas – em particular àquelas associadas com a votação majoritária de cidadãos ou legisladores –, empregando um modelo ideal de comportamento político. O objetivo é identificar problemas como o do paradoxo de *condocert*²⁸ e fazer recomendações de como solucioná-los.

²⁷ A proposta que eles desenvolvem é algumas vezes chamada de “catalática” com referência ao termo apropriado por Friedrich Hayek de um teórico da economia do século XIX, Richard Whatley, que adotou o verbo grego “troca” para descrever a essência da economia política. (A proposta é algumas vezes atribuída à “Virginia School” em reconhecimento à presença de Tullock no centro Thomas Jefferson da Universidade da Virgínia, quando colaborou com Buchanan). O aspecto remarcável de qualquer sociedade humana de qualquer tamanho para além da tribo, para Hayek, é que sem encontros face a face para se entenderem sobre a distribuição de bens e serviços, distribuições mutuamente aceitáveis são, no entanto, feitas por pessoas com uma ampla variedade de objetivos de vida que são desconhecidos uns dos outros. Isso é possível devido à troca em mercados impessoais, sendo que Hayek usou o termo “catalática” para descrever a ciência da troca *per se*. Essa ciência descreve a única ordem em toda parte que compreende quase toda a espécie humana. Subsequentemente, “calaxe” foi usado para se referir à aplicação das teorias e métodos econômicos aos estudos da política. (CUNNINGHAM, 2009, p. 125).

²⁸ A noção de decisão coletiva nasce da distinção entre as decisões provenientes de uma coletividade, e as decisões individuais, pelas quais o indivíduo decide por si. Mas se uma pessoa *decide por todos* (como se fosse um ditador), pode se dizer que ocorre uma decisão coletiva, pondo-se à parte a questão de se saber se a decisão desta pessoa afere ou não a soma ou mesmo a maioria das preferências individuais. Existem, porém, diferenças pragmáticas importantes entre as decisões individuais e as decisões coletivas aferidas a partir das preferências individuais. Uma delas, que é mais conhecida como *efeito* ou paradoxo de *Condorcet* (1743-1794), constitui a referência básica deste trabalho. Tal *efeito*, quando ocorre, questiona a racionalidade da decisão coletiva a partir da exibição de uma intransitividade após o cômputo da preferência coletiva a partir de preferências individuais transitivas (do mesmo modo que a racionalidade do indivíduo é questionada quando este exibe uma intransitividade em suas preferências). Outras diferenças mais visíveis existem, como a distorção em proveito próprio das decisões coletivas executadas pelos representantes eleitos pela comunidade. Uma terceira diferença se dá pelo fato da informação necessária para a tomada da decisão nem sempre estar disponível a todos os membros da comunidade. Uma quarta diferença pode ainda ocorrer quando a efetivação da decisão coletiva

Ela está baseada no voto e é uma espécie de teoria da escolha racional, algumas vezes simplesmente referida por esse nome quando se entende que decisões coletivas estão sendo tratadas. Segundo Cunningham (2009, p. 123):

Teóricos da escolha social preocupados com o comportamento político concordam sobre a parte principal de seu modelo ideal: um indivíduo racional chega a uma situação política que clama por uma decisão coletiva com preferências ordenadas sobre possíveis resultados e escolhe aquele curso de ação (geralmente, votar de um modo ou outro ou se abster de votar) considerando melhor para realizar as suas preferências mais altamente ordenadas ou suas preferências possíveis, dadas as regras de tomada de decisão daquele lugar, a antecipação dos comportamento dos outros indivíduos e outras limitações semelhantes.

A catalaxe, basicamente, trabalha com a racionalidade e encontra padrões de aplicação para escolhas calcadas em dados aferíveis, quiçá, matematicamente. Métodos da teoria econômica, por exemplo, podem ser aplicados à política para descobrir uma regra de comportamento generalizada ainda mais realista para um governo racional, similar as regras tradicionalmente usadas pelos consumidores e produtores racionais.

A aplicação dessa teoria pode culminar no chamado voto útil que é a racionalização dos dados para aferir um possível resultado e interferir nele assegurando o melhor resultado possível. Segundo Epstein (1997, p. 280):

O voto útil ou estratégico nem sempre é perverso. Suponhamos três candidatos "X", "Y" e "Z" a uma vaga no Senado, numa eleição plural de um só turno. Se, por exemplo, "X" e "Y" forem de centro esquerda, "z" de centro direita e as pesquisas de intenção de voto derem as indicações: "X"=25% "Y"=35% "Z"=40%, será vantajoso para os eleitores de "X" descarregarem seus votos em "Y", que os desagrada menos do que "Z", ao menos na dimensão ideológica. Pode ser demonstrado que, se uma alternativa derrotar todas as demais, numa votação dois a dois, ela será necessariamente vencedora através do voto útil.

Em outras palavras, a teoria da escolha social se consubstancia num esforço utilitarista para conseguir a satisfação de cada pessoa de suas preferências mais importantes em uma sociedade, de forma compatível com os outros que desfrutam do mesmo sucesso. Ela busca maneiras de modificar situações para satisfazer as preferências mais importantes de

carecer de um centro volitivo equivalente ao do indivíduo e, por essa razão, ser necessário um tempo de percurso para o comando referente à decisão chegar aos órgãos executores.

qualquer um, e, inevitavelmente, acaba por contrariar a preferência de uma outra pessoa já satisfeita na situação.

2.1.5 Democracia participativa

A teoria da democracia participativa é o oposto da catalaxe, que é uma escola elitista baseada unicamente no voto, nas suas implicações e na possibilidade de trabalhar os resultados das eleições de políticos e destes, por sua vez, de direcionar o processo legislativo; ao passo que, na democracia participativa, a representação e a votação formal são vistas, no pior dos casos, como males necessários que serão substituídos, gradualmente, pela tomada de decisão pela discussão moldada pelo consenso. (CUNNINGHAM, 2009, p. 148).

Sheth (2002, p.110), na obra “Democratizar a democracia”, organizada por Boaventura de Souza Santos, esclarece o seguinte:

Nas discussões teóricas e na prática da política representativa, a democracia participativa tem sido tratada, respectivamente, como uma ideia parpolítica e uma atividade política marginal – uma característica desejável, mas não essencial, de uma democracia moderna. É na política dos movimentos de base, onde o alcance da democracia é ativamente buscado expandido através dos seus combates políticos quotidianos, que a democracia participativa é concebida não apenas como desejável mas como uma forma de organização e uma prática política necessária. Sob as condições da globalização – em que as instituições da democracia representativa nacional são subordinadas ao poder hegemônico global, com as estruturas políticas e econômicas de tomada de decisão ficando mais distantes e, até mesmo, alienadas das populações, a política continuada de democracia participativa por parte dos movimentos obteve uma nova relevância.

Jean-Jacques Rousseau é apontado, quase sem exceção, pelos teóricos da democracia como suporte desta teoria, a partir da constituição de sua obra “Do Contrato Social”. Analisando as ideias Hobbes²⁹ para quem as pessoas vivem em estado de natureza,

²⁹ Desta lei fundamental de natureza, mediante a qual se ordena a todos os homens que procurem a paz, deriva esta segunda lei: que um homem concorde, quando outros também o façam, e na medida em que tal considere necessário para a paz e para a defesa de si mesmo, em renunciar a seu direito a todas as coisas, contentando-se, em relação aos outros homens, com a mesma liberdade que aos outros homens permite em relação a si. Porque enquanto cada homem detiver seu direito de fazer tudo quanto queira, todos os homens se encontrarão numa condição de guerra. Mas se os outros homens não renunciarem a seu direito, assim como ele próprio, nesse caso não há razão para que alguém se prive do seu, pois isso equivaleria a oferecer-se como presa (coisa que ninguém é obrigado), e não a dispor-se para a paz. [...] A única maneira de instituir um tal poder comum, capaz de defendê-los das invasões dos estrangeiros e das injúrias uns dos outros, garantindo-lhes assim uma segurança suficiente para que, mediante seu próprio labor e graças aos frutos da terra, possam alimentar-se e viver

onde o mais forte impera, logo em medo mútuo e constante, e a única forma de se obter a liberdade pessoal é entrar em um pacto, e o seu resultado é a submissão à autoridade soberana, Rousseau se fez a seguinte pergunta: como encontrar uma forma de associação pela qual cada um, unindo-se a todos, só obedece, contudo, a si, permanecendo, assim, tão livre quanto antes? (ROUSSEAU, 1950, p. 13-14).

Segundo Rousseau (1950, p. 15), para a autoridade política ser legitimamente vinculante, tem de ser unânime, e, para atingir seus objetivos, as pessoas têm de desistir de todos os seus poderes. Se alguma coisa fosse deixada de fora do controle público potencial, poder-se-ia insistir que outras coisas poderiam ser eximidas, e o objetivo do contrato de criar uma autoridade pública poderia ser frustrado. Juntas, essas condições significam que um contrato legítimo e efetivo envolve cada pessoa desistir de todos os seus poderes a todos os outros. O efeito é a criação de um corpo moral e coletivo, composto de tantos membros quantos são seus votos.

Na perspectiva participativa, a democracia é o controle pelos cidadãos de seus próprios afazeres, que, algumas vezes, embora nem sempre, envolve instruir os corpos governamentais e realizar os desejos dos cidadãos. Uma implicação dessas observações é que, para a democracia participativa, Estado e sociedade civil não são entidades distintas. Não há linha dividindo um Estado que governa e os cidadãos na sociedade civil que são governados. (CUNNINGHAM, 2009, p. 152).

Sheth (2002, p. 118), trazendo um exemplo de democracia participativa, pauta seus estudos nos movimentos antiglobalização hegemônica da Índia, os quais:

[...] acrescentaram uma outra dimensão à sua política – fazer dos atos legislativos um importante terreno de ação/luta política e social. No decurso da aplicação dos programas de ajuste estrutural e de outras políticas relacionadas com a globalização, o Estado ajudou ativamente as empresas indianas e multinacionais a adquirirem terras e outros recursos das aldeias a preços fictícios. Isto envolveu a retirada de garantias constitucionais dadas às tribos [...]. A aprovação ou aplicação da legislação e de decisões do governo como estas são, agora, desafiadas pelos grupos-movimento não apenas nos tribunais, mas também na esfera mais ampla da sociedade civil. As ações judiciais em nome do interesse público, que anteriormente ficavam sobretudo confinadas aos tribunais, mas também na esfera mais ampla da sociedade civil, contencioso entre o Estado e os ativistas sóciojurídicos, tornavam-se agora matérias de interesse e envolvimento diretos das próprias populações, constituindo a política quotidiana dos grupos movimento.

satisfeitos, é conferir toda a sua força e poder a um homem, ou a uma assembleia de homens, que possa reduzir suas diversas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade. (HOBBS, 2003, p. 105).

De todas as teorias da democracia, essa é uma das que mais se aproxima da questão dos movimentos sociais. Apesar de haver certo romantismo com relação à possibilidade de as decisões políticas serem tomadas pela própria população sem intermediários, o que se tem notícia apenas nos cantões suíços, deve haver uma ponderação entre a participação popular e a representação, sendo necessária a criação de espaços de atuação entre ambos.

Conforme visto no primeiro capítulo, um exemplo dessa aproximação entre representatividade e participação ocorreu na Finlândia. A participação ativa das pessoas nos movimentos sociais (Revolução das Painelas) e posteriormente nas decisões acerca do rumo das políticas culminou na elaboração de uma nova constituição e na recuperação do país. Entretanto, é preciso lembrar que a população finlandesa é menor do que a maioria das cidades de médio porte no Brasil.

2.1.6 Democracia deliberativa

Democracia deliberativa é uma forma de governo na qual os cidadãos livres e iguais (seus representantes) justificam suas decisões, em um processo no qual apresentam uns aos outros motivos que são mutuamente aceitos e geralmente acessíveis, com o objetivo de atingir conclusões que vinculem no presente todos os cidadãos, mas que possibilitam uma discussão futura.

Para Habermas (1997, p. 235), a democracia deliberativa toma o princípio da soberania popular ao que chama de princípio parlamentar. O princípio parlamentar deve garantir um procedimento que leve em conta as opiniões comunicativas, de forma que discursos éticos pragmáticos, morais e negociações tenham lugar.

Já para Alves (2013, p. 102), os principais objetivos da democracia deliberativa são: 1) a promoção da legitimidade das decisões coletivas; 2) o encorajamento de perspectivas públicas sobre os assuntos públicos; 3) a promoção de processos mutuamente respeitáveis de tomada de decisão; 4) a promoção de um processo de autocorreção crítica, em face de um entendimento incompleto.

Para essa teoria, não é suficiente que as pessoas concordem com o processo democrático, visto que isso pode ser o resultado de uma variedade de motivos, incluindo

aquiescência passiva ou cálculo autointeressado. O processo democrático deve permitir e encorajar a deliberação sobre questões específicas e também sobre as próprias regras do procedimento discursivo e o modo como elas são aplicadas.

Nesse contexto, para que as decisões tomadas sejam dotadas de legitimidade, devem ser oferecidas razões publicamente e trocadas em fóruns adequados a esse propósito, e os participantes têm de ser aptos para livre e igualmente chegarem a preferências informadas e a adquirirem e exercitarem as habilidades requeridas para participação efetiva nos fóruns. (CUNNINGHAM, 2009, p. 195).

Quando há desentendimento entre os cidadãos sobre o que devem ser as políticas públicas ou sobre como se devem chegar a elas e como dar-lhes força de lei, a democracia deliberativa é chamada. Isso inclui não somente desentendimentos prudenciais sobre os melhores meios para avançar bens comuns, mas também, e especialmente, desentendimentos morais sobre os próprios bens.

2.2 Movimentos sociais: uma questão de qualidade da democracia

Após esse apanhado teórico e conceitual acerca das teorias da democracia, é preciso fazer uma ponte entre a democracia e os movimentos sociais. Assim, seja pela ausência ou seja pela má qualidade, ela foi o objeto principal das manifestações sociais em deslinde, ainda que se alegue terem ocorrido manifestações em países extremamente democráticos como a Espanha e os EUA. Porém, quando se fala em democracia, é necessário entender que a simples denominação não qualifica o regime político. O que o qualifica, dentre vários outros critérios, é a maior ou menor participação das pessoas, de forma direta ou indireta, na *res publica*.

Independentemente da teoria que se utilize, os critérios para se chegar à conclusão que um determinado estado é ou não democrático depende de vários fatores que não podem ser extraídos com base pura e simplesmente em uma ou algumas abordagens, devendo ser levado em consideração diversos fatores como: riqueza nacional, o tamanho da população, o quão recentemente ele se tornou independente, ou, nas palavras de Tilly (2013, p. 24), “não podemos ficar apenas com uma *checklist* de várias cruciais”.

Um norte para análise da qualidade da democracia, para além das balizas fornecidas pela *Freedom House*³⁰, diz respeito à situação política, à qualidade de vida e à explicação, conforme Tilly (2013, p. 25):

1. Situação política: [...] os detentores do poder de todo tipo precisam saber se eles estão lidando com democracias ou com outros tipos de regimes. Eles precisam saber por que dois séculos de experiência de política internacional ensinaram que as democracias se comportam de um modo diferentes dos demais países. Eles mantêm ou quebram suas palavras de forma diversa, fazem guerra de ouro jeito, respondem de modos distintos às intervenções externas, e assim por diante.
2. Qualidade de vida: A democracia é um bem em si mesmo (sic) na medida em que alguma extensão ela oferece à população de determinado regime o poder coletivo de determinar o seu próprio destino. De modo geral, ela salva as pessoas comuns da tirania e da desordem que prevaleceram na maioria dos outros regimes [...];
3. Explicação: a democratização ocorre somente sob certas condições sociais raras, mas possui profundos efeitos sobre a vida dos cidadãos. [...]. Se as pessoas definem a democracia e a democratização de forma errônea, então elas irão prejudicar as relações internacionais, bagunçar as explicações e, portanto, reduzir as chances das pessoas de ter uma vida melhor.

³⁰ A *Freedom House* é uma instituição sediada em Nova York que monitora a democracia e divulga anualmente um índice que classifica todos os países reconhecidos segundo taxas de direitos políticos e liberdades civis que variam de 1 (alto) a 7 (baixo). Os critérios de direitos políticos são os seguintes: 1) O chefe de Estado e/ou chefe de governo ou autoridade é eleito através de eleições livres e justas? 2) São os representantes do poder legislativo eleitos através de eleições livres e justas? 3) Há leis eleitorais justas, oportunidades de campanhas iguais, eleições justas e contagem de votos honestas? 4) Os eleitores são capazes de investir os seus representantes livremente eleitos com poder real? 5) Será que as pessoas têm o direito de se organizar em diferentes partidos políticos ou de outros agrupamentos políticos competitivos à sua escolha, e o sistema é aberto para a ascensão e queda desses partidos ou agrupamentos concorrentes? 6) Existe voto significativo na oposição, há poder da oposição de fato, e há uma possibilidade realista para a oposição a aumentar o seu apoio ou ganhar poder através das eleições? 7) As pessoas livres da dominação pelos militares, pelas potências estrangeiras, por partidos totalitários, hierarquias religiosas, oligarquias econômicas, ou qualquer outro grupo poderoso? 8) As minorias culturais, étnicas, religiosas, dentro outras têm razoável autodeterminação, autogoverno, autonomia, ou a participação através de um consenso informal no processo de tomada de decisão. Os critérios de direitos civis são os seguintes: 1) Existe liberdade de reunião, de demonstração e de discussão pública? 2) Existe liberdade de organização política ou quase política, incluindo partidos políticos, organizações cívicas, grupos temáticos *ad hoc* e assim por diante? 3) Há sindicatos livres e organizações camponesas ou equivalentes e existe negociação coletiva eficaz? Há organizações de profissionais liberais e outras organizações privadas? 4) Existe um poder judiciário independente? 5) Será que o Estado de Direito prevalece em matéria civil e criminal? As pessoas são tratadas igualmente perante a lei? Estão sob o controle da polícia civil direta? 6) Existe proteção contra o terror político, a prisão injustificada, o exílio, ou tortura, seja por grupos que apoiam ou se opõem ao sistema? Existe liberdade em relação a guerra e insurreições? 7) Existe liberdade em relação à indiferença do governo e corrupção extremas? 8) Existe discussões privadas abertas e livres? 9) Existe autonomia pessoal? Há controle estatal sobre viagens, escolha de residência, ou escolha de emprego? Existe liberdade de doutrinação e excessiva dependência do Estado? 10) Os direitos de propriedade são garantidos? Os cidadãos têm o direito de estabelecer empresas privadas? A atividade empresarial privada é indevidamente influenciada por funcionários do governo, pelas forças de segurança, ou pelo crime organizado? 11) Há liberdades sociais, incluindo a igualdade de gênero, a escolha de parceiros conjugais e do tamanho da família? 12) Há igualdade de oportunidades, incluindo a liberdade em relação à exploração por parte de ou dependência de latifundiários, empresários, líderes sindicais, burocratas, ou outros tipos de obstáculos para um compartilhamento de ganhos econômicos legítimos? (TILLY, 2013, p. 17-18).

Levando em considerações essas diretrizes, a fim de dar substrato ao argumento em deslinde, a seguir serão fornecidos os dados da *Freedom House*³¹ acerca de cada país que foi analisado nesta pesquisa, para saber qual a qualidade da democracia em cada um deles, permitindo, assim, a compreensão do papel dos movimentos e das manifestações sociais nesse cenário.

<i>Country</i>	<i>Freedom Score</i>	<i>Political Rights</i>	<i>Civil Liberties</i>
<i>Tunisia</i>	2	1	3
<i>Iceland</i>	1	1	1
<i>Egypt</i>	5.5	6	5
<i>Yemem</i>	6	6	6
<i>Lybia</i>	6	6	6
<i>Syria</i>	7	7	7
<i>Spain</i>	1	1	1
<i>USA</i>	1	1	1
<i>Brazil</i>	2	2	2

Conforme foi visto, dentro da classificação da *Freedom House*, “1” é a nota mais alta e “7” é a mais baixa, significando que quanto mais perto de “7” menos democrático é o país. Dentre os elementos analisados, estão a pontuação, que é atribuída conforme a estabilidade do regime democrático, dentro de um período de 20 anos; os direitos políticos; e as liberdades civis ou direitos civis.

Entre todos os países que foram mencionados nesta dissertação, até o presente momento, há uma disparidade muito grande no que concerne à qualidade da democracia, que varia desde a pior – isto é, a inexistência, na verdade – cuja ocorrência se dá na Síria (7), até a “melhor” nos EUA (1).

A grande questão a ser enfrentada a partir de agora diz respeito ao seguinte: qual a relação entre a democracia, os movimentos e as manifestações sociais? Ainda, qual a relação entre as manifestações sociais ocorridas entre todos esses países se a qualidade/existência da democracia entre eles é distinta?

Conforme já foi dito alhures, em maior ou menor medida, o que as manifestações sociais buscavam é a melhor qualidade de vida. Por mais que a classificação da

³¹ *Freedom House*. Disponível em: <<https://www.freedomhouse.org/report/freedom-world/freedom-world-2015#.VMkhH2jF91Y>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

democracia seja a melhor possível, não significa dizer que as pessoas estão satisfeitas com o rumo das políticas públicas. A liberdade para sair às ruas e protestar reflete justamente isso. Como ocorreu nos EUA e na Islândia, o principal foco dos protestos tem muito mais a ver com uma questão econômica do que a ausência de direitos civis e políticos, na toada da Primavera Árabe.³² Nos dois primeiros casos, os rumos das políticas econômicas geraram o descontentamento e as manifestações. E é justamente a liberdade de manifestação e a possibilidade, ainda que mínima, de interferência no rumo das políticas econômicas que qualificam essas democracias como ótimas.

Diferentemente, é o que ocorre em países de democracia inexistente, em que o estágio primário diz respeito, inicialmente, a adquirir o próprio direito de manifestação. E aqui se usa direito de manifestação no sentido de manifestação política, ideológica, cívica etc. Basicamente, diz respeito àquilo que Hannah Arendt (1969) chamou de “ter direito a ter direitos”, logo um pressuposto *sine qua non* da própria democracia.

A democratização, em um estágio inicial, promove a formação de movimentos sociais pró-liberdade. Via de consequência, surgem demandas e reivindicações num processo cíclico que eleva o nível democrático, culminando em manifestações sociais e até mesmo revoluções.

Para Tilly (2013, p. 150), a democratização promove a formação de movimentos sociais o que efetivamente limita a extensão das ações coletivas populares factíveis e efetivas. Por exemplo, as instituições democráticas geralmente inibem as rebeliões populares violentas, mas o “empoderamento” dos cidadãos, por meio de eleições competitivas e outras formas de consulta, vincula-se à proteção das liberdades civis, tais como a de associação e reunião, para canalizar as demandas populares em formas de movimento social.

Os movimentos sociais permitem uma mudança na forma de fazer política e consequentemente no rumo do processo democrático. Traga-se como exemplo o caso da Índia,³³ país democrático mais populoso do mundo, quando o discurso global sobre a democracia se tornou unidimensional, fornecendo o modelo neoliberal de democracia de mercado como modelo único, universalmente adequado, que começou a ligar-se à hierarquia vertical dos poderes econômicos e políticos globais, fez surgir fortes movimentos políticos e

³² Apesar desta conotação, o plano de fundo de ambas as manifestações sociais (EUA e Islândia) encampa um caráter social, na medida em que as más políticas econômicas desaguam no desemprego, na marginalização e na pobreza, por exemplo.

³³ Segundo a *Freedom House*, a Índia tem a seguinte classificação: *freedom score*: 2.5; *political rights*: 2; e *civil liberties*: 3.

sociais de contestação, inclusive para protestar contra o próprio Estado e não só contra a questão da globalização. (SHETH, 2002, p. 87).

É preciso entender que as manifestações sociais são apenas uma das várias formas de exercício da democracia, contudo não se resumem a elas. A participação da população pode ocorrer de várias formas como no orçamento participativo, nas audiências públicas, na fiscalização das contas, na reivindicação através de moções, no diálogo com o Poder Público dentre outros.

Em último caso, quando todas as outras formas de participação se esgotam sem resultado, os movimentos sociais assumem um papel extremamente relevante no processo de democratização, e a restrição deles culmina num processo de desdemocratização. Um regime só pode ser considerado democrático na medida em que as relações políticas entre o Estado e seus cidadãos engendram consultas amplas, igualitárias, protegidas e mutuamente vinculantes. De outro turno, a desdemocratização significa um movimento no sentido de uma consulta mais estreita, mais injusta, menos protegida e menos vinculante. (TILLY, 2013, p. 28).

No Brasil, v.g., como se verá no último capítulo, ocorre, atualmente, um exemplo do processo de desdemocratização, haja vista a possibilidade da criminalização de condutas que, em tese, impediriam a ocorrência das manifestações sociais, sob a justificativa dos crimes ocorridos em seus interiores terem caráter terrorista. Não obstante, as manifestações de junho de 2013 foram tratadas de forma truculenta pela polícia que estava e continua despreparada para lidar com elas.

A forma como o Estado brasileiro lidou com essas manifestações repercutiu no exterior e foi objeto de análise pela *Freedom House*, ao justificar a classificação do Brasil, quanto à qualidade da democracia para o ano de 2015 (nota 2):

Police brutality continued to be a problem in 2013, drawing increased calls for independent civilian oversight over security forces. Although the year's large demonstrations were generally peaceful, police violence increased as smaller and more disruptive protests continued into the fall. Influenced by anarchist groups, these protests featured arson and looting, and the police response included stun grenades and tear gas. (FREEDOM HOUSE, 2015)³⁴.

³⁴ A brutalidade policial continuou a ser um problema em 2013, puxando aumento dos apelos para supervisão civil independente das forças de segurança. Apesar de as grandes manifestações do ano terem sido, em geral pacíficas, a violência policial aumentou, à medida que os protestos menores e mais perturbadores continuaram

Não importa o quão democrático seja o país. A liberdade de associação e de manifestação do pensamento, que desagua nos movimentos sociais e nas manifestações sociais, permite que a qualidade da democracia seja aprimorada. Quanto menos democrático é um Estado, maior será o controle e repressão à liberdade de expressão e qualquer forma de tentar limitá-la implica justamente um processo de desdemocratização.

A participação popular constitui um elemento crucial no desenvolvimento da política. Ninguém melhor do que o próprio povo para ajudar a decidir quais as opções mais vantajosas para ele próprio e para o desenvolvimento social. Quanto mais democrático for o país, maiores serão os meios que permitam a participação popular.

Um aspecto digno de nota dentro deste contexto de manifestações sociais e democracia refere-se ao papel da mídia e das redes sociais no desenvolvimento de um espírito crítico e democrático no âmago popular. Habermas (1997, p. 108) enfatiza que quanto mais a população for unida e incluir o maior número de atores através dos meios de comunicação de massa, maior será o reflexo do papel desses atores no palco da tomada de decisão, permitindo a ingerência no rumo das políticas públicas através de um agir comunicativo.

2.3 A violência: quais os limites para o exercício da democracia?

Uma questão que vem sendo posta repetidamente em deslinde, quando o tema em voga são manifestações sociais, diz respeito ao uso da violência. E quando se fala de uso da violência ela pode advir tanto do Estado quanto dos manifestantes; pode ter origem na natureza do movimento ou pode ser resposta à repressão violenta da polícia.

Muitas das manifestações que ocorreram de 2008 a 2013 foram pacíficas e tranquilas; outras nem tanto, pois alguns criminosos se envolveram e praticaram delitos sob a falsa identidade de manifestantes; por fim, outras foram regadas a sangue. O que inicialmente eram manifestações se tornaram revoluções culminando na morte de milhares de pessoas e na derrubada de ditadores e, por vezes, na ascensão de outros.

A geração que se seguiu à Segunda Guerra Mundial cresceu sob a sombra da violência e teve que lidar com todos os seus efeitos. Os seus filhos, apesar de não terem

em queda. Influenciado por grupos anarquistas, ocorreram nesses protestos incêndios e saques, e a resposta da polícia envolveu granadas de efeito moral e gás lacrimogêneo (tradução livre).

vivido esse período, aprenderam nas universidades sobre as atrocidades da guerra como os campos de concentração e os locais de experiência com humanos³⁵, cuja quantidade e a forma com que foram mortos fizeram uma marca indelével na humanidade. O medo constante da Guerra Fria e a possibilidade do “fim do mundo” com uma guerra nuclear fizeram com que houvesse uma repulsa à violência. Nos Estados Unidos, as pessoas saíram às ruas para pedir o fim da Guerra do Vietnã.

Mas, para Arendt (1969, p. 12), houve uma guinada com relação a esse fenômeno:

[...] não é segredo que as coisas mudaram desde então, que os adeptos da não-violência estão na defensiva, e seria frivolidade dizer que apenas os “extremistas” estão se rendendo à glorificação da violência, tendo descoberto – como os camponeses argelinos de Fanon – que “só a violência vale a pena”. Os novos militantes foram denunciados como anarquistas, niilistas, fascistas vermelhos, nazistas, e com maior justificativa, “ludistas destruidores de máquinas”, e os estudantes contaram com “slogans” igualmente sem sentido como “Estado policial”, ou “fascismo latente do capitalismo moribundo, e com muito maior justificativa, “sociedade de consumo”. O seu comportamento foi atribuído a todos os tipos de fatores sociais e psicológicos – à excessiva permissividade em sua educação nos Estados Unidos, a uma reação explosiva em face do excessivo autoritarismo na Alemanha e Japão, à falta de liberdade na Europa do Leste e liberdade excessiva no Ocidente, à desastrosa falta de empregos para estudantes de sociologia na França e à superabundância de carreiras em quase todas as áreas nos Estados Unidos – todos parecem suficientemente plausíveis, entretanto os contradiz o fato de que a rebelião estudantil é um fenômeno global.

Foram nas universidades que nasceram os movimentos que hoje são pauta de vários jornais do mundo. Ao que parece, a noção que se tinha de repulsa à violência foi sendo substituída por exemplos de “sucesso” no emprego dela em movimentos sociais ou revolucionários, como é o caso argelino³⁶.

A rebelião estudantil é um fenômeno global, mas as suas manifestações variam, certamente, de um país a outro, e com frequência de uma Universidade a outra. Isto é particularmente verdadeiro em relação à prática da violência. A violência se

³⁵ Na Unidade 731, localizada na cidade Chinesa de Harbin, eram realizadas pesquisas em prisioneiros chineses, russos e americanos. Ela tinha 150 prédios construídos em um espaço de cerca de 6 km e contava com um aeroporto e uma estação ferroviária. Ela era oficialmente uma unidade de tratamento e purificação de água administrada por Shiro Ishii, médico do exército Japonês fanático pela guerra biológica. Pelo menos 9 mil homens, mulheres e crianças qualificadas de logs encontraram a morte nessa unidade em decorrência de contaminações voluntárias e até mesmo inoculações de germes e bactérias, tais como as da peste bubônica ou da cólera. (BAZELAIRE; CRETIN, 2004, p. 30-31).

³⁶ A Argélia era um país colonial submetido ao domínio Francês. A sua luta e libertação se deram através das ideias de Marx e sob a orientação teórica e atuação ativa de Frantz Fanon, que era um psiquiatra francês, cuja obra se desenvolveu em torno da libertação do colonialismo.

manteve em grande parte uma questão de teoria e retórica onde o conflito entre as gerações não coincidiu com o conflito entre tangíveis interesses de grupos. Isto aconteceu em particular na Alemanha, onde os professores que gozavam de estabilidade empregatícia tinham interesse em salas de aula e seminários superlotados. Nos Estados Unidos, o movimento estudantil tinha-se radicalizado onde quer que intervenham a polícia e a sua brutalidade em demonstrações essencialmente não-violentas; ocupação de prédios da administração, sit-ins; etc. (ARENDR, 1969, p. 13).

Apesar das manifestações anteriores, foi com o movimento *Black Power* e a inserção dos negros nas universidades, que a violência como forma de protesto tomou outro rumo. Diferentemente das manifestações “teóricas” dos brancos e desprovidas de uma força significativa, os movimentos negros na universidade, pautados nas ideias de Fanon, quando contrastados, utilizavam da violência como forma de reivindicação e, mesmo quando as exigências pareciam absurdas, acabavam sendo atendidas, o que, segundo Arendt (1969, p. 14) é explicado por um complexo de culpa dos brancos.

Eis aí a descoberta pelo movimento *Black Power* de que a violência faz parte dos domínios da política e está intimamente ligada ao poder. Daí Clausewitz³⁷ dizer que a guerra nada mais é do que a continuação da política por outros meios. Toda violência é uma manifestação de poder, que por sua vez é um instrumento de dominação.

De acordo com Arendt (1969), existe uma distinção entre poder, força, vigor, autoridade e violência, cujos conceitos são extremamente necessários para a compreensão do tema.

O “poder” é a habilidade humana de não apenas agir, mas agir em comum acordo, em uníssono, ou seja, jamais é propriedade de um único indivíduo. Quando se diz que alguém está no poder, ela está na verdade investida por um certo número de pessoas, para atuar em seu nome. No momento em que o grupo de onde se origina o poder desaparece, ele também cessa. (ARENDR, 1969, p. 27).

A “força”, na verdade, designa força da natureza ou força das circunstâncias, isto é, indica energias liberadas através de movimentos físicos ou sociais. O que usualmente se designa como força, na verdade tem natureza de violência. (ARENDR, 1969, p. 28).

³⁷ CLAUSEWITZ, Carl Von. Da guerra. Tradução de Luiz Carlos Nascimento e Silva do Valle. Disponível em: <<https://www.egn.mar.mil.br/arquivos/cepe/DAGUERRA.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

“Vigor” trata-se de uma qualidade inerente a um objeto ou à pessoa e que pertence ao seu caráter, o qual pode manifestar-se em relação a outras coisas ou pessoas, mas que é essencialmente independente deles. O vigor do indivíduo mais forte pode sempre ser subjugado por aqueles em maior número, que frequentemente se unem para aniquilar o vigor precisamente por causa de sua independente característica. A hostilidade quase que instintiva dos muitos em relação ao indivíduo isolado foi sempre, de Platão a Nietzsche, atribuída ao ressentimento, à inveja dos fracos pelos fortes, mas essa interpretação psicológica não atinge o âmago da questão. Está na natureza de um grupo de seu poder voltar-se contra a independência, a qualidade do vigor individual. (ARENDDT, 1969, p. 28).

A “autoridade” diz respeito a uma relação de subordinação entre pessoas, como entre pai e filho, professor e aluno, soldado e oficial etc. É reconhecida pela característica da obediência sem discussões pelos subordinados. Para que se possa conservar a autoridade, é necessário o respeito pela pessoa ou pelo cargo; O maior inimigo da autoridade é, portanto, o desprezo, e a maneira mais segura de solapá-la é a chacota. (ARENDDT, 1969, p. 28).

A “violência”, finalmente, distingue-se por seu caráter instrumental. Do ponto de vista fenomenológico, está próxima do vigor, uma vez que os instrumentos da violência, como todos os demais, são concebidos e usados para o propósito da multiplicação do vigor natural até que, no último estágio de desenvolvimento, possam substituí-lo. (ARENDDT, 1969, p. 29).

Essas distinções, embora não sejam arbitrárias, muitas vezes, não correspondem ao mundo real. Assim o poder institucionalizado pode ser confundido com autoridade ou, ainda, é possível igualá-lo à violência. Esse vácuo entre teoria e realidade pode ser melhor explicado através do fenômeno da revolução.

Segundo Arendt (1969, p. 30):

Desde o princípio do século têm os teóricos da revolução nos dito que a possibilidade de revoluções se deflagrarem tem diminuído significativamente [...] A história dos últimos setenta anos, com o seu número extraordinário de revoluções bem e malsucedidas, dá uma impressão diferente. Estavam loucas as pessoas que se levantaram contra desvantagem tão esmagadora? E, deixando de lado os exemplos de total sucesso, como se explica até mesmo um sucesso temporário? O fato é que o vácuo entre os instrumentos de violência de propriedade do Estado e os que as pessoas conseguem reunir por conta própria – desde latas de cervejas até os coquetéis Molotov e as armas de fogo – tem sido sempre tão enormes que as melhorias técnicas fazem pouca ou nenhuma diferença [...]. Em uma competição de

violência contra violência a superioridade do governo tem sido sempre absoluta; porém esta superioridade só perdura enquanto continuar intacta a estrutura de poder do governo – isto é, enquanto forem obedecidas as ordens e o exército ou a força policial estiverem dispostos a usar as suas armas.

Na revolução, o seu sucesso depende muito mais de uma ruptura no sistema de poder do que da própria violência em si, haja vista que violência por violência, os detentores do poder – enquanto instituição – serão sempre superiores. Todavia, ausente os pressupostos que definem o poder, quiçá, uma revolução pode chegar ao clímax sem o uso da violência.

Conforme visto alhures, a Tunísia foi um exemplo de declínio de poder e perda de autoridade. Quando o general Rachid Ammar, chefe do Estado-Maior das Forças Armadas tunisianas, recusou-se a abrir fogo contra os manifestantes, entrou em xeque o poder de Ben Ali. (CASTELLS, 2013, p. 29).

Outro exemplo foi a revolução indiana para libertação dos grilhões coloniais britânicos. Mohandas Karamchand Gandhi foi o idealizador do *Satyagraha* um movimento revolucionário baseado na não violência e resistência pacífica, levando à libertação indiana sem a tomada de armas.

Quando as ordens já não são obedecidas, os instrumentos da violência não são de utilidade alguma; e esta obediência não é decidida pela relação autoridade/obediência, mas pela opinião pública, e, é claro, pelo número de pessoas que compartilham dela. Tudo depende do poder por detrás da violência. O repentino colapso do poder, renunciando as revoluções, revela como a obediência civil – às leis, aos governantes, às instituições – nada mais é do que a manifestação exterior de apoio e consentimento. (ARENDDT, 1969, p. 30).

Castells (2013, p. 14-15) esclarece o seguinte:

[...] as relações de poder são construtivas da sociedade porque aqueles que detêm o poder constroem as instituições [...] e/ou pela construção de significado na mente das pessoas, mediante mecanismos de manipulação simbólica. As relações de poder estão embutidas nas instituições da sociedade, particularmente nas do Estado. Entretanto, uma vez que as sociedades são contraditórias e conflitivas, onde há poder há também contrapoder – que considero a capacidade de os atores sociais desafiarem o poder embutido nas instituições da sociedade com o objetivo de reivindicar a representação de seus próprios valores e interesses. [...] Coerção e intimidação, baseados no monopólio estatal da capacidade de exercer a violência, são mecanismos essenciais de imposição da vontade dos que controlam as instituições da sociedade. Entretanto, a construção de significado na mente das pessoas é uma fonte de poder mais decisiva e estável. A forma como as pessoas

pensam determina o destino de instituições, norma e valores sobre os quais a sociedade é organizada. Poucos sistemas institucionais podem perdurar baseados unicamente na coerção.

A violência empregada pelo Estado, como foi visto, não é suficiente para manutenção da estrutura institucional se na mente das pessoas não for construído um significado, ou seja, quanto mais evoluída uma sociedade, mais significativo serão os anseios por participação popular e melhoria nas condições de vida. É justamente esse fator axiológico que mantém as instituições. A partir do momento em que o significado é retirado da mente das pessoas e se passa ao uso da violência para realização de vontades individuais, a resistência violenta pode passar ao ser ou não um contrapoder. Para Capeller (2014, p. 129):

[...] o monopólio legal da violência pelas forças do Estado é a proibição violenta do uso da violência pelos demais sujeitos do processo social em um recalque potencialmente disruptivo da violência acumulada ao longo do tempo, já que a típica tomada liberal de posição contrária a toda e qualquer violência, em termos abstratos, não só não oferece alternativa concreta à perpetuação mimética da violência como muitas vezes contribui para o seu reforço (como nas clássicas duplas de policiais presentes e filmes e seriados de TV em que um dos policiais finge ser o *good cop* apenas para realçar os terríveis poderes arcaicos de punição representados por seu ameaçador parceiro, o *bad cop*).

Conforme visto, as relações de poder, em maior ou menor medida, dependem do consenso, ainda que parcial, para que a estrutura institucional se mantenha intacta. A violência surge, de ambos os lados, devido a uma ruptura no poder, tendo em vista que o dissenso e o descontentamento fazem nascer um contrapoder. Logo, se a violência é um dos instrumentos postos à disposição para manutenção do poder, aqueles que desejam subverter a ordem, em virtude de um contrapoder, estariam, em tese, legitimados a usá-la?

Tanto a pergunta quanto à resposta são complexas. Do ponto de vista jurídico, a violência empregada em legítima defesa é legítima; do ponto de vista de um anarquista, a violência empregada para desestruturar uma ordem ditatorial, é legítima; do ponto de vista de um pacifista, a violência nunca se justifica, como o já citado movimento do *satyagraha*³⁸.

³⁸ “Em um conflito entre a violência e o poder, o resultado é raramente duvidoso. Se a estratégia enormemente poderosa e bem-sucedida de resistência não-violenta de Gandhi houvesse se defrontado com um inimigo diverso – Rússia de Stalin, a Alemanha de Hitler, ou o Japão do período anterior à guerra, ao invés da Inglaterra – o resultado não teria sido a descolonização, mas sim o massacre e a submissão. Entretanto, a Inglaterra na Índia e a França na Argélia tinham boas razões para exercerem o seu autocontrole. O domínio através da violência pura

Ocorre que as manifestações sociais são dotadas de uma complexidade elevada e abrangem não raras vezes uma gama de pessoas com interesses em comum, porém com ideias diferentes. Coexistem, na mesma manifestação, homens e mulheres comuns, anarquistas e pacifistas. Os protestos, como os que ocorreram em junho de 2013 no Brasil, representam uma conjuntura única, na qual um poder está se formando e outro se desfazendo. Daí tanto medo dos governantes em relação a eles, o que gera o uso da violência como resposta em um processo cíclico.

Esse sistema binário de legitimação da violência, segundo Capeller (2014, p. 128), advém de duas posições teóricas:

[...] a posição conservadora e autoritária tradicional caracteriza-se pela glorificação mítica de uma violência fundadora da sujeição sócia (violência esta considerada como historicamente legitimada), enquanto ignora a violência resultante da omissão ética que acompanha esta mesma sujeição como sua cicatriz e procura desqualificar a violência oriunda dos processos de resistência que se lhe opõem. Já a posição liberal típica enfatiza o direito à liberdade de expressão pessoal como garantia formal da extirpação da violência do quadro geral dos atos de fala, pois a violência começaria precisamente ali onde os quatro possíveis sentidos políticos dos atos de fala cessassem de produzir significações, ali onde qualquer gesto ou ato simbolicamente compreensível parasse subitamente de surtir efeito concreto em determinada situação ou conflito. Com isto, escamoteia-se não só a violência inerente aos processos sociais de sujeição como também se minimiza o impacto ético da omissão como efeito colateral inerente ao crescimento das liberdades e à diminuição relativa do grau de sujeição individual exigido, bem como nunca se abandona de todo a desqualificação da violência como sinal de resistência, ignorando-se o fato de que a liberdade de expressão também pode ser reivindicada de forma violenta.

Historicamente, os processos revolucionários são providos de maior sucesso quando a instância de poder vigente começa a esmaecer, seja pela situação despótica com que exerce a suas ordens, seja pela condição precária do povo em contraste com a opulência de quem está sempre acima na cadeia vertical. Em ambos os casos, o emprego da violência resulta no surgimento de um novo poder, como aconteceram em alguns países do Oriente Médio como Tunísia, Egito e Líbia.

Ademais, em outros casos, a não utilização da violência gera o mesmo efeito e resulta na formação de um novo poder, como na Índia e na Islândia. Em outros casos, ainda, não há como falar em formação de um novo poder, mas na existência de um contrapoder que

vem à baila quando o poder está em vias de ser perdido; é precisamente o poder em decréscimo do governo russo, interna e externamente, que tornou-se patente na alternativa entre descolonização e massacre. Substituir a violência pelo poder pode trazer a vitória, porém o preço é muito alto: pois é pago não apenas pelo derrotado, mas também pelo vitorioso em termos de seu próprio poder". (ARENDDT, 1969, p. 34).

impede a atuação ignóbil de um governo recôndito, inerte com relação aos direitos sociais e à condição humana, aflorando na manifestação uma forma de exercício da democracia, como ocorreu na Espanha, nos EUA e no Brasil.

Cada cultura, região e economia responderá de uma forma a cada governo. Não são os *Black Blocs* ou os *Anonymous*, como se verá adiante, o problema do uso da violência, mas a conjuntura em que ela ocorre. Determinados grupos agem de determinada forma em resposta ou não a determinados ataques. Taxá-los como terroristas ou qualquer outro adjetivo que lhes tirem a legitimidade de protestar e buscar um ato de fala, seria nada menos do que um ato de violência, também.

Os crimes ocorridos em meios aos protestos devem ser punidos como tais. Aqui, antecipando o segundo capítulo, é necessário esclarecer que o Direito Penal garantista pune o fato e não o ser. Ninguém pode ser punido por ser deste ou daquele grupo, contanto que não constitua por si crime (organização criminosa). O direito de manifestação é ínsito ao estado democrático de direito e tentar extirpá-lo também é uma violência.

Os próprios manifestantes estão a par da questão da violência e discutem-na quando da realização de manifestações. Na Espanha, mesma depois da reação violenta da polícia, os manifestantes disseram o seguinte:

[...] envolver-se em violência, ainda que justificada, contradiz a própria essência daquilo que constitui o tema do movimento e faz retroagir às velhas táticas da ação revolucionária que abandonaram a integridade ética em favor da expressão do ódio, transformando-se, nesse processo, no mesmo mal a que se fazia oposição. (CASTELLS, 2013, p. 113).

A violência, como já visto, é algo muito complexo e que não pode ser simplificada através de (pre)conceitos da mídia, muitas vezes, capitalista e tendenciosa, transparecendo determinados movimentos como violentos por si, como se fossem cães selvagens necessitando de coleiras. As táticas violentas, ou melhor dizendo, não pacíficas, podem ou não ser crime e, se forem, devem ser punidas. Mas a justificativa, em alguns casos como o da Tunísia e do Egito, a partir de uma análise epistemológica e não jurídica, não cabe a qualquer um, senão ao próprio povo envolvido, dizer se existe.

Movimentos como o *Anonymous* ou o *Black Bloc* não representam a violência por si própria, mas tendem a rediscutir o totalitarismo e o extremismo a partir de um viés alternativo. A própria sociedade vivencia isso e não reconhece. Basta ver o que ocorre em

desfiles de moda, feiras de tecnologia, de carros etc. Muito do que se vê foge ao espectro da realidade. Contudo, representa um norte do que será o devir.

As roupas pretas, máscaras e atuações mais incisivas são um recado: o norte a ser seguido é a liberdade de manifestação do pensamento; são os direitos das pessoas; é a participação do povo na condução de sua própria vida.

É óbvio e inconteste que não está aqui a defender o uso da violência pela violência, de forma alguma, e conforme já foi dito, quando constituir crime, deve ser punido como tal. Porém, a questão neste ponto não é jurídica, mas epistemológica, pois a partir do momento que um movimento como o *Anonymous*³⁹ interfere no Egito, com seus participantes, não com atos de vandalismo, depredação e lesões, mas com ações para permitir a comunicação naquele país e possibilitar a continuidade das manifestações, fica comprovado que eles são mais do que movimentos violentos: são o extremo da liberdade⁴⁰.

2.3.1 Black Blocs

Inicialmente, cumpre fazer um esclarecimento do porquê de ser abordada uma única rede de manifestantes: os *Black Blocs*. É claro que existem outros movimentos de alta expressividade em matéria de manifestações sociais como *Anonymous*, *Ya Basta*, movimento *Anarcopunk*, *Green Peace* etc., contudo, nenhum deles ganhou tanta atenção da mídia como os *Black Blocs*.

³⁹ Neste exato momento, hackers simpatizantes ou membros do Estado Islâmico travam batalhas virtuais contra instituições do Ocidente em um movimento que os próprios definem como “cyberjihad”, que nada mais é do que o conceito islâmico de “guerra santa” aplicado ao contexto da internet. Para conter o avanço do terrorismo na web, que vem sendo o principal meio de recrutamento de novos jihadistas, o grupo hacktivista *Anonymous* está em guerra declarada contra o EI. “Nós vamos caçar e expor vocês, derrubar seus sites, contas, e-mails. De agora em diante, não há lugar online seguro para vocês”, afirmaram em um comunicado divulgado nesta segunda-feira, que também contém os links de centenas de contas no Twitter e Facebook, endereços de e-mail, sites, entre outros serviços atacados por ter relação com os terroristas. A guerra começou com o massacre na redação do jornal francês Charlie Hebdo, considerado pelo *Anonymous* como um ataque à liberdade de expressão. Os ativistas divulgaram o vídeo abaixo poucos dias depois, no qual se comprometem a perseguir todas as organizações que tiveram qualquer envolvimento com o atentado. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Tecnologia/Internet/noticia/2015/02/anonymous-alerta-estado-islamico-de-agora-em-diante-nao-ha-lugar-online-seguro-para-voce.html>>. Acesso em: 16 fev. 2015.

⁴⁰ [...] o obstáculo mais importante que os governos enfrentaram ao tentar bloquear a internet vem da vigilância da comunidade global da web, que inclui *hackers*, *techies*, empresas, defensores dos direitos humanos, redes de militantes como a *Anonymous* e pessoas do mundo todo para as quais a internet se tornou tanto um direito fundamental quanto um modo de vida. Essa comunidade veio em socorro do Egito como já fizera na Tunísia em 2010 e no Irã em 2009. Além disso, a engenhosidade dos manifestantes egípcios tornou possível a reconexão com o movimento assim como entre este, o Egito e o mundo em geral. (CASTELLS, 2013, p. 58).

Tendo em vista a sua atuação mais incisiva, e aqui não se está fazendo uso de eufemismo, esse movimento foi taxado como sendo um ponto negativo das manifestações. Logo, tudo de ruim que nelas acontecia, passava a ser de sua autoria. Ladrões, vândalos, torcedores fanáticos e vários outros estavam livres para praticar o crime que quisessem sob a culpa exclusiva dos *Black Blocs*. Não que seus integrantes não tenham cometido nenhum crime, e, se cometeram, devem ser punidos por isso, mas nada justifica essa subversão de valores.

Outro ponto que merece destaque para justificar a abordagem deste movimento é o seu meio de manifestação: o uso de capuz, máscaras e roupas pretas. A ideia de anarquia e rebelião, não como movimento político, mas como paradigma ideológico, faz as relações de poder vigente estremecerem, favorecendo e fermentando num ambiente de descontentamento político a vontade de gritar e exigir mudanças.

Não se sabe ao certo quando o termo “*Black Bloc*” foi utilizado pela primeira vez. Contudo, uma série de manifestações na Alemanha, em meados dos anos 1980, ocorreram em prol de um grupo denominado República Livre de Wendland, um acampamento em protesto contra a abertura de um depósito de lixo radioativo em Gorbelen, depois da dura repressão policial para desmontá-lo, quando então passaram a se intitular *Schwarzer Block*, ou em Inglês, *Black Bloc*. (DUPUIS-DÉRI, 2014, p. 23).

Independentemente da origem do termo ou do movimento, o certo é que, segundo eles, não existem programas, estatutos ou membros do Black Bloc. Existem, porém, ideias e utopias políticas, que determinam suas vidas e sua resistência. Essa resistência tem muitos nomes, e um deles é *Black Bloc*. (DUPUIS-DÉRI, 2014).

Os *Black Blocs* são compostos por agrupamentos pontuais de indivíduos ou grupo de pessoas formados durante uma manifestação. A expressão designa uma forma específica de ação coletiva, uma tática que consiste em formar um bloco em movimento no qual as pessoas preservam seu anonimato, graças, em parte, às máscaras e roupas pretas. [...] o principal objetivo de um Black Bloc é indicar a presença de uma crítica radical ao sistema econômico e político. (DUPUIS-DÉRI, 2014, p.10).

Apesar da sua existência há algum tempo, o *Black Bloc* começou a aparecer na mídia após as manifestações do que ficou conhecido como movimento antiglobalização, ocorrido no fim dos anos 1990 e início dos anos 2000. (SANTOS, 2014, p. 10). O movimento

antiglobalização⁴¹ criou um novo ator sociopolítico de caráter mundial que pautou, na agenda dos grandes problemas internacionais, um dos maiores desafios do século XXI:

Como atuar face aos choques entre as diferentes culturas nacionais e ampliação dos conflitos étnicos. Ele fez isso ao denunciar as contradições existentes entre a voracidade da globalização econômica no plano das nações e seus mercados, e os efeitos destrutivos da globalização no plano cultural, no nível local. Ao criar esse novo repertório, ele criou uma densa rede de resistência, expressa em atos de desobediência civil e propostas alternativas à forma atual da globalização, considerada como o fator principal da exclusão social existente. Ele pautou também a agenda de um outro tipo de globalização, baseada na solidariedade e respeito às culturas, voltada para um novo tipo de modelo civilizatório, com desenvolvimento econômico mas também com justiça e igualdade social. (GOHN, 2013, p. 34).

O *Black Bloc*, geralmente associado ao anarquismo devido às suas táticas de ativismo, que, muitas vezes, envolvem violência e desobediência civil, é um grupo de afinidade e se reúne sem uma organização prévia. Geralmente esses encontros são marcados pela internet, o que significa que não é um grupo pré-definido com integrantes permanentes, logo, qualquer pessoa em tese pode participar, diferentemente de outras formas de militância política, que pressupõe a formação dos militantes e o comprometimento além das manifestações. (SANTOS, 2014, p. 10).

O principal objetivo de um *Black Bloc* é passar sua mensagem anticapitalista, através da destruição de empresas símbolos deste, bem como o enfrentamento às forças policiais. Essas ações despertam a crítica de vários setores da sociedade como a política, pois agora têm que lidar com manifestantes dispostos a ir para o enfrentamento. (SANTOS, 2014, p. 10).

As táticas dos *Black Blocs* são muito criticadas, pois para muitos, o uso da violência deslegitima a ação e coloca no mesmo patamar da violência repressora, substituindo um sistema ruim por outro pior. Contudo, a alegação dos militantes é de que estão cansados

⁴¹ Dentre as entidades, destacam-se: 1) Organizações religiosas: Oxfam, Christian Aid, Pax Christi, Word Development Movement, Ação Mundial dos Povos contra a Mundialização (AMP, Jubileu Plus); 2) Organizações ambientalistas: World Wildlife Fund, Legambiente, Greenpeace, Amigos da Terra, Farm Aid; 3) Movimentos anarquistas: Black Bloc, Ya Basta, Ruckus Society, Tute Biache, Movimento Anarcopunk, Grupo de Resistência Global; 4) Movimentos pelos direitos humanos: Anistia Internacional; 5) ONGs: Alternatives Action, The Consumer Project of Technology, Turney Point Project, Global Exchange, Open Democracy, Inpeg, Centro de Mídia Independente, Cruz Vermelha, Centro de Ação Internacional, Mobilização para a Paz Global, Médico sem Fronteiras, Convergência Anticapitalista; 6) Movimentos rurais: Via Campesina, MST; 7) Sindicatos: Federação Internacional dos Trabalhadores Metalúrgicos da América Latina, AFL/CIO (entidade de sindicatos norteamericanos que divulgou manifesto em Seattle em 1999), Confederação Internacional de Sindicatos Trabalhistas Livres, Attac (Ação pela Tributação das Transações Financeiras em Apoio ao Cidadão), CUT e Força Sindical; 8) Organizações de pequenos empresários Young President's Organization; 9) Movimentos estudantis: Students for Global Justice. (GOHN, 2013, p. 35).

de manifestações pacíficas, pois elas em nada modificam, sendo necessária uma tática mais incisiva que desperta a atenção e gera, em tese, resultados.

Segundo Dupuis-Déri (2014, p. 40), as táticas utilizadas pelos *Black Blocs* provavelmente tenham surgido pela primeira vez na América do Norte, em 1991, durante uma manifestação contra a primeira Guerra do Iraque. O prédio do Banco Mundial foi alvejado, e janelas foram quebradas. Um *Black Bloc* foi organizado depois, no mesmo ano, em San Francisco, em uma manifestação no dia do descobrimento da América, denunciando os 500 anos de genocídio perpetrado contra as nações indígenas, e outro surgiu numa marcha, em Washington, pelo direito das mulheres de mandar em seus corpos. Jornais anarquistas como o “Love and Rage” ajudaram a tornar a tática *Black Bloc* conhecida em toda a comunidade anarquista norte-americana.

No Brasil, a participação dos *Black Blocs* não foi tão expressiva, contudo, foi o suficiente para gerar uma série de questionamentos e debates acerca da liberdade de manifestação do pensamento e do direito de reunião.

A Lei nº. 6.528/13, do Estado do Rio de Janeiro, é um exemplo da resposta estatal às manifestações lá ocorridas. A referida normativa, no intuito de “regulamentar” o direito de reunião, proibiu expressamente o exercício do direito de manifestação com o uso de máscaras ou qualquer adereço que dificulte a identificação do manifestante.

Ora, acima foi visto que uma das formas de militância dos *Black Blocs* é justamente o anonimato. Qualquer tentativa de proibir o uso de máscaras foi resposta direta da sua participação nos eventos ocorridos em junho de 2013 naquela unidade federativa. É claro que se poderia aqui discutir que nenhum direito é ilimitado, e a livre manifestação do pensamento é assegurada com tanto que não haja anonimato, daí a possível legitimidade na proibição do uso de máscaras.

Porém, esse não é o cerne da questão. A regulamentação, conforme se verá no desenrolar desta pesquisa, não tem finalidade estrutural e garantista, mas puramente coibitória. Dessa forma, criam-se normativas de todos os tipos para coibir o aumento e quiçá o exercício do direito de manifestação, afetando diretamente a democracia.

3 EXPANSÃO DO DIREITO PENAL: A ANÁLISE DE FATORES DETERMINANTES NA CRIMINALIZAÇÃO DE CONDUTAS DE RISCO NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO

Neste capítulo, serão analisados alguns fatores que determinam a criminalização de condutas de risco perpassando institutos como a expansão do direito penal, a globalização, a sociedade de riscos, a legislação simbólica e as mídias. Todos esses fatores em conjunto podem culminar na edição de leis com a finalidade de coibir riscos e resultados demasiadamente graves, mas a consequência é a possível limitação de direitos e garantias.

3.1 Globalização e seus reflexos na democracia e no direito penal

O que é globalização? Muito se fala sobre ela, mas o que ela realmente significa? É um processo de modernização? É um processo de evolução social? É perda das barreiras geográficas? É o avanço tecnológico? É um processo econômico-financeiro?

No Oriente Médio, terroristas islâmicos lutam uma guerra sem fim. Matam pessoas de outras religiões por considerá-las infiéis. Pregam o Islã como se ele fosse a solução para os problemas do mundo. Impõem seus costumes e cultura sobre as demais, principalmente sobre as do ocidente. Contudo, esses mesmos terroristas utilizam os celulares, os computadores, os carros e até mesmo as armas fabricadas pelos ocidentais para levar a intento sua “Guerra Santa”.⁴²

No Ocidente, o neoliberalismo prega a liberdade total da economia e o mercado selvagem do capitalismo. Nesse caso, o inimigo é o comunismo e tudo que ele representa. Mas muitas das matérias primas ou das peças dos celulares, dos computadores, dos carros e das armas são produzidas/fabricadas, v.g., na Rússia e na China.

A Guerra Fria, que dividiu o mundo em dois blocos – soviéticos e capitalistas –, representa o ápice do início da globalização. Essa divisão, que gerou uma crise militar sem precedentes, incutiu nas pessoas o medo até hoje hospedeiro em suas consciências. A possibilidade de uma guerra nuclear e da extinção da raça humana fez uma

⁴² Recentemente, tem sido notícia no mundo as execuções públicas pelo denominado Estado Islâmico, um grupo terrorista que utiliza a violência como fator de imposição cultural e religiosa. A globalização entra em cena na medida em que os terroristas utilizam a internet como vetor de exposição de seus “shows de horror”.

fissura entre esses dois blocos. Foi justamente o final deste conflito ideológico, com a queda do muro de Berlim, que a ambivalência e as diferenças começaram a ser postas de lado e a ligação entre os dois lados passou a ser vista como uma nova fase mundial. (BECK, 1999, p. 13).

É a partir desse dualismo que se inicia a discussão acerca do que é a globalização. De um lado as religiões, costumes e culturas que separaram o mundo durante séculos, causando infindáveis guerras e um número incontável de mortos. Do outro, as tecnologias que encurtam distâncias, curam doenças e unem as pessoas. Povos inteiros separados e unidos ao mesmo tempo por tecnologias que fazem parte da vida de ambos.

Segundo Giddens (2006, p. 22), a globalização é um fenômeno que envolve a economia, a política, a tecnologia e a cultura e, acima de tudo, está sendo influenciada pelo progresso nos sistemas de comunicação, registrados a partir dos anos de 1960.

Em meados do Século XIX, um pintor de retratos [...] chamado Samuel Morse transmitiu a primeira mensagem através do telégrafo elétrico (sic): “Qual é a vontade de Deus?” Ao fazê-lo deu início a uma nova fase da História mundial. Nunca tinha sido enviada uma mensagem sem que uma pessoa a transportasse ao seu destino. Porém, o advento das comunicações por satélite representa uma ruptura mesma dimensão com o passado. O primeiro satélite comercial foi lançado em 1969. Agora há mais de duzentos destes satélites em órbita, cada um carregado com uma enorme diversidade de informações. Pela primeira vez na História, podemos estabelecer comunicações instantâneas com o outro lado do mundo. Outros tipos de comunicações eletrônica, cada vez mais integrados com as transmissões via satélite, têm acelerado a evolução nos anos mais recentes. Até final da década de 1950, não existia nenhum cabo direto transatlântico ou transpácífico. O primeiro transportava menos de cem comunicações simultâneas. Os atuais transportam mais de um milhão. (GIDDENS, 2006, p. 23).

As comunicações eletrônicas quebram barreiras temporais e espaciais. Em segundo, fazem pessoas distantes parecerem mais próximas do que o seu próprio vizinho. A velocidade da informação leva ao mundo o conhecimento acerca dos quadros econômicos, das evoluções tecnológicas e das idiossincrasias culturais.

Uma parcela da doutrina entende que o fenômeno da globalização está muito mais atrelado às causas econômicas do que às outras, tendo em vista que, desde as sociedades medievais, o comércio foi um grande fator de união entre os povos. Atualmente, por exemplo, grande parte da Europa se transformou num grande conglomerado graças às alianças econômicas que formam a zona do euro. Contudo, isso é só uma parte de um processo muito maior, cuja tecnologia e informação ganham grande relevância.

Segundo Giddens (2006, p. 23-24):

É um erro pensar-se que a globalização só diz respeito aos grandes sistemas, como a ordem financeira mundial. A globalização não é apenas mais uma coisa que “anda por aí”, remota e afastada do indivíduo. É também um fenômeno interior, que influencia aspectos íntimos e pessoas das nossas vidas. Por exemplo: o debate que decorre em muitos países acerca dos valores da família parece ter muito pouco a ver com as influências da globalização. Mas tem. Os sistemas tradicionais da família estão a transformar-se, ou estão sujeitos a grandes tensões, em diversas partes do mundo, em especial sempre que as mulheres exigem maior igualdade de direito. Pelo que sabemos através dos registros históricos, nunca houve qualquer sociedade em que as mulheres fossem, mesmo aproximadamente, iguais aos homens em direitos. Trata-se de uma revolução global na vida corrente, cujas consequências se estão a fazer sentir em todo o mundo, em todos os domínios, do local de trabalho à política.

A globalização não é um processo simples, mas uma rede complexa de processos que operam de forma contraditória e aberta. Apesar de as pessoas pensarem que esses fenômenos dizem respeito à economia e aos regimes políticos, a identidade cultural delas também está em cheque. Com a evolução da globalização e universalização do padrão de vida americano, estão em voga cada vez mais o nacionalismo e a independência com relação às potências tidas como modelos.

Há o resgate das antigas identidades e o processo de rejeição às tendências globais. Surgem frentes que buscam reavivar conceitos nacionalistas, protecionistas ambientais e até marxistas, na tentativa de desfazer as amarras da globalização, quem impõem um padrão de vida cada vez mais uniforme: consumismo, desperdício e apatia.

Beck (1999, p. 216) retrata o seguinte:

O globalismo neoliberal não espalha apenas o medo e o terror: ele semeia a paralisia política. Quando não se pode fazer nada, resta então uma única reação: o isolamento, a proteção, o afastamento infectados pelo vírus do globalismo, todos os partidos sofrem um influência cada vez maior de argumentos protecionistas reacionários. Aparentemente, contrária, mas na realidade enfeitada pelo globalismo, forma-se uma coalização preto-vermelha-verde do protecionismo que, buscando objetivos antagônicos defende a (luta pela) antiga ordem contra as adversidades e as instáveis realidades da segunda modernidade.

Os protecionistas pretos caminham por uma curiosa contradição: de um lado, promovem o Estado nacional, isto é, a valorização da família, da religião, da sociedade,

da comunidade etc., mas de outro, promovem sua ruína através do neoliberalismo mundial, cujo capitalismo parasitário, em ganho de riquezas se sobrepõe a tudo, anula os valores anteriores. (BECK, 1999, p. 218).

Os protecionistas verdes reconhecem no Estado nacional um biótipo político ameaçado de extinção, logo, assim como a natureza ameaçada, defendem a sua proteção contra a ameaça global. A economia passa a sofrer maior influência e intervenções do Estado a fim de impedir a devastação engendrada pelas multinacionais, seja no sentido ambiental, seja no social. Do ponto de vista prático, esse processo acaba sendo inócuo, pois o apego excessivo ao passado impede uma evolução a partir da utilização das novas tecnologias a favor da proteção ambiental. (BECK, 1999, p. 219).

Os protecionistas vermelhos, por sua vez, retomam a antiga luta de classes, reavivando o marxismo e sua doutrina, que não passa de uma utopia, pois, na era da globalização, adotar tal viés tem um preço: sem a redução dos custos sociais e dos custos salariais, há o crescimento do número de desempregados; sem empregos, toda base construída ameaça ruir. (BECK, 1999, p. 220).

A necessidade de expandir esse processo de “evolução” cria esse maniqueísmo entre os defensores da globalização e os que entendem que o final da marcha terminará inevitavelmente em retrocesso. Independentemente de quem tem razão, esse fenômeno tem o dom de eliminar as barreiras sociais, geográficas, econômicas e tecnológicas. Ocorre que, como querem demonstrar os protecionistas, há uma consequência para isso, denominada de risco.

De um lado a globalização leva a vários cantos do mundo tecnologias inovadoras que permitem a cura de doenças, o transporte em massa, a comunicação global e tantos outros benefícios. Por outro, quanto menos a vida imitar as regras da natureza, tanto mais haverá riscos, cujas consequências podem ou não ser medidas. Logo, a mesma tecnologia que permite o avanço da medicina nuclear, também permite a construção de armamento bélico.

Alguém poderia argumentar que os riscos existem desde que o primeiro *homo sapiens* decidiu acender uma fogueira. O controle do fogo gera calor e dispersa possíveis predadores. Por outro lado, seu uso inadequado pode levar a ferimentos letais. Ocorre que, desde aquela época até meados do século XVII, com o início das navegações, a evolução tecnológica foi insignificante se comparada ao período posterior à Revolução

Industrial e principalmente após a segunda guerra mundial, com a corrida armamentista propiciada pela Guerra Fria.

As guerras deixaram de apenas matar pessoas para causar modificações no planeta. Hiroshima e Nagasaki são exemplos da devastação que a tecnologia pode trazer. Ainda, a Guerra do Vietnã deixou um legado que muitos agricultores utilizam e não têm sequer conhecimento de sua origem: o desfolhante laranja. O princípio ativo de um dos herbicidas mais utilizados na lavoura foi desenvolvido pelos EUA para matar as folhas das árvores e arbustos do Vietnã, na tentativa frustrada de vencer a guerra.

Para Giddens (2006, p.32):

À primeira vista, e quando comparada a nossa situação com a que se viveu em épocas mais remotas, o conceito de risco pode parecer irrelevante. Ao cabo e ao resto, as pessoas sempre tiveram de enfrentar a sua quota-parte de riscos, não é verdade? Durante a Idade Média, a vida da maioria dos europeus era sórdida, rude e breve, como ainda acontece em muitas zonas mais pobres do mundo atual. [...] na Idade Média, não existia o conceito de risco. E nunca existiu na maioria das culturas mais tradicionais [...] A noção de risco parece ter adquirido expressão durante os séculos XVI e XVII, e começou por ser usada pelos exploradores ocidentais quando partiam para as viagens que os levaram a todas as partes do mundo. A palavra risco parece ter chegado ao Inglês através do espanhol ou do português, línguas em que era utilizada para caracterizar a navegação em mares ainda desconhecidos, ainda não descritos nas cartas náuticas [...]. Mais tarde, quando usada pelo sistema bancário e em investimentos, passou a incluir a noção de tempo, indispensável para o cálculo das consequências prováveis de determinado investimento, tanto para os credores como para os devedores.

A evolução social ocorreu devido à assunção de alguns riscos supostamente calculados. A economia e o capitalismo tiveram grande papel, pois os investimentos em novas áreas de exploração permitiram o aumento dos lucros. Mas se de um lado atividades arriscadas geram mais lucros, por outro geram mais prejuízos. É justamente a partir daí que surge a noção de seguro, de qualquer tipo em quaisquer formas. O risco existe, mas é minimizado pelo seguro de vida, econômico, residencial etc., pois é baseado na ideia de futuro, logo, anda de braços dados com a modernidade.

A questão é: o seguro garante o controle do risco? A modernidade é um fator independente e caminha quase que por vida própria. O risco é um elemento criado para medir o grau de evolução e tentar controlá-la. O seguro, por sua vez, é o atestado de que o risco inerente ao processo evolutivo da globalização não pode ser controlado, apenas mensurado.

Para Machado (2005, p. 41):

Diante da indeterminação de suas causas e consequências, os novos riscos fogem à aplicação das regras securitárias do cálculo, da estatística e da monetarização. Em outras palavras, em contraste com os riscos conhecidos da era industrial, os novos riscos não são delimitáveis nem no tempo nem no espaço, não podem ser tratados segundo as regras estabelecidas da causalidade e da culpa e, além disso, dificilmente podem ser compensados ou indenizados, quer porque suas consequências não podem ser delimitadas, quer porque o desastre atinge dimensões tão grandes que nenhuma companhia de seguro seria capaz de arcar com o custo indenizatório.

Cada vez mais as pessoas se apegam às novas tecnologias e dependem delas para quase totalidade dos atos da vida. Basta pensar que a estrutura mundial hoje está calcada em um sistema monetário abstrato e especulativo que depende da rede mundial de computadores. Uma pane que coloque esse sistema fora do ar é o suficiente para retroceder décadas de evolução da humanidade e não há seguro que impeça isso.

Mesmo sabendo dessa variante, toda base da vida moderna está calcada no emaranhado tecnológico que perpassa a mais variada gama de países de culturas distintas e de inimizades históricas. Mesmo sendo arriscado dividir conhecimentos sobre pesquisas nucleares, há a sua divulgação na tentativa de aprimoramento do estado da técnica.

As pessoas sabem que caminham cada vez mais para beira de um buraco negro, cujo destino é desconhecido, gerando um medo cada vez mais incisivo e histérico, mas não conseguem viver sem esse padrão arriscado (tecnologia, economia, agricultura etc.). Esse medo gera a insegurança em um processo cíclico: as pessoas querem evolução a todo custo; implementa-se um risco novo; cresce o medo e a insegurança; criam-se novas tecnologias para cessar a sensação de medo; porém as novas tecnologias também são arriscadas.

Na tentativa de barrar esse processo, surge o princípio da precaução. Determinadas atividades são proibidas antes que o resultado ocorra e inicie a reação em cadeia. Antes de um desastre nuclear, limitam-se as experiências com materiais radioativos, ainda que em prejuízo da evolução da medicina, *v. g.*; antes de uma crise “biossistêmica”, impede-se a manipulação genética; antes de catástrofes ambientais, proibem-se condutas potencialmente poluidoras, ainda que em prejuízo do progresso econômico.

Nesse sentido, Giddens (2006, p.40) afirma que

Há quem defenda que o meio mais eficaz para tratar o problema do risco criado pelo desenvolvimento consistente na limitação das responsabilidades, adotando-se (sic) o chamado “princípio da precaução”. A noção do princípio de precaução apareceu na Alemanha no início da década de 1980, no decurso dos debates sobre ecologia que ocorreram ali. Na sua forma mais simples propõe que devem ser tomadas medidas de proteção contra riscos ambientais (e, por inferência, contra outras formas de risco), mesmo que não haja dados científicos seguros sobre eles. Foi assim que, durante a década de 1980, vários países europeus iniciaram programas para conter as chuvas ácidas, enquanto na Grã-Bretanha a falta de provas conclusivas foi usada para justificar a ausência de medidas de defesa contra este e também contra outros problemas de poluição.

Na teoria, o princípio da precaução parece muito palatável, contudo já não é mais solução. A contradição entre os riscos e os retrocessos já está num ponto em que não há volta. Seria ótimo pensar na solução para o problema da evolução desenfreada proibindo determinadas condutas, mas o atual estágio da evolução não permite. São mais de 7 bilhões de pessoas no mundo e não há comida e nem água para todas.

Segundo Giddens (2006, p. 40), é o mesmo que pular de um prédio de cem andares: quem pula passa pelas janelas e a cada andar fala para as outras pessoas que o veem caindo: até agora vai bem; até agora vai bem; até agora vai... O problema do atual estágio evolutivo é que já houve o salto e o chão é o destino certo. Os transgênicos são uma realidade e já estão espalhados por todo mundo; as águas cada vez mais escassas não dão conta de mover as usinas hidrelétricas para gerar energia, sendo substituídas pelas nucleares.

A sociedade de riscos está axiologicamente vinculada a um modelo de insegurança, logo, o projeto normativo antagônico se refere à busca utópica pela segurança. Isso ocorre porque a fase de latência dos riscos chegou ao fim. Muitos dos perigos que antes eram invisíveis agora estão expostos, como os danos à natureza e acidentes envolvendo produtos químicos. (MACHADO, 2005, p. 75).

O problema do risco abordado, política e socialmente, tornou-se explosivo e surgiu como desafio da nossa época a seguinte questão: o que se pode fazer diante das incertezas produzidas pela própria racionalização dos processos da modernidade?

A busca, cada vez mais desenfreada pela segurança, apresenta-se como uma possível solução e segundo Machado (2005, p. 76):

A crescente sensação de incerteza acaba se convertendo em uma demanda social sempre crescente e especificamente normativa por segurança, que reclama, além da proteção objetiva diante dos riscos, a sensação de confiança nesta proteção. Alcançar

a segurança torna-se finalidade dominante da ordenação da vida social. Em linhas gerais, o binômio risco-segurança, isto é, a aversão ao risco e a aspiração à segurança, é responsável pela reivindicação dos indivíduos em face do Estado, para que este ofereça proteção.

Esse resultado do medo, consubstanciado pela busca de segurança, tem uma tendência de legitimar o totalitarismo da prevenção dos riscos, pois se eles crescem, as medidas de controle devem acompanhá-los. Assim, o Estado passa a tomar medidas que Beck (1999) denominou de “cosmética do risco”.

As instituições formais de controle, como Direito Civil e Administrativo, não conseguem controlar a diáspora das consequências advindas da modernidade. Tentar conter os resultados da era da tecnologia química, atômica e genética através dos mesmos aparatos utilizados na era da indústria é impossível. A insistência em se tentar solucionar as situações novas com os antigos critérios e categorias da ação institucional pode ser identificada como uma das causas do que hoje se nomeia crise das instituições formais. (MACHADO, 2005, p. 86).

É a partir daí que entra em cena o Direito Penal. Esse processo de evolução e gerenciamento de riscos não tem volta, e as pessoas cada vez mais têm medo dele. Mas apesar do medo não podem voltar atrás. O resultado disso é a intervenção estatal nos direitos e garantias fundamentais. Apesar de o princípio da precaução não ser a solução, com base nele é criado um processo de criminalização de condutas de risco, para tentar frear efeitos deletérios da globalização.

A sensação de medo e a busca desenfreada por segurança fazem com que as pessoas, inconscientemente, busquem, no Direito Penal, a solução para o estigma deixado pela globalização, possivelmente por representar o mais grave meio de sanção a condutas indesejadas. A solução para segurança não se busca em seu “lugar natural” clássico – o direito de polícia -, senão o Direito Penal. Para Sánchez (2002, p. 41):

Assim, pode-se afirmar que, ante os movimentos sociais clássicos de restrição do Direito Penal, aparecem cada vez com maior claridade de restrição do Direito Penal, aparecem demandas de uma ampliação da proteção penal que ponha fim, ao menos nominalmente, a angústia derivada da insegurança. Ao questionar-se essa demanda, nem sequer importa que seja preciso modificar as garantias clássicas do Estado de Direito: ao contrário, elas se veem às vezes tachadas de excessivamente “rígidas” e se apregoa sua “flexibilização”. Apenas como exemplo, vale aludir a demanda de criminalização em matéria ambiental, econômica, de corrupção política, no âmbito sexual (especialmente nas hipóteses de abuso sexual ou pornografia infantil), ou da violência familiar etc.

Esse fenômeno foi identificado como sendo um processo de expansão do Direito Penal, que será melhor estudado no item seguinte. Na medida em que os demais ramos do direito entram em descrédito por não dar soluções práticas aos problemas da modernidade, o aparato criminal toma cada vez mais espaço tipificando muitas condutas cujo resultado ou inexistente ou é socialmente discutível, como ocorre com as drogas, por exemplo⁴³.

A globalização é um processo contínuo em um estágio avançado, significando dizer que os riscos tendem cada vez mais a aumentar; com eles, cresce a sensação de medo, e o Direito Penal é chamado para solucionar o problema. Esse sistema está fadado a um só destino: o encarceramento em massa da população mundial.

Para Bauman (1999, p. 111):

[...] embora especialmente gritante e espetacular, como a maioria das versões americanas de fenômenos mais amplos e globais – de uma tendência muito mais geral de limitar à questão da lei e da ordem o que ainda resta da antiga iniciativa política nas mãos cada vez mais frágeis da nação-estado; uma questão que inevitavelmente se traduz na prática em uma existência ordeira – segura – para alguns e, para outros, toda a espantosa e ameaçadora força da lei.

O Estado é como o Leviatã de Hobbes, tem por natureza a tendência de concentrar o poder e limitar os direitos e garantias das pessoas. Os seus grilhões, apesar de já enferrujados em algumas democracias, nem tanto em outras, estão sempre à espreita de uma oportunidade de mitigar direitos. Os efeitos da globalização refletem justamente essa oportunidade, pois, sob a falsa perspectiva de que a inflação legislativa penal pode acabar com as mazelas da pós-modernidade, as pessoas inconscientemente autorizam essa intervenção, e o resultado é que as cadeias estão cada vez mais cheias.

Ainda, na visão de Bauman (1999, p. 124-125):

Uma causa evidente do aumento do número de prisioneiros é a espetacular promoção de questões classificadas na rubrica da “lei e da ordem” na panóplia de preocupações públicas, participações públicas, particularmente quando essas difusas preocupações se refletem nas interpretações douradas e autorizadas dos males sociais e nos programas políticos que prometem curá-los. Em *O mal-estar da pós-modernidade* (Jorge Zahar, 1998) argumento que, se Sigmund Freud estava certo ou

⁴³ O tráfico de drogas é um crime de mera conduta, ou seja, não tem resultado naturalístico. A discussão sobre a descriminalização da venda de entorpecentes é cada vez mais recorrente. Esse crime faz parte do processo da criação de um novo inimigo e da subversão do conceito de guerra, que deixa de ser travada entre Estados e passa a ser travada contra inimigos conceituais como as próprias drogas e o terrorismo.

errado ao sugerir que a troca de uma boa parcela de liberdade pessoal por uma certa medida de segurança coletivamente garantida era a principal causa das aflições e sofrimentos psíquicos no período “clássico” da civilização moderna, hoje, no estágio derradeiro ou pós-moderno da modernidade, é a tendência oposta, de trocar um bocado de segurança pela crescente remoção de restrições que tolhem o exercício da livre escolha, que gera os sentimentos amplamente difundidos de medo e ansiedade. São esses sentimentos que buscam descarregar-se (ou são canalizados) nas preocupações com a lei e a ordem.

Num mundo cada vez mais inseguro e incerto, a retirada para o porto seguro da territorialidade é uma intensa tentação. Assim, a defesa do território passa a ser a chave para todas as portas que se considere necessário fechar para afastar a ameaça ao conforto material e espiritual propiciados pela modernidade. O que quer que se possa fazer a respeito da segurança é incomparavelmente mais espetacular, visível, “televisível”, que qualquer gesto voltado para as causas mais profundas do mal-estar, mas menos palpáveis e aparentemente abstratas.

Para Giacoia (2001, p. 12):

A pretexto de alcançar objetivos sociais, indisfarçavelmente vinculados a programas de organismos de financiamento externo e de corporações transnacionais, disfarçados em mecanismo de sintonia com a comunidade internacional, sob o signo da chama *globalização*, impõe-se verdadeira devassa à individualidade do homem moderno. Segue ele educação imposta pelos veículos oficiais de comunicação. É praticamente obrigado a enxergar imagens e ouvir sons nem sempre desejados, que violam seu domicílio, projetando modelo que não é o seu. As esferas da intimidade e mesmo da privacidade são muitas vezes atingidas no cerne do que há de mais interno e personalíssimo.

O combate – ou guerra, numa evidente subversão de conceitos – contra o crime dá uma bela obra televisiva e a influência das mídias, na maioria das vezes, incute no seio social a falsa noção de aumento do risco já existente, legitimando uma atuação estatal mais “incisiva” e sua própria popularidade. A construção de novas prisões, a redação de novos estatutos que multiplicam as infrações puníveis com prisão e o aumento das penas multiplicam a popularidade dos governos, dando-lhes a imagem de severos, capazes, decididos e, acima de tudo, a de que “fazem algo” não apenas explicitamente e pela segurança individual dos governados, mas também pela garantia e certeza deles.

Se de um lado a globalização trouxe como efeitos a sensação de insegurança e a expansão do Direito Penal, de outro, como já visto, trouxe muitos benefícios que permitiram o avanço em várias áreas como a medicina, a química, a física e a comunicação.

Para além desse aspecto maniqueísta, de efeitos positivos ou negativos, a democracia surge nesse cenário como consequência da globalização.

Para alguns, ela tem um efeito positivo, pois a partir dela os regimes totalitários cedem espaço aos direitos humanos. Contudo, para autores como Hobsbawm, nem tanto. Essa tendência imperialista de disseminar a democracia a todo e qualquer custo sobrepõe a universalidade dos direitos humanos ao relativismo cultural, causando conflitos ideológicos, políticos e religiosos (HOBSBAWM, 2007, p. 117).

O processo de disseminação da democracia teve grande influência na criação desse estigma, haja vista que a incursão militar em países do Oriente Médio, sob o falso pretexto de garantir os direitos humanos, fez dos EUA um alvo. As guerras do Afeganistão e do Iraque são apenas uma parte do esforço de tornar a democracia algo universal, afinal “se os postos de gasolina, os *iPods* e os fanáticos da informática são iguais em todo o mundo, por que as instituições políticas não podem sê-lo”? (HOBSBAWM, 2007, p. 117). A fim de garantir a ordem mundial, a integridade dos direitos humanos e a prosperidade da democracia, os EUA mantêm-se prontos para defender o mundo da tirania, da desumanidade e do terrorismo, só faltando fazer dele a sua imagem e semelhança.

A resposta a essa imposição é bem conhecida: o terrorismo. Atualmente, o maior exemplo é o “Estado Islâmico”, que rejeita as diretrizes ocidentais, tanto em termos políticos quanto religiosos. Suas táticas para impor o seu regime, o Islã, sobre os demais é deveras radical. Recentemente, vários jornalistas foram decapitados e um piloto iraniano foi queimado vivo.

Apesar dessa crítica, na maioria dos casos, a expansão da democracia foi um efeito benéfico. Com a globalização e o desenvolvimento tecnológico, as pessoas cada vez mais têm acesso a ferramentas que permitem a conexão com vários cantos do mundo. Os regimes totalitários, que dependem da falsa propaganda e da dominação social, começam a ruir, pois, na era da informação, o fluxo de dados exteriores é constante e desmente a propaganda política elaborada com a única finalidade de lobotomizar a população.

Para Giddens (2006, p. 70):

As mudanças que tenho vindo a analisar através deste livro explicam a razão. Para um número crescente de pessoas de todo o mundo, a vida já não é vivida como um destino, já não tem um percurso relativamente fixo e determinado. O governo autoritário torna-se desajustado para tratar de diversas situações, falta-lhe a

flexibilidade e o dinamismo necessários para competir na economia electrónica global. O poder político apoiado na ordem autoritária já não consegue sacar sobre as reservas de deferência ou de respeito tradicionais. Num mundo baseado na comunicação constante e activa, o poder rígido – o poder que só flui do topo para a base – perdeu o pé.

Nem sempre a democracia foi um regime difundido. No século XIX, as ideias democráticas foram ferozmente combatidas pelas elites dominantes e pelos grupos dirigentes, que, muitas vezes, se referiam a elas com desdém. A democracia foi o ideal que inspirou as revoluções Americana e Francesa, mas durante muito tempo teve poderes limitados. O direito de voto era privilégio de uma minoria da população. Até alguns dos mais fervorosos adeptos do governo democrático, como o filósofo político John Stuart Mill, achavam que o direito de voto devia ser limitado. (GIDDENS, 2006, p. 71).

Foi justamente a globalização que permitiu a difusão desse regime político, cujo fenómeno pode ser denominado de democratização da democracia. Assim, se de um lado a modernidade trouxe o medo e autorizou o Estado a interferir cada vez mais na esfera individual sob o pretexto da busca pela segurança, de outro, esse mesmo Estado foi limitado pela difusão da democracia e todos os seus revezes que já foram vistos nesta pesquisa.

3.2 A crise do bem jurídico-penal: novos fatores de risco e a expansão do Direito Penal

A expansão do Direito Penal é um processo de inflação legislativa e ampliação de sujeitos puníveis, a partir de novos conceitos de bens jurídicos abstratos ou coletivos, cuja gênese remonta ao processo de globalização e suas consequências, consubstanciadas nos novos fatores de risco e na potencialização do medo pelos meios de comunicação, fomentando uma busca desmedida por segurança e autorizando o Estado a interferir na esfera individual das pessoas.

Oliveira (2013, p. 159) esclarece o seguinte sobre o tema:

A investigação que aqui propomos visa delinear, em largos traços, o processo de expansão pelo qual passa o Direito Penal brasileiro, a partir da consideração do aumento do número de leis ocorrido nas duas últimas décadas. Esta reflexão tem por objetivo visualizar quais são as áreas sensíveis da produção normativa sancionadora, buscando apontar exemplos de condutas que, eventualmente, poderiam ser excluídas do Direito Penal, e integradas ao Direito Administrativo sancionador. Visa, ainda,

indicar um processo de flexibilização de regras de imputação e de incorporação da lógica preventiva, que o aproximaria do Direito Administrativo sancionador. No que se refere ao aumento de leis, selecionamos algumas a título e exemplo, mantendo o foco na legislação brasileira das duas últimas décadas, sem perder de vista que esta é uma tendência que encontra paralelos em muitos outros ordenamentos estrangeiros.

Avançando, Salvador Netto (2008, p. 5) afirma que

Esta expansão do Direito Penal possui como elemento intrínseco o recrudescimento das penas, notadamente a privativa de liberdade. Esse fenômeno ocorre em dupla medida. De um lado, os novos tipos penais, grupos de opções políticas de criminalização, comumente cominam sanções proporcionalmente mais graves se cotejadas com os delitos tradicionais [...]. Por outro lado, delitos já consagrados, por meio de reformas legislativas pontuais, verificam o aumento da gravidade de suas punições.

A expansão do direito penal não se restringe ao aumento do número de leis, ainda que esse aumento seja expressivo. Tal expansão também é resultado de uma transformação interna à própria teoria e jurisprudência do direito penal que, pressionados a interpretar e aplicar as novas leis, e incluir novas circunstâncias da criminalidade contemporânea, formula novas interpretações às categorias tradicionais da teoria dos delitos, ampliando o número de sujeitos puníveis. (OLIVEIRA, 2013, p. 20).

Segundo Meliá (2012, p. 83), o expansionismo penal está calcado em dois fenômenos: o Direito Penal simbólico e o ressurgimento do punitivismo. No primeiro caso, os agentes políticos objetivam dar a impressão tranquilizadora de um legislador atento e decidido, criando normas que dão a falsa aparência de segurança. No segundo, ressurgem um fenômeno antes em decadência o da Lei e da Ordem (*Law and Order*). Ao invés de serem alocados investimentos em áreas sociais ou de segurança pública, é retomado um processo de ampliação das figuras típicas para reafirmar o poder do Estado e tentar coibir o crescimento da criminalidade, tal como fez Rody Giuliani, em Nova York, com sua famigerada política de tolerância zero, popularizada através da expressão: *three strikes and you're out*.⁴⁴

⁴⁴ O programa de tolerância zero tem sua origem, em grande medida, em função de um famoso artigo publicado por James Q. Wilson em parceria com George Kelling, no ano de 1982, na revista norte-americana *Atlantic Monthly*. O artigo intitulou-se "*Broken Windows: the police and neighborhood safety*". A ideia central do pensamento ali desenvolvido é o de que uma pequena infração, quando tolerada, pode levar ao cometimento de crimes mais graves, em função de uma sensação de anomia que viceja em certas áreas da cidade. A leniência e condescendência com pequenas desordens do cotidiano não devem ter sua importância minimizada. Ao contrário, não se deve negligenciar essa importante fonte de irradiação da criminalidade violenta. Esse

3.2.1 A Função do direito penal e a proteção de bens jurídicos: uma mudança de paradigma

A primeira questão a ser resolvida diz respeito às teorias funcionalistas do Direito Penal, pois boa parte da pesquisa está calcada justamente nessa premissa. Saber qual a função do Direito Penal possibilita entender o processo de criminalização de condutas. Para tanto, serão levadas em consideração duas das principais teorias a respeito do tema: a da confirmação da vigência da norma e a da proteção de bens jurídicos.

De um lado está Jakobs (2012, p. 22), para o qual:

A pena é coação; é coação – aqui só será abordada de maneira setorial – de diversas classes, mescladas em íntima combinação. Em primeiro lugar, a coação é portadora de um significado, portadora da resposta ao fato: o fato, como ato de uma pessoa racional, significa algo, significa uma desautorização da norma, um ataque a sua vigência, e a pena também significa algo; significa que a afirmação do autor é irrelevante, e que a norma segue vigente sem modificações, mantendo-se, portanto, a configuração da sociedade. Nesta medida, tanto o fato como a coação penal são meios de interação simbólica, e o autor é considerado, seriamente, como pessoa, pois se fosse incapaz, não seria necessário negar seu ato.

A função do direito penal, e conseqüentemente da pena, é reafirmar o caráter impositivo da norma, ou seja, grosso modo, é um recado para os infratores em potencial ou em estado latente: a lei penal existe, está em vigor e será aplicada quando descumprida, gerando uma sanção. A pena impede tanto que o próprio criminoso continue delinquindo (prevenção especial) quanto os demais membros da sociedade (prevenção geral). Não há relação com o bem jurídico tutelado pela norma penal. Se a lei existe, ela precisa ser cumprida e ponto⁴⁵.

pensamento é metaforicamente exposto com a teoria das janelas quebradas. “Psicólogos sociais e chefes de polícia tendem a concordar que se uma janela de um prédio é quebrada e não é consertada, todas as demais janelas serão imediatamente quebradas”. Ao final dos anos 80 e início dos 90, Nova York tinha como prefeito um defensor da velha política criminal marcada por mais tolerância (o prefeito era David Dinkins). Em 1993, o candidato pelo Partido Republicano, Rudolph Giuliani, é eleito prefeito de Nova York, com uma plataforma clara de “endurecimento” com os criminosos e de guerra ao crime. No início de 1994, Giuliani nomeou William Bratton comissário de polícia de Nova York, com amplos poderes de enfrentamento do problema criminal. Bratton fora chefe do Departamento de Trânsito de Nova York, tendo combatido com ênfase o estado de decadência do metrô. Além disso, Bratton era defensor da teoria das “janelas quebradas” e passou a adotar tal política em todos os distritos da cidade. (SHECAIRA, p. 166-169).

⁴⁵ Cf. monografia de Yuri Corrêa da Luz (2013, p. 140) sobre o tema, no qual ele esclarece o seguinte: “Fundamentar a intervenção penal na necessidade de proteção de bens, dirá Jakobs, não é algo adequado. E isso fica evidente se observarmos que, em uma grande quantidade de casos da vida quotidiana um sem-número de ‘bens’ seria lesionado e se extinguiria diariamente, como consequência de processos que, efetivamente, carecem

Do outro lado está Claus Roxin (2013, p. 16-17), para quem

[...] as fronteiras da autorização de intervenção jurídico-penal devem resultar de uma função social do Direito Penal. O que está além desta função não deve ser logicamente objeto do Direito Penal. A função do Direito Penal consiste em garantir a seus cidadãos uma existência pacífica, livre e socialmente segura, sempre e quando estas metas não possam ser alcançadas com outras medidas político-sociais que afetem em menor medida a liberdade dos cidadãos. Esta descrição de funções corresponde, segundo minha opinião, com o entendimento mesmo de todas as democracias parlamentares atuais, por isso não necessita então de uma fundamentação teórica mais ampla.

Para ele, o direito penal tem a função de proteger os bens jurídicos mais importantes para o convívio social. Aqueles sem os quais a estrutura da sociedade como vivemos regressaria ao estado de natureza, no qual, segundo Hobbes, o homem é o lobo do homem. Logo, tendo como função de proteger os bens jurídicos como a vida, a propriedade, a honra e a liberdade, o direito penal assume um caráter subsidiário ou de *ultima ratio*.

Nesse ponto, poderia se questionar qual a importância do estudo do bem jurídico para esta pesquisa, ou seja, a criminalização dos movimentos sociais? A resposta é simples: partindo da teoria de Roxin, à qual nos filiamos, em que o Direito Penal tem a função exclusiva de proteger bens jurídicos, somente estes poderão ser objeto da norma penal incriminadora e, portanto, definir o que é ou não o bem jurídico leva à compreensão da legitimidade ou não da criminalização dos movimentos sociais.

Raposo (2011, p. 106-107):

[...] somente os bens mais importantes para a convivência dos indivíduos em sociedade podem ser tomados como referência para elaboração de uma norma penal incriminadora. [...] não é suficiente, para a configuração de um bem jurídico-penal, a simples existência de um interesse individual ou coletivo, mas é preciso que esse interesse seja essencial para o desenvolvimento da personalidade do ser humano e para seu convívio pacífico em sociedade. Desta maneira, como apenas os bens imprescindíveis para assegurar as condições de vida em sociedade podem ser tutelados pelo Direito Penal, será necessário, então, definir, a partir de uma realidade social determinada, quais, dentre os *interesses* ou *valores* ali existentes, podem ser considerados efetivamente essenciais. [...] na medida em que o bem jurídico-penal é diferenciado dos demais em razão de sua relevância para o desenvolvimento pessoal e para a paz social, a sua identificação em uma determinada sociedade envolve necessariamente uma decisão de escolha daqueles bens concebidos como mais

de qualquer relevância jurídico-penal. Os seres humanos morrem ao alcançar uma idade avançada, desastres naturais destroem casas, objetos são corroídos por ferrugem etc. Ora, afirma Jakobs, admitir que essas sejam lesões de bens jurídicos seria, no limite, partir da absurda concepção de que o passado constitui um vasto ‘cemitério’ de bens jurídicos”.

importantes, ou seja, uma valoração positiva de alguns bens da vida, que passarão a ter dignidade penal, em detrimento de outros.

No direito penal clássico, as teorias do delito eram desenvolvidas a partir da análise de bens jurídicos empírico-naturais. O objeto de proteção da norma penal incriminadora visava tipificar condutas de lesão a determinados bens, eleitos pela sociedade como essenciais, tais como a vida, a propriedade e a honra. Somente ações tendentes a acarretar um resultado naturalístico mereceriam proteção diferenciada, gerando aos transgressores a segregação, seja para reafirmar o caráter impositivo da norma (prevenção geral), seja para afastar o indivíduo da convivência em sociedade (prevenção especial).

A evolução social ocorrida com a industrialização no Século XVIII, o desenvolvimento tecnológico e a globalização culminaram na modificação do objeto de proteção do direito penal. As teorias clássicas do bem jurídico não eram suficientes para acompanhar a crescente modificação da estrutura da sociedade e dos novos riscos a ela inerentes. Surge a necessidade de adequar a norma penal a uma nova realidade: o bem jurídico coletivo. (STRECK, 2004, p. 247). O fator indispensável para manutenção da estrutura social coincide com seu próprio fator de desequilíbrio, pois a vida moderna atribuiu novos riscos às pessoas (celular, avião, energia nuclear etc.), mas essas mesmas pessoas já não vivem sem tais recursos. (BOTTINI, 2011, p. 49).

As lesões decorrentes dessa nova sociedade de riscos não afetam os bens individualmente considerados como outrora. A industrialização, o aparato energético e os transportes de massa beneficiaram sobremaneira a qualidade de vida e bem-estar social. (SÁNCHEZ, 2002, p. 30). Contudo, se de um lado há um ponto positivo, do outro os malefícios, uma vez advindos, acarretam consequências incomensuráveis. Não mais um ou outro indivíduo isoladamente considerado serão prejudicados, mas um grupo de indivíduos. (STRECK, 2004, p. 248).

Se antes era necessário o resultado naturalístico para incidência da norma penal, doravante é impossível aguardar a ocorrência do dano efetivo para a tomada de providências. Os novos riscos da modernidade implicam consequências impossíveis de serem revertidas, *v. g.*, os casos de *Chernobyl* ou do Césio 137 em Goiânia. Em virtude dessa impossibilidade de aguardar o resultado, uma nova técnica de tipificação penal passa a ser utilizada, considerando crimes condutas independentemente do resultado, pelo simples perigo abstrato gerado. (BOTTINI, 2011, p. 106).

Apesar desta análise de que somente os bens-jurídicos mais importantes do convívio social podem ser objeto de criminalização, o fenômeno da expansão do direito penal tem gerado uma guinada na teoria em deslinde. A partir daí, criam-se crimes em que o bem jurídico é imaterial, abstrato ou coletivo, fugindo dos limites teóricos em questão e possibilitando a tipificação, em tese, de qualquer conduta que seja potencialmente lesiva à segurança utópica, buscada em consequência da globalização, ou fomentadora de um risco supostamente incontrolável.

Assim, condutas como tráfico de drogas, organização criminosa, manipulação genética não autorizada, exercício irregular de atividade de telecomunicações, embriaguez ao volante, promoção de atividade potencialmente poluidora, manutenção em dispositivos eletrônicos de material pornográfico infantil e omissão de socorro nascem desse novo cenário da necessidade de controlar o medo decorrente da sociedade de riscos.⁴⁶

Mas o que todas essas condutas têm em comum? Todas são crimes de perigo abstrato ou de mera conduta e nenhuma delas necessita da ocorrência de resultado naturalístico para consumação e o seu surgimento, na maioria dos casos, se deu em razão do advento de novos riscos. Se levarmos em consideração a questão temporal, há cerca de cem anos a maioria destas condutas sequer seriam objeto de discussão na seara do direito penal.

Nesse ponto, tal como está sendo posta a questão da criminalização das condutas de risco, pode parecer que esta pesquisa é uma crítica infundada a este fenômeno. Inicialmente é necessário esclarecer que as novas formas de risco exigem sim uma atuação do direito penal diferenciada, pois a estrutura social mudou e com ela deve ocorrer uma adaptação das normas. Não se está defendendo aqui que se aguarde a poluição de um rio inteiro para que o potencial ofensor seja punido; que se aguardem resultados desastrosos de experiências com mutação genética humana para proibir tais condutas; que se aguardem catástrofes nucleares para antes coibir tais condutas.

Nesse sentido, Raposo (2011, p. 145) afirma que

[...] a legitimidade da escolha, pelo legislador ordinário, dos bens jurídicos merecedores de proteção penal deve necessariamente ser analisada a partir do caráter relativo e valorado destes bens, já que é somente com base na realidade social concreta e nos valores consagrados nas respectivas Constituições Federais que se poderá aferir quando um interesse é essencial para a convivência humana. Por isso,

⁴⁶ Art. 33 da Lei 11.343/06; art. 2º da Lei 12.850/2013; art. 29 da Lei 11.105/05; art. 183 da Lei 9.742/97; art. 306 da Lei 9.306/97; art. 60 da Lei 9.605/98; art. 244-B da Lei 8.069/90; art. 135 do Código Penal, respectivamente.

não se pode descartar genericamente, como fazem os adeptos da Escola de Frankfurt, a possibilidade de criminalização de condutas que atentem contra certos bens coletivos e abstratos que não guardem referibilidade a um indivíduo concreto, pois o que é fundamental para a legitimidade destes bens não é sua ligação com um interesse individual determinado, mas sim sua essencialidade para a manutenção de uma vida livre e pacífica em sociedade e sua vinculação com o texto constitucional.

De forma contrária, o que se defende é que haja um limite para a criminalização destas condutas, que estão ocorrendo, cada vez mais, pautadas na necessidade de controle do medo e na suposta segurança coletiva ou nacional. Esse clichê acaba fomentando a sede do Estado de, cada vez mais, interferir na esfera individual, a ponto de criar crimes que podem limitar o direito de manifestação social ou de normatizar tal direito para tentar coibi-lo.

3.3 *Ligne Maginot*⁴⁷: entre o direito e o estado de exceção penal

Na pós-modernidade, em decorrência de variados fatores, tais como aumento populacional desenfreado, estrutura econômica mundialmente dependente, universalismo cultural e democrático, evolução tecnológica, dentre outros, o Estado cada vez mais vem adotando providências agressivas para manutenção das estruturas jurídica, política e econômica. A defesa desse arcabouço, basicamente pautado no capitalismo, exige a adoção de ações excepcionais, baseadas na limitação de direitos e garantias.

Em outras palavras, significa dizer que a pós-modernidade, com todos os seus revezes, trouxe com ela, também, o aumento da criminalidade (tráfico de drogas, organizações criminosas, terrorismo...), o incremento de novos riscos (energia nuclear, bombas de destruição em massa, aviões...) e a imposição de fatores político-econômico-culturais de forma massificada (democracia, direitos humanos, capitalismo...), ameaçando o modelo de vida ocidental (norte-americano). Num grau elevado, quando o aparato jurídico normal não dá conta de barrar esse desiderato, o governante lança mão do uso de medidas que remetem ao estado de exceção, cuja origem é milenar.

⁴⁷ A Linha *Maginot*, em francês *Ligne Maginot*, foi uma série de fortificações construídas na fronteira francesa com a Alemanha e a Itália após a Primeira Guerra Mundial. O termo *Linha Maginot* é utilizado conotativamente quando se quer designar uma barreira contra algo. Disponível em: <<http://www.lignemaginot.com/accueil/indexen.htm>>. Acesso em: 31 jul. 2015.

O estado de exceção tem suas origens no instituto da ditadura da República Romana, na qual o Poder Executivo, em situações de normalidade, era dividido entre dois cônsules, que encarnavam a chamada suprema magistratura, entretanto, em situações de crise, era adotada uma magistratura especial, isto é, a ditadura, exercida por um único magistrado que concentrava demasiados poderes em suas mãos. (ROSSATO, 2010, p. 25).

Com o passar do tempo, essa ideia de dar poderes excepcionais ao governante para combater uma crise determinada foi sendo desenvolvida e recebeu várias nomenclaturas, tais como: *iustitium*, despotismo eletivo, suspensão da constituição, lei marcial e estado de sítio. Em todos os casos, a subversão da ordem normal por atos ou fatos extraordinários, cujo controle através de medidas normais não era possível, exigia a adoção das chamadas medidas de exceção. Assim, na teoria, uma vez cessada a crise, também cessavam as medidas. (ROSSATO, 2010, p. 25-34).

É justamente nesse ponto que o conceito se perde, pois os institutos de enfrentamento de crise foram pensados para situações temporárias e, uma vez cessada a crise, havendo continuidade das medidas, o estado de direito se transforma em estado de exceção permanente, pois há desrespeito à ordem constitucional e ao próprio fundamento das medidas. Nesse caso, transmuda-se a finalidade da manutenção da ordem constitucional para satisfação de interesses de caráter pessoal ou de grupos, notadamente de tendências despóticas. (TAVARES, 2008, p. 7).

Schmitt (2006, p. 13) explica o seguinte sobre o estado de exceção:

[...] precisa-se de uma competência, a princípio, ilimitada, ou seja, a suspensão de toda ordem existente. Entrando-se nessa situação, fica claro que, em detrimento do Direito, o Estado permanece. Sendo o estado de exceção algo diferente da anarquia e do caos, subsiste, em sentido jurídico, uma ordem, mesmo que não uma ordem jurídica. A existência do Estado mantém, aqui, uma supremacia indubitável sobre a validade jurídica. A decisão liberta-se de qualquer vínculo normativo e torna-se absoluta em sentido real. Em estado de exceção, o Estado suspende o Direito por fazer jus à autoconservação, como se diz.

De acordo com Schmitt (2006), a função do estado de exceção é garantir a sobrevivência do Estado, quiçá em detrimento do próprio direito. Assim, diante de uma crise, (aqui se traga à baila o exemplo dos EUA no combate ao terrorismo) o Estado utiliza medidas de exceção (presos em Guantánamo sem direitos e sob tortura) para garantir a sua sobrevivência (modelo capitalista de vida norte americano).

Bercovici (2008, p. 25-38) identificou uma mutação ao longo do tempo na finalidade do estado de exceção. Inicialmente, a função do instituto era de garantir a existência do próprio Estado frente a crises; posteriormente, a sua função era a de proteção à constituição, mesmo que para tanto fosse necessário suspendê-la, ainda que parcialmente; por fim, a sua utilização moderna transpassa nada menos do que a necessidade de manutenção da estrutura do sistema econômico capitalista.

O problema das medidas de exceção é que a sua utilização deve ser limitada à situação de crise, finda a qual as medidas também devem cessar. Ocorre que as medidas vêm sendo utilizadas de forma irresponsável, culminando no chamado estado de exceção permanente, identificado por Benjamin (1985, p. 225):

A tradição dos oprimidos nos ensina que o “estado de exceção” em que vivemos é na verdade a regra geral. Precisamos construir um conceito de história que corresponda a essa verdade. Nesse momento, perceberemos que nossa tarefa é originar um verdadeiro estado de exceção; com isso, nossa posição fica mais forte na luta contra o fascismo. Este se beneficia da circunstância de que seus adversários o enfrentam em nome do progresso, considerado como uma norma histórica. O assombro com o fato de que os episódios que vivemos no século XX “ainda” sejam possíveis, não é um assombro filosófico. Ele não gera nenhum conhecimento, a não ser o conhecimento de que a concepção de história da qual emana semelhante assombro é insustentável.

Infelizmente, o lado negro da natureza humana, consubstanciado na ânsia por poder e riqueza, subverteu e continua subvertendo o conceito das medidas de exceção para, ao invés de aplicá-las a situações excepcionais, no intuito de salvaguardar a ordem constitucional, fazer delas uma regra. Notadamente, a concentração de poder cria um fator de discriminação (excluído) e separa determinados seguimentos da sociedade, pois os que despojam do poder pelo poder não abrem mão dele e justificam a sua necessidade de regalias, pois são mais iguais dos que os outros. (ORWELL, 1997, p. 135-141).

Para Soares e Silva (2012, p. 33-34):

Uma característica fundamental da exceção, visualizada por Agamben, encontra-se no seu aspecto de exclusão. Assim, aquilo que está excluído, tal como a exceção para a normalidade, não está absolutamente fora de relação com a norma; ao contrário, a exclusão se mantém em contato com a norma na forma de suspensão. Recorrendo à analogia, é possível concluir que o excluído (socialmente) não está fora das regras do direito social, mas dentro delas em forma de suspensão. Sua inclusão à norma pode muito bem ocorrer pela via do direito penal, a satisfazer o fetichismo penal e um pretense resgate da normalidade. Ora, não há norma que se aplique ao caos. Sendo assim, o caos é inserido no ordenamento por meio da criação

de uma zona de indiferença entre externo e interno, entre validade ou suspensão do direito subjetivo, entre o próprio caos e a situação normal. Esta zona é o estado de exceção.

Enquanto a classe mais abastada se isola do mundo atrás de muros altos e complexos residenciais, esportivos e culturais, construídos à custa do suor dos oprimidos, como bem retratou Zé Ramalho na música Cidadão,⁴⁸ a maior parte da população sofre com a mazela social e se desdobra para (sobre)viver com um salário de fome e migalhas “dadas” pelo governo. Quando os oprimidos resolvem “invadir” as áreas de isolamento, geram uma crise no sistema social, pois a riqueza depende de um único elemento para se manter, qual seja: a pobreza. A conta é simples: quanto mais as classes baixas galgarem uma posição mais elevada na sociedade, mais as classes altas perdem suas regalias.

A título de exemplo, um fenômeno que despontou no primeiro semestre de 2014 denota essa desigualdade social e a ideia do outro, do excluído, que ficou conhecido como “Rolezinhos”. Jovens de classe baixa decidiram marcar encontros em locais frequentados pela classe alta, como *shoppings centers*, e a reação não poderia ser diversa: repressão. Houve tumultos e de pronto determinou-se que esses jovens fossem barrados, sob o falso pretexto de garantir a segurança dos frequentadores desses ambientes.

Dussel (1995, p. 18) trabalha muito bem essa questão do excluído quando desenvolve a sua Filosofia da Libertação, que consiste em descobrir o “fato” opressivo da dominação, em que sujeitos se constituem “senhores” de outros sujeitos, no plano mundial (desde o início da expansão europeia em 1492; fato constitutivo que deu origem à “Modernidade”), Centro-Periferia; no plano nacional (elites-massas, burguesia nacional-classe operária e povo); no plano erótico (homem-mulher); no plano pedagógico (cultura imperial,

⁴⁸ Tá vendo aquele edifício moço, ajudei a levantar. Foi um tempo de aflição, eram quatro “condução”, duas prá ir, duas prá voltar. Hoje depois dele pronto, olho prá cima e fico tonto. Mas me vem um cidadão, e me diz desconfiado: "Tu tá aí admirado? Ou tá querendo roubar?" Meu domingo tá perdido, vou prá casa entristecido, dá vontade de beber. E prá aumentar meu tédio, eu nem posso olhar pro prédio que eu ajudei a fazer... Tá vendo aquele colégio moço, eu também trabalhei lá. Lá eu quase me arrebento, fiz a massa, pus cimento, ajudei a rebocar. Minha filha inocente, vem prá mim toda contente: "pai vou me matricular", mas me diz um cidadão: "Criança de pé no chão aqui não pode estudar". Essa dor doeu mais forte, por que é que eu deixei o norte, eu me pus a me dizer: lá a seca castigava, mas o pouco que eu plantava, tinha direito a comer... Tá vendo aquela igreja moço, onde o padre diz amém, pus o sino e o badalo, enchi minha mão de calo, lá eu trabalhei também. Lá foi que valeu a pena, tem quermesse, tem novena e o padre me deixa entrar. Foi lá que Cristo me disse: "Rapaz deixe de tolice, não se deixe amedrontar. Fui eu quem criou a terra, enchi o rio, fiz a serra, não deixei nada faltar. Hoje o homem criou asa e na maioria das casas eu também não posso entrar. (RAMALHO, Zé. **Cidadão**. Disponível em: <<http://www.kboing.com.br/ze-ramalho/>>. Acesso em: 2 ago. 2015).

elitista, versus cultura periférica, popular, etc.); no plano religioso (o fetichismo em todos os níveis), etc.

É justamente nesse contexto que surge um ponto de tensão entre a aplicação das medidas de exceção em situações de normalidade e o Direito Penal. É quando o preto, o pobre ou o favelado se revolta com anos de exclusão e desigualdade social e decide invadir a cidade de muros. (CALDEIRA, 2000, p. 20-35). A reação advém em forma de punição pura e simples, sendo desconsideradas as variantes sociais. Criam-se leis penais cada vez mais direcionadas a esse segmento da população e o encarceramento é a solução para os problemas dos ricos.

E não para por aí, pois o Direito Penal está deixando de ser a *ultima ratio* para ser utilizado como elemento primeiro no combate às formas desviantes dos padrões pré-definidos da estrutura social excludente. As medidas de exceção tratadas acima são enfeixadas através de leis penais que prometem combater a criminalidade desviante, caso a caso. A cada foco, uma nova lei penal restringindo direitos e garantias.

Esse fenômeno se desenvolve a partir da eleição de um inimigo e, posteriormente, dá origem a duas ordens: uma normal, na qual existem os crimes comuns cometidos por pessoas comuns e outra de exceção, na qual os inimigos do “Estado” tem à sua disposição uma legislação de exceção, culminando no chamado direito penal do inimigo.

Jakobs é o autor da teoria em questão e foi muito criticado por desenvolvê-la, pois estaria supostamente calcada no retrocesso da marcha evolutiva do direito penal que, segundo Sánchez (2002, p. 136-148) tem três velocidades: a primeira enfatiza as infrações penais mais graves, punidas com penas privativas de liberdade, exigindo, por este motivo, um procedimento mais demorado, que observa todas as garantias penais e processuais penais; a segunda relativiza direitos e garantias fundamentais, possibilitando punição mais célebre, mas, em compensação, prevê como consequência jurídica do crime sanção não privativa de liberdade (penas alternativas); por fim, a terceira, defende a punição com pena privativa de liberdade, permitindo, para determinados crimes, a flexibilização ou eliminação de direitos e garantias constitucionais, caminho para uma rápida punição.

Apesar de esta pesquisa discordar da teoria do funcionalismo radical de Jakobs (conformação da vigência da norma), enveredando-se rumo ao funcionalismo teleológico de Roxin (proteção de bens jurídicos), ao contrário das críticas encetadas ao primeiro autor, a teoria do direito penal do inimigo foi desenvolvida justamente para conter o

problema das normas penais de exceção e a limitação cada vez mais frequente de direitos e garantias.

Jakobs (2012) percebeu que estava ocorrendo uma inflação legislativa na seara penal para tentar conter determinados tipos de crime, notadamente, o terrorismo. O aumento do medo da parcela incluída da população, potencializado pelas novas possibilidades de resultados desastrosos, passou a legitimar uma atuação recrudescida das normas penais, em detrimento dos direitos e garantias dos excluídos.

Assim, criou-se uma cisão entre as pessoas comuns, que cometiam crimes comuns, isto é, aqueles que um “cidadão de bem” possivelmente poderia cometer (homicídio, lesão corporal...), das pessoas consideradas inimigas, cujos crimes fogem ao campo da “normalidade” (tráfico de drogas, terrorismo...). Nesse caso, o Direito Penal deveria assumir um papel diferenciado e expressar o simbolismo e o punitivismo, deixando uma mensagem clara: para esses delitos, haverá a flexibilização de direitos e garantias e uma punição mais severa (3ª velocidade).

Apesar da intenção, a teoria foi um desserviço para evolução do direito penal, pois, além de criar uma figura que fere a isonomia, abriu espaço, também, para o agrilhoamento das garantias penais no campo destinado ao delinquente comum. Essa foi, sem dúvida alguma, uma regressão que ignora ou perverte conquistas históricas supostamente inabaláveis. Para Molina e Gomes (2010, p. 440):

Quiçá seja o momento de falar de um novo modelo (modelo da “segurança cidadã” a que se referem alguns autores), mas cabe sublinhar certos traços que de forma fragmentária se observam na Política Criminal (*rectius*: Política Penal) de nossos dias e a involução que tais tendências significam. Não me parece incorreto o termo <<anti-iluminista>> para denominar a inclinação regressiva das mesmas.

Esse modelo de “segurança cidadã” teria as seguintes características: a) predomínio do sentimento coletivo de insegurança cidadã e de medo do crime; b) exacerbação e substantividade dos interesses das vítimas; d) populismo e politização partidária; e) endurecimento do rigor penal e revalorização do componente aflitivo punição; e f) implicação direta da sociedade na luta contra a delinquência. (MOLINA; GOMES, 2010, p. 440-443).

Trazendo o tema para sistemática normativa brasileira, a atual discussão sobre os movimentos sociais e possíveis ocorrências violentas têm tomado esse rumo de

“segurança cidadã” ou de “inimigo do Estado”. Essa tendência de tolerância zero pega carona no processo de expansão do Direito Penal, imbricando na criminalização dos movimentos sociais de forma reflexa, através da tipificação do crime de terrorismo.

O terrorismo ganha cada vez mais visibilidade no cenário mundial e é eleito como o inimigo global. A sua ocorrência cada vez mais passa a ter atuações que lesionam bens jurídicos individuais e coletivos. A sensação de insegurança e o medo do terror a cada esquina cobram do Estado uma solução, que passa a considerar inimigo todos aqueles que fogem a um padrão que o próprio Estado elege como o correto (amigo); fora deste padrão, condutas lesivas ou não a bens jurídicos, mas potencialmente criadoras de insegurança, acabam sendo objeto de “atenção especial” (inimigo), colocando na mesma vala o exercício da democracia através das manifestações sociais.

3.4 Legislação simbólica e a falácia da proteção aparente

Enquanto esta dissertação está sendo escrita, há uma intensa discussão no Congresso brasileiro para modificação do art. 228 da Constituição Federal, no intuito de reduzir a maioria penal de 18 para 16 anos, em alguns casos.⁴⁹ A primeira celeuma é jurídica e diz respeito à constitucionalidade de tal modificação, haja vista se tratar de cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV), que não vem ao caso no presente momento. A segunda tem cunho

⁴⁹ Com relação a este tema, é relevante uma nota, tamanha atenção que se dá à questão simbólica em detrimento da efetividade. Pois bem, a PEC em questão, numa primeira votação não foi aprovada. Ocorre que, numa manobra subreptícia do Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, numa interpretação distorcida do art. 118 do Regimento Interno daquela Casa, pois o mesmo projeto em votação, só que agora na forma do substitutivo, sendo aprovado, em flagrante respeito à Constituição (art. 60, § 5º). Doravante, o projeto aguarda a votação em segundo turno para ser encaminhado ao Senado. O texto do Referido Projeto de Emenda Constitucional é o seguinte:

Art. 1º. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos nos casos de: I – crimes previstos no art. 5º, inciso XLIII; II – homicídio doloso; III – lesão corporal grave; IV – lesão corporal seguida de morte; V – roubo com causa de aumento de pena. Parágrafo único. Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos cumprirão a pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis”. (NR) Art. 2º O art. 227 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 227 § 9º O Estado instituirá políticas públicas e manterá programas destinados ao atendimento socioeducativo e à ressocialização do adolescente em conflito com a lei, com a destinação de recursos específicos para tal finalidade, vedado o contingenciamento das dotações consignadas nas leis orçamentárias anuais”. (NR) Art. 3º A União, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Emenda à Constituição. Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Emenda à Constituição nº. 171/1993. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>>. Acesso em: 21 jul. 2015.

sociológico e é exatamente sobre ela que o presente item será desenvolvido, justamente porque diz respeito à chamada constitucionalização simbólica.

Após uma série de atos infracionais violentos ocorridos em diversas capitais brasileiras, somados a uma pitada de distorção midiática, a população se revoltou com a aparente impunidade dos adolescentes. Em diversas oportunidades, ocorreram casos de “justiça” com as próprias mãos. Jovens sendo amarrados a postes e torturados, muitas vezes, até a morte. A população se regozijando num aparente retrocesso temporal aos moldes das execuções públicas retratadas por Foucault (1999, p. 8).

Em reação a esse processo, o Legislativo brasileiro acordou uma PEC a tempos adormecida. O seu intuito aparente é frear esse retrocesso aos antigos preceitos do Código de Hamurabi, a partir da criação de leis penais que aparentemente inibam tanto a prática de atos infracionais quanto à violência da multidão. Contudo, a sua real intenção é aumentar o poder do Estado e trazer de volta a velha e desgastada máxima do “punir mais é melhor”, para mascarar a sua falência.

Esse processo de criação de leis de efeito moral, que adiante será analisado conceitualmente, não passa de subterfúgio para desfocar os reais problemas. Num exemplo esdrúxulo, é como se fosse aprovada uma lei, determinando que se chova um mínimo de 800 milímetros por mês no período de seca a fim de manter os reservatórios de água cheios! Ora, o problema não é a escassez de chuva, evento imprevisível e incontrolável, mas as medidas que serão tomadas para evitar a escassez de água, como infraestrutura e educação para consumo consciente.

Com a redução da maioria penal, aplica-se a mesma lógica. A segurança pública não depende do aumento de penas ou da modificação no aparato punitivo, mas do implemento de políticas públicas: educação de qualidade; aumento do efetivo policial; planejamento estratégico; melhores salários; construção de centros de socioeducação estruturados etc. A redução da maioria penal em nada irá interferir no cometimento ou não de atos infracionais, pelo contrário, a violência contra adolescentes, pois considerá-los imputáveis é uma agressão, só irá gerar mais violência.⁵⁰

⁵⁰ Para a subprocuradora-geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, há uma má interpretação dos índices de violência cometidos por jovens. "Há uma sensação social de descontrole que é irreal. Os menores que cometem crimes violentos estão ou nas grandes periferias ou na rota do tráfico de drogas e são vítimas dessa realidade", diz. Atualmente, roubos e atividades relacionadas ao tráfico de drogas representam 38% e 27% dos atos infracionais, respectivamente, de acordo com o levantamento da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Crianças e do Adolescentes. Já os homicídios não chegam a 1% dos crimes cometidos entre jovens

Feitas tais considerações introdutórias e partindo, portanto, dum processo indutivo, passar-se-á à análise da legislação simbólica, tendo em vista que esse fenômeno está ocorrendo com a questão das manifestações sociais, pois no intuito de coibir a violência em seus seios, discute-se a criação do crime de terrorismo, cuja denotação representa uma medida de assepsia criminológica e a conotação, uma forma de sufocar a força popular.

Para Neves (1994, p. 65), partindo da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann⁵¹, a Constituição é um acoplamento estrutural dentre política e direito e apresenta-se como via de prestações recíprocas e como mecanismo de interpenetração entre dois sistemas sociais autônomos, a política e o direito, na medida em que ela possibilita uma solução jurídica do problema de autorreferência do sistema político e, ao mesmo tempo, uma solução política do problema de autorreferência do sistema jurídico.

É a partir desse conceito de constituição que Neves (1994, p. 90-100) analisa o problema da constitucionalização e conseqüentemente a relação entre texto e realidade constitucional, tanto num aspecto negativo em que o texto constitucional não é suficientemente concretizado, quanto no aspecto positivo em que a atividade constituinte e a linguagem constitucional desempenham um relevante papel político-ideológico, servindo para encobrir problemas sociais e obstruir as transformações efetivas da sociedade.

Nesse contexto, os conceitos de legislação simbólica e legislação-álibi são delineados por Neves (1994, p. 31-32), também levando em consideração a correlação entre texto e realidade normativa, segundo a qual:

de 16 e 18 anos. Segundo a Unicef, o Fundo das Nações Unidas para a Infância da ONU, dos 21 milhões de adolescentes brasileiros, apenas 0,013% cometeu atos contra a vida. Ao mesmo tempo, não há comprovação de que a redução da maioridade penal contribua para a redução da criminalidade. Do total de homicídios cometidos no Brasil nos últimos 20 anos, apenas 3% foram realizados por adolescentes. O número é ainda menor em 2013, quando apenas 0,5% dos homicídios foram causados por menores. Por outro lado, são os jovens (de 15 a 29 anos) as maiores vítimas da violência. Em 2012, entre os 56 mil homicídios em solo brasileiro, 30 mil eram jovens, em sua maioria negros e pobres. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/reducao-da-maioridade-penal-e-aprovada-na-ccj-7975.html>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

Para Eliane Brum, estes personagens tão em evidência, quanto mais medo, melhor. Inventar inimigos para a população culpar tem se mostrado um grande negócio nesse momento do país. Se as pessoas sentem-se acuadas por uma violência de causas complexas, por que não dar a elas um culpado fácil de odiar, como “menores” violentos, os pretos e pobres de sempre, e, assim, abrir espaço para a construção de presídios ou unidades de internação? Se os “empreendimentos” comprovadamente não representam redução de criminalidade, certamente rendem muito dinheiro para aqueles que vão construí-los e também para aqueles que vão fazer a engrenagem se mover para lugar nenhum. Depois, o passo seguinte pode ser aumentar a pressão sobre o debate da privatização do sistema prisional, que para ser lucrativo precisa do crescimento do número já apavorante de encarcerados. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/07/20/opinion/1437400644_460041.html>. Acesso em: 27 jul. 2015.

⁵¹ LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. São Paulo: Vozes, 2009.

[...] o fracasso da função instrumental da lei é apenas um problema de ineficácia das normas jurídicas? A resposta negativa a essa questão põe-nos diante do debate em tomo da função simbólica de determinadas leis. Em sentido mais abrangente, pode-se dizer que a quantidade considerável de leis desempenha funções sociais latentes em contradição com sua eficácia normativo-jurídica, ou seja, em oposição ao seu sentido jurídico manifesto. Não se trata, portanto, de uma simples negação da legislação instrumental. [...]. Considerando-se que a atividade legiferante constitui um momento de confluência concentrada entre sistemas político e jurídico, pode-se definir a legislação simbólica como produção de textos cuja referência manifestação à realidade é normativo-jurídica, mas que serve primária e hipertroficamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico.

A legislação simbólica aponta para um predomínio, ou mesmo hipertrofia, no que se refere ao sistema jurídico, da função simbólica da atividade legiferante e do seu produto, a lei, sobretudo em detrimento da função jurídico-instrumental. Neves (1994, p. 23), com base em Harald Kindermann⁵², propõe um modelo para tipologia da legislação simbólica, cujo conteúdo pode ser: “a) confirmação de valores sociais; b) demonstração da capacidade de ação do Estado; e c) adiamento de soluções de conflitos sociais através de compromissos dilatatórios”.

A confirmação de valores sociais representa a prevalência de determinados valores representativos de um determinado grupo, que vê, na vitória legislativa, uma forma de superioridade ou predominância social de sua concepção valorativa, sendo-lhe secundária a eficácia normativa de determinada lei. É uma forma de diferenciar grupos e os respectivos valores e interesses, constituindo um caso de política simbólica por gestos de diferenciação, os quais apontam para a glorificação ou degradação de um grupo em oposição a outros dentro da sociedade. (NEVES, 1994, p. 36).

Neves (1994, p. 35) traz como exemplo o caso da “lei seca” nos EUA. Os defensores da proibição (protestantes/nativos) não estavam interessados na sua eficácia instrumental (se o consumo de álcool seria controlado ou não), mas apenas em adquirir respeito social, haja vista que os adeptos da liberação (católicos/imigrantes) sofreriam uma “derrota” legislativa, que teria funcionado ao mesmo tempo como ato de deferência para os vitoriosos e de degradação para os perdedores.

A demonstração de capacidade de ação do estado é consubstanciada, com a devida menção a Kindermann, na chamada legislação-álibi, cujo objetivo é fortificar a confiança do cidadão no respectivo governo ou, de um modo geral, no Estado. O legislador

⁵² KINDERMANN, Harald. **Symbolische Gesetzgebung**. In: Dieter Grimm e Werner Maihofer (orgs.). *Gesetzgebungstheorie und Rechtspolitik*. Opladen: Westdeutscher Verlag, 1998, p. 222-245.

elabora diplomas normativos, muitas vezes sob pressão direta, para satisfazer as expectativas dos cidadãos, sem que com isso haja o mínimo de condições de efetivação das respectivas normas. Embora, via de regra, a regulamentação normativa provavelmente não contribuirá para a solução dos respectivos problemas, a atitude legiferante serve como um álibi do legislador perante a população que exigia uma reação do Estado. (NEVES, 1994, p. 38).

Trazendo o tema para seara penal, as reformas legislativas surgem como reações simbólicas à pressão pública por uma atitude estatal mais drástica contra determinados crimes. No Brasil, a título de ilustração, podem-se citar dois exemplos: a Lei de Crimes Hediondos, ventilada após a campanha midiática feita em torno da morte da filha da escritora Glória Perez e a Lei nº. 11.923/09, que acrescentou o parágrafo 3º, ao art. 158 do Código Penal, para criar a figura do sequestro relâmpago. Em ambos os casos, não se questiona a necessidade de repressão ao cometimento de crimes, mas o tipo de resposta, pois as condutas típicas já existiam, o que se quis foi agravar a pena como uma verdadeira mensagem inibitória.

Para Neves (1994, p. 38-40):

[...] a discussão em torno de uma legislação penal mais rigorosa apresenta-se como um álibi, eis que o problema não decorre da falta de legislação tipificadora, mas sim, fundamentalmente, da inexistência dos pressupostos socioeconômicos e políticos para efetivação da legislação penal em vigor. [...] A legislação simbólica decorre da tentativa de dar aparência de uma solução dos respectivos problemas sociais ou, no mínimo, da pretensão de convencer o público das boas intenções do legislador. Como se tem observado, ela não apenas deixa os problemas sem solução, mas além disso obstrui o caminho para que eles sejam resolvidos [...]. Parece, portanto, mais adequado afirmar que a legislação-álibi destina-se a criar a imagem de um Estado que responde normativamente as respectivas relações sociais[...]. Nesse sentido, pode-se afirmar que a legislação-álibi constitui uma forma de manipulação ou de ilusão que imuniza o sistema político contra outras alternativas, desempenhando uma função ideológica.

Por sua vez, a legislação como forma de compromisso dilatatório serve para adiar a solução de conflitos sociais. Significa que as divergências entre os grupos não serão resolvidas, contudo o ato normativo será aprovado postergando a análise para o momento futuro, simbolizando uma promessa e resolução consensual pelas partes. O acordo, aqui, não se funda no conteúdo do diploma normativo, mas na transferência da solução do conflito para um futuro indeterminado.

Exemplificando, Neves (1994, p. 41) esclarece o seguinte:

Como “compromisso-fórmula dilatório”, expressão utilizada por Schmitt em relação à constituição de Weimar, enquadra-se perfeitamente o caso da Lei Norueguesa sobre empregados domésticos (1948), investigado muito habilidosamente por Albert. A função manifesta dessa lei teria sido a regulamentação de relações de trabalho: instrumentalmente o seu fim teria sido a melhora das condições de trabalho dos empregados domésticos e a proteção dos seus interesses. A suavidade das normas sancionadoras a serem aplicadas às donas de casa na hipótese de violação da lei, dispositivos punitivos cujas dificuldades de aplicação decorriam da própria lei, constituía um fator importante para garantir a sua ineficácia. Também a forma dependência pessoal dos empregados domésticos em relação às donas de casa atuava como condição negativa de efetivação do texto legal. Foi exatamente essa previsível falta de concretização normativa que possibilitou o acordo entre grupos “progressistas” e tendências “conservadoras” em torno da lei.

Nesse ponto, é necessário traçar uma distinção entre a efetividade, na medida em que a edição de uma lei simbólica pode ter uma representação hipotética e outra prática. Assim, eficácia diz respeito à realização do programa condicional ou a concreção do vínculo “se-então” abstrata e hipoteticamente previsto na norma legal, ao passo que a efetividade se refere à implementação do programa finalístico que orientou a atividade legislativa, ou seja, a concretização do vínculo “meio-fim”, que decorre abstratamente do texto legal. (NEVES, 1994, p. 96).

A título de exemplo, vide a questão da redução da maioria penal. Abstratamente, a punição de adolescentes na esfera representaria uma forma de combate à realização de condutas típicas por eles, bastando a modificação da constituição e das leis penais, o que preenche o requisito da eficácia. Porém, no plano da efetividade, não só os índices de crimes cometidos por esse seguimento não diminuiriam, como outros problemas surgiriam, causando um possível recrudescimento da criminalidade.

Neves (1994, p. 48) acrescenta que

No plano do direito penal, fala-se da função ou efeito criminógeno da própria lei penal. Poder-se-ia objetar que se trata aqui de um caso de antiefetividade. Mas a hipótese é mais abrangente. A pesquisa criminológica aponta situações em que a atuação coercitiva do aparelho estatal contra a criminalidade juvenil leva a estreitar os laços entre os respectivos jovens, que, em reação, passam a praticar atos puníveis mais graves. Em muitos casos, à promulgação de uma nova lei penal seguem contrarreações, atos de resistência e de ajuda aos autores, implicando outras condutas puníveis. Por fim, entre os penalistas, considera-se como incontroverso que a criminalização de uma conduta tem frequentemente por consequência a prática de novos atos puníveis para sua execução e encobrimento, incluindo-se também a extorsão. [...] No campo do direito penal, tem indicado que a legislação serviria para satisfazer, de forma sublimada, a “necessidade de vingança” do povo, evitando-se, então, a justiça por linchamento. Analogamente, satisfaz-se por leis punitivas ou restritivas de direitos à necessidade de “bodes expiatórios”, estigmatizando-se

determinados membros da sociedade e descarregando-se outros de responsabilidade ou sentimento de culpa.

Para finalizar o tema, trazendo-o mais próximo do objeto desta pesquisa, também é possível exemplificar o fenômeno da legislação simbólica com a questão da criminalização do terrorismo. Como se verá no último capítulo, existe uma onda mundial de medo e combate ao terrorismo. Em consequência disso e somado às distorções midiáticas, pretende-se a edição de uma lei antiterrorismo no Brasil, sem que, de fato, aqui ele exista.

Argumenta-se no sentido de que o país deve estar preparado para eventuais ocorrências e também cumprir com obrigações internacionais. Mas o problema é mais profundo, pois, além do terrorismo não existir aqui, quaisquer condutas tidas como terroristas que impliquem lesão a bens jurídicos concretos ou abstratos já são objeto de proteção da norma penal. O que se pretende, na verdade, é criar a aparência de solução e de resposta rápida a fim de confortar a população.

Inobstante, o problema cresce ainda mais na medida em que, conforme será visto adiante, não só essa resposta simbólica e despida de efetividade não surtirá os efeitos desejados, como fará o contrário, pois muitos dos projetos de lei descrevem condutas possivelmente conflitantes com os direitos fundamentais de liberdade de expressão e manifestação do pensamento, notadamente no que tange a manifestações sociais, lógicas nas quais o quarto capítulo será desenvolvido.

3.5 Discursos das mídias e a sua relação com a expansão do direito penal

Dentre todos os fatores que influenciam no campo de produção da legislação penal, não poderia faltar menção à mídia. Apesar de haver uma relação indireta com esse processo, pois há uma dependência em relação aos fatores anteriormente descritos, as mídias, às vezes de forma consciente, às vezes inconsciente, veiculam notícias de forma estruturalmente organizada para gerar uma reação do público, negativa ou positiva.

Essa reação é cooptada pelo Legislativo, que atua para sanar o desejo do povo, potencializado justamente pelas mesmas mídias, de Justiça. Assim, a ocorrência de um fato, a depender do olhar das lentes, pode ou não se tornar pauta para criação de uma lei.

Antes de adentrar especificamente ao tema, é preciso esclarecer alguns conceitos e termos que vão ajudar a esclarecer o assunto, pois, conforme a lição de Charaudeau (2012, p. 2), informação, comunicação e mídia são palavras de ordem do discurso da modernidade. Cada vez que as palavras ficam na moda, passam a funcionar como um signo e criam a ilusão de que têm grande poder explicativo. Ocorre que, na verdade, a falta de distinção entre os termos empregados gera confusão e ausência de discriminação dos fenômenos empregados.

Para o mencionado autor:

Uma primeira distinção se impõe se quisermos tratar dessas questões: “informação” e “comunicação” são noções que remetem a fenômenos sociais; as mídias são um suporte organizacional que se apossa dessas noções para integrá-las em suas diversas lógicas – econômica (fazer viver uma empresa), tecnológica (estender a qualidade e a quantidade de sua difusão) e simbólica (servir à democracia cidadã). É justamente neste ponto que se tornam objeto de todas as atenções: o mundo político, que precisa delas para sua própria visibilidade social e as utiliza com desenvoltura (e e mesmo com certa dose de perversidade) para gerir o espaço público – apesar da desconfiança que as mídias suscitam, por serem um potente produtor de imagens deformantes; o mundo financeiro, que vê nas mídias uma fonte de lucro em razão de suas ligações com a tecnologia e o *marketing* em escala mundial; do mundo das ciências e tecnologia, que vê aí a ocasião de aperfeiçoar os meios de transmissão dos sinais e desenvolver suas próprias atividades de pesquisa[...]. (CHARAUDEAU, 2012, p. 2).

Assim, a informação e comunicação perpassam os limites das mídias que não podem monopolizá-los, justamente por constituírem fenômenos sociais. Esses conceitos são, inclusive, anteriores à existência das próprias mídias. Basta pensar nos livros, nas manifestações sociais, nas reuniões públicas das antigas ágoras e hodiernamente nas redes sociais da Internet. De contrapartida, as mídias se apoderam desses veículos de forma organizada e estruturada para lhe dar uma finalidade que pode variar de acordo com o interesse em jogo, seja político, financeiro ou social.

Tratar das mídias para analisar o discurso da informação é uma tarefa pesada, quiçá, mais difícil que abordar o discurso político, tendo em vista que este último está intimamente ligado ao poder e, conseqüentemente, à manipulação, ao passo que no mundo das mídias a pretensão é justamente se definir contra o poder e a manipulação. Entretanto, apesar do objetivo contrário, as mídias são utilizadas pelos políticos como um meio de manipulação da opinião pública, ainda que seja em benefício dos cidadãos. (CHARAUDEAU, 2012, p. 2).

Charaudeau (2012) começa a desenvolver sua obra desmistificando três ideias pré-concebidas acerca das mídias, que são de essencial relevância para firmar um contraponto a respeito do tema, quais sejam: a) elas não são uma instância de poder; b) elas manipulam tanto quanto manipulam a si; c) elas não transmitem o que ocorre na realidade social.

Contrariando grande parte dos pensadores sobre o tema, para ele, as mídias não são uma instância de poder, isto é, um quarto poder, porém não são estranhas aos jogos de poder social. “O poder nunca depende de um único indivíduo, mas da instância na qual se encontra o indivíduo e da qual ele tira sua força”. (CHARAUDEAU, 2012, p. 3).

Para que haja poder, é necessário que exista de parte da instância em questão uma vontade coletiva de guiar ou orientar os comportamentos, em nome de valores compartilhados, por exemplo, representado por autoridades (legislador, militares e eclesiásticos). As mídias constituem, na verdade, uma instância que não promulga nenhuma regra de comportamento, nenhuma norma e nenhuma sanção. Elas não têm nenhuma intenção de orientação nem de imposição, pelo contrário, declaram-se instância de denúncia de poder. Mas o autor então questiona: “donde vem a designação ‘quarto poder’? Seria por que se presta, sem querer, a uma manipulação das consciências”? (CHARAUDEAU, 2012, p. 3). Tal resposta será dada nos subitens seguintes.

A afirmação do autor de que “as mídias manipulam tanto quanto manipulam a si” deve ser lida com cuidado, para não ser entendida como contraditória ao objeto de estudo neste item. Ele parte do pressuposto de que o manipulador (as mídias) não tem projeto, tática ou interesse em manipular, e mais, é preciso que haja um sujeito passivo ou o alvo da informação.

Para que haja manipulação, é preciso alguém que tenha a intenção de fazer outrem crer alguma coisa, para fazê-lo pensar num sentido que traga proveito ao primeiro; além disso, é preciso que esse outro entre no jogo sem que o perceba. Toda manipulação se acompanha então de uma enganação cuja vítima é o manipulado. Mas isso não ocorre exatamente assim com relação às mídias. É bem mais sutil. Pode-se dizer que elas manipulam de uma maneira que nem sempre é proposital, ao se automanipularem, e, muitas vezes, são elas próprias vítimas de manipulações de instâncias exteriores (CHARAUDEAU, 2012, p. 252).

Segundo Charaudeau (2012, p. 4):

Para quem fala ou escreve o jornalista? Se, numa primeira aproximação, informar é transmitir um saber a quem não possui pode-se dizer que a informação é tanto mais forte quanto maior é o grau de ignorância, por parte do alvo, a respeito do saber que lhe é transmitido. Assim sendo, a informação midiática está diante de uma contradição: se escolhe dirigir-se a um alvo constituído pelo maior número de receptores possível, deve basear-se no que se chama de “hipótese fraca” sobre o grau de saber desse alvo e, logo, considerar que ele é pouco esclarecido. Mas como o que caracteriza “o maior número” é uma heterogeneidade qualitativa, sendo constituído de pessoas diversamente esclarecidas (entre o mais e o menos, a maioria se encontra num nível médio), a informação será talvez “forte” para alguns, que poderão considerar-se satisfeitos, mas será fraca para os demais. Como fazer então para atingir a maioria? Se a instância midiática escolhesse fornecer uma informação com alto teor de saber, partiria de uma hipótese forte sobre o grau de saber do alvo. Este, já sendo bastante esclarecido, seria quantitativamente reduzido. Se agisse assim, as mídias estariam às voltas com um problema de ordem econômica: sustentar-se com um número reduzido de receptores.

As mídias necessitam para sobreviver atingir um número extraordinário de expectadores, mas como fazer isso se não despertar o interesse da grande massa (hipótese fraca) e tocar a afetividade do destinatário? Para isso ela precisa distribuir no mundo inteiro as mesmas simplificações e os mesmos clichês. Com isso, as mídias, sem se dar conta, acabam se tornando manipuladoras, “daí que, num efeito de retorno, tornam-se automanipuladas, formando um círculo vicioso, ‘o das mídias pelas mídias’, tal como outrora o foi o ‘da arte pela arte’”. (CHARAUDEAU, 2012, p. 5).

Por fim, a afirmação de que as mídias não transmitem o que ocorre na realidade social, mas impõem o que constroem do espaço público, significa dizer que elas selecionam somente os pontos interessantes, criando uma realidade a parte, dando um sentido particular ao mundo.

Para Charaudeau (2012, p. 6):

Mesmo a imagem, que se acreditava ser mais apta a refletir o mundo como ele é, tem sua própria opacidade, que se descobre de forma patente quando produz efeitos perversos (imagens espetaculares da miséria humana)⁵³ ou se coloca a serviço de notícias falsas (Timisoara, o cormorão da Guerra do Golfo).⁵⁴ A ideologia do “mostrar a qualquer preço”, do “tornar visível o invisível” e do “selecionar o que é o

⁵³ Tradução da expressão *images de l'humanaire*, que se refere às imagens que causam impacto e elevam a audiência por exporem a crueza de massacres, os horrores da guerra, a situação de populações miseráveis que morrem de fome etc. (CHARAUDEAU, 2012, p. 6).

⁵⁴ Trata-se, aqui, da referência a dois diferentes casos de falsidade de notícias veiculadas pela imprensa. Timisoara é uma cidade da Romênia onde houve um massacre durante a guerra civil em 1989. O número de pessoas mortas que a imprensa difundiu na verdade era uma estimativa fantasiosa, cem vezes superior ao que realmente ocorrera, caracterizando-se assim a falsidade das notícias ligadas ao episódio. O “cormorão da Guerra do Golfo” refere-se à difusão da foto de uma ave besuntada de óleo, publicada como prova de que teria havido um vazamento proposital de petróleo, por ocasião da guerra. (CHARAUDEAU, 2012, p. 6).

mais surpreendente” (as notícias ruins) faz com que se construa uma imagem fragmentada do espaço público, uma visão adequada aos objetivos das mídias, mas bem afastada de um reflexo fiel. Se são um espelho, as mídias não são mais do que um espelho deformante, ou mais ainda, são vários espelhos deformantes ao mesmo tempo, daqueles que se encontram nos parques de diversões e que, mesmo deformando, mostram, cada um à sua maneira, um fragmento amplificado, simplificado, estereotipado do mundo.

As mídias decidem o que deve ou não ser destaque; o que deve ser objeto de atenção; quais compartimentos da realidade devem ser observados e quais devem ser ignorados. Tudo isso influencia em diversos fatores da vida social. Quem ganha ou perde uma eleição; qual campanha terá mais doações; quais condutas serão objeto de repúdio; o político que deve ser cassado etc.

Assim, as mídias não são a própria democracia, mas são o seu espetáculo, o que talvez seja, paradoxalmente, uma necessidade. Com efeito, o espaço público é o resultado de diversos fatores, dos quais a linguagem, a ação, a troca e a organização de grupos de influência interagem e atuam uns nos outros, sem que se possa dizer qual deles domina. Isso ocorre no âmbito de cada uma das três esferas que constituem as sociedades democráticas: a do político, a do civil e das mídias. Assim, os atores de cada uma delas constroem para si sua própria visão do espaço público, como uma representação que tomaria o lugar da realidade (CHARAUDEAU, 2012, p. 7).

3.5.1 Aspectos sociojurídicos das mídias brasileiras na democracia: a (de)formação, a (des)informação e a criminalização

Após 27 anos da promulgação da Constituição brasileira, a liberdade de expressão continua refletindo o futuro da democracia. Durante o hiato constitucional, a informação era limitada aos poucos pontos interessantes ao regime totalitário vigente, mascarando as atrocidades, criando cifras negras e enaltecendo os quase inexistentes pontos positivos. Era uma forma de lobotomizar a consciência coletiva e impedir a individualidade pensante de discordar da verdade posta.

Com a abertura política, aos poucos, os meios de comunicação se fortaleceram e passaram a denunciar as mazelas do Estado. E se hoje é possível criticar os governantes é porque existe liberdade de manifestação do pensamento e de imprensa. Nesse

contexto, as mídias prestam um grande serviço à democracia, pois permitem aos fracos se oporem aos fortes; trazem à lume os desmandos dos administradores agrilhoados ao passado despótico; evidencia a corrupção impregnada na Administração Pública; enfim, a liberdade de imprensa permite ao cidadão fiscalizar a atuação do Estado, sobrelevando a cidadania.

Apesar da indiscutível contribuição das mídias para a democracia, nem sempre a sua atuação gera reflexos positivos sob o ponto de vista dos direitos e garantias, pois a manipulação de notícias, o jogo de poder e as informações limitadas a pontos específicos de interesse fazem dos meios de comunicação uma arma perigosa.

A sociedade moderna é reflexo de um emaranhado de fatores sociais, culturais, tecnológicos, antropológicos, metalinguísticos, étnicos etc.; as notícias caminham na velocidade da luz, e os países não servem mais de fronteira ao conteúdo disponibilizado na internet.

A barreira da comunicação foi praticamente vencida na era da informática com a universalização da língua inglesa. Em questão de segundos, uma notícia (verdadeira ou falsa) é comentada no mundo todo. Essa velocidade das informações gera um fenômeno, inerente à sociedade de riscos, consubstanciado na potencialização do medo. As barbaridades antes ocorridas em cantos remotos do planeta não eram transmitidas, logo não eram assimiladas. Com a expansão dos meios de comunicação, as pessoas passaram a tomar conhecimento do que antes era restrito aos nativos.

Muitos dos defensores da ditadura alegam que, durante tal período, a violência era reduzida e o país não era corrupto. A assertiva é falsa e a resposta é simples: o problema estava na informação. Não se noticiavam os homicídios; as cifras negras se multiplicavam e com relação à corrupção, aos menos que os próprios militares se incomodassem, a cultura do “Zé Carioca” se disseminava⁵⁵.

A informação é uma arma, e, portanto, traz ínsito um caráter maniqueísta. A maioria da população não pode, não quer ou não se importa com o conteúdo que é transmitido. Investigar as fontes e discordar do senso comum deveria ser a regra, mas não é. Nesse diapasão, no contexto brasileiro de analfabetismo e carência de educação, a potencialização do medo pelas mídias pode gerar fatores de comportamento coletivo induzido.

⁵⁵ O personagem do Walt Disney, Zé Carioca, foi inspirado no malandro brasileiro, que vivia uma boa vida praticando pequenos golpes e fraudes.

Não é preciso ir muito longe para confirmar tal hipótese. Há pouco mais de um ano (2013), ocorreu um dos maiores desastres envolvendo casas de show no Brasil: o caso da boate *Kiss, no Rio Grande do Sul*, em que 242 pessoas morreram em virtude de um incêndio. Uma fatalidade, realmente, e não se quer aqui justificar de modo algum o ocorrido. O problema? As mídias. A partir daí iniciou-se um verdadeiro tribunal da “Santa Inquisição” no qual seriam julgados os envolvidos no incidente. Em todo país, lugares piores eram mantidos e nunca houve estardalhaço. A imprensa, abutre à espreita da carniça, fez do evento um verdadeiro *reality show*.

Rapidamente, o seio popular já havia condenado os envolvidos. Os direitos e garantias foram aliçados frente à força da televisão. A pressão das mídias culminou na restrição cautelar da liberdade dos investigados, numa manobra que poderia ser chamada, com a devida vênua do Ministro do Supremo Tribunal Federal Ayres Britto, de “salto triplo carpado hermenêutico”, cuja correção exigiu a atuação do Tribunal do Estado (TJ/RS, HC 70054419841, Rel. Manuel José Martinez Lucas, 2013).

Esse fenômeno, em que determinados acontecimentos se tornam verdadeiros filmes, segundo Charaudeau (2012, p. 243), é denominado de roteirização visual entre ficção e realidade:

O roteiro do filme catástrofe é organizado sob o modo do conto popular: uma situação inicial na qual veem-se pessoas que se reúnem ou vivem num lugar (o futuro lugar da catástrofe), prepara-se para uma cerimônia festiva (ou entrega-se a suas ocupações cotidianas), num estado de alegria e de real felicidade, ou de tranquilidade despreocupada, ou mesmo de conflitos psicológicos; o surgimento da catástrofe durante a qual nos são mostradas, paralelamente, a enormidade da explosão destruidora e as reações das pessoas: aqueles que têm medo e gritam, os que têm medo e se escondem num canto, o que procuram escapar de maneira egoísta, os que, enfim, enfrentam a situação e tentam organizar o salvamento dos outros; e depois, evidentemente, como esses heróis internos não são suficientes, aparecem os heróis vindos de fora (os bombeiros, a polícia, o exército, as autoridades locais ou nacionais, dependendo do caso), que, ao término de duras provas, acabam vencendo o perigo e salvando o maior número possível de pessoas.

A liberdade de noticiar segundo as regras do jornalismo (fidelidade, isenção e imparcialidade) deve ser defendida a qualquer custo. Contudo, transformar a vida dos investigados em uma novela, retransmitindo diariamente, em programas policiais totalmente parciais, aspectos da vida privada e do processo que não dizem respeito ao público é tão atentatório ao estado democrático de direito quanto a própria censura.

Outro ponto que mereceu destaque das mídias foram as manifestações sociais. No período pré-copa e olimpíadas o tema da pauta era: o que fazer com os manifestantes que estão eclodindo pelas ruas para exigir os direitos prometidos pela Constituição dirigente? Polícia, forças de segurança nacional ou exército? Na dúvida, os três, quem sabe. O mais preocupante é que esse tipo de pensamento não é o ponto nevrálgico do problema.

As manifestações sociais no Brasil, a partir de 2013, têm se tornado cada vez mais comuns. Desde o movimento do passe livre, até as recentes manifestações contra corrupção e contra o governo, bem como pró-governo (2015), muito se tem discutido sobre elas e as mídias têm um papel nesse processo quando da realização do discurso, principalmente quando ocorrem atos de violência em seu meio.

As mídias selecionam para os acontecimentos três critérios: o tempo, o espaço e o acidente. A partir daí surge um roteiro dramatizante que irá alcançar o inconsciente das pessoas, por exemplo, que atos de violência no meio de manifestações são atos terroristas (morte do jornalista da rede Bandeirantes de televisão, Santiago Andrade), portanto, há a necessidade de criação de uma lei antiterrorista.

Analisando esses três critérios, Charaudeau (2012, p. 254) esclarece o seguinte:

Tempo, ou mais exatamente a maneira de gerenciar o tempo, que é a da urgência: um acontecimento se produz no mundo e deve ser convertido o mais depressa possível em notícia. Com isso, a informação resultante só pode ser efêmera e a-histórica. Em seguida, o espaço, toado num antagonismo entre dois imaginários: o da “aldeia” e o do “planeta”. A aldeia, símbolo da força conservadora que enraíza a identidade bem fundo na terra dos ancestrais, da família, dos vizinhos, dos amigos, das relações; o planeta, símbolo do desejo de expansão para outros horizontes de vida, outros campos de ação do que é diferente, longínquo exótico. O acidente, enfim, mas entendido como sintoma dos dramas humanos e, dentre eles, os que se caracterizam pelo “insólito” que desafia as normas da lógica, o “enorme”, que ultrapassa as normas da quantidade, o “repetitivo”, que transforma o aleatório em fatalidade, o “acaso”, que faz coincidir duas lógicas estranhas uma à outra, o “trágico”, que descreve o conflito entre paixão e razão, o “horror”, que conjuga exacerbação do espetáculo da morte e frieza do processo de exterminação. Assim, as mídias selecionam o que participa da “desordem do mundo”.

Uma vez selecionados os acontecimentos (manifestações sociais), as mídias os relatam como um roteiro dramatizante que consiste em mostrar a desordem social, apelar para reparação do mal e anunciar a intervenção de um salvador. Dependendo do momento em

que o acontecimento é apreendido, a insistência recairá mais sobre as vítimas, ou mais sobre os perseguidores, ou sobre o salvador, senão vejamos:

Assistimos a isso na Guerra do Golfo, quando as mídias contribuíram para fabricar a figura satânica do agressor na pessoa de Saddam Hussein, e, diante dele, a figura eficaz do salvador (“guerra cirúrgica”), representada pelo exército americano-europeu. Também assistimos a isso na guerra da ex-Iugoslávia, quando as mídias construíram a figura de perseguidor na pessoa de Milosevic, justificando com isso a intervenção salvadora da potência norte-americana. Quanto aos conflitos ocorridos na Chechênia e em Ruanda, como não contêm elementos que permitam que se fale de um perseguidor (fala-se um pouco da Rússia para a Chechênia, mas é uma figura muito apagada), as mídias (particularmente a televisão) concentraram-se nas vítimas, descrevendo a miséria das populações que vivem nesses países. Quanto ao conflito israelense-palestino, o projetor midiático orientou-se alternadamente para os perseguidores e para as vítimas dos dois campos. (CHARAUDEAU, 2012, p. 254).

Esses fatores fazem surgir na população um medo generalizado. A mídia potencializa esse medo e o transforma em terror. Depois do “11 de Setembro”, a qualquer norte-americano que se pergunte se se sentiria confortável de viajar ao lado de uma pessoa de orientação religiosa islâmica em um avião, a resposta será negativa, pois o medo do terrorismo foi potencializado de tal forma pela mídia que as pessoas acham que existem terroristas em cada esquina. (BOLDT, 2013, p. 156).

Assim, trazendo a análise teórica para o contexto brasileiro, a cada manifestação em que ocorrem atos de violência (tempo, espaço e acidente), ainda que isolados, vem à tona o impropério da tipificação do crime de terrorismo. A imprensa vende a imagem de alguns arruaceiros e baderneiros em meio a milhares de cidadãos honestos e pacíficos. Políticos oportunistas e despreparados intelectualmente compram a ideia e pretendem de alguma forma subsumir os movimentos sociais no crime em questão, haja vista que suplantar tais manifestações parece um bom negócio, pois, em sua grande maioria, têm o objetivo de criticar esses mesmos políticos.

Esse fenômeno deve ser contido. O direito penal não é uma pílula mágica que se presta a resolver todos os problemas da sociedade. Não obstante os problemas que a Ciência do Direito Penal tem que enfrentar, as mídias assumem o papel de “médico social” e tenta ministrar esse “remédio” de forma (in)consciente. Se existem problemas sociais, a resolução deve se dar do âmbito das políticas públicas e não criminais.

3.5.2 A formação da consciência popular e os limites da atuação das mídias

A Constituição Federal traz como direitos fundamentais no art. 5º, incisos VI e IX, a liberdade de manifestação do pensamento e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Tais corolários são inerentes a um Estado que se diz democrático e sua ausência importa na retroação aos tempos não tão distantes de autoritarismo.

Apesar de tudo, é sabido que os direitos, na sua esmagadora maioria, comportam limitações e a liberdade de manifestação do pensamento e de comunicação não são exceções. As mídias prestam um papel de relevante interesse social, mas limites devem ser estabelecidos todas às vezes que houver conflito com outros direitos e garantias.

Contemporaneamente, as mídias têm angariado força e influência que podem ser perigosas quando contrastadas com a questão do direito e do processo penais. Eventos episódicos tomam proporções épicas a partir do destaque dado pela imprensa e refletem na (de)formação da opinião pública acerca de aspectos que deveriam estar salvaguardados de tais desideratos.

Seja no aspecto penal, em que determinado tema, a partir de uma abordagem sensacionalista e interesseira, vira projeto de lei; seja no aspecto processual, em que determinados crimes se transformam em novelas, incrustando no âmago da sociedade o ódio contra o inimigo, as mídias prestam um desserviço à democracia, pois atingem frontalmente os direitos e garantias dos próprios espectadores.

Basta pensar que uma lei penal produzida nesse ambiente de exceção, mídia e medo, sem observância aos ditames do garantismo, pode permitir ao Estado a invasão da esfera individual sem que haja necessidade, isto é, sem que haja ofensa a bens jurídicos socialmente relevantes. Não para por aí. Todos estão sujeitos a cometer crimes ou até mesmo ser incriminados de forma injusta, porém, o julgamento, que deveria ser imparcial, acontece antes do tribunal, na casa de cada um.

A partir da ótica do inimigo, empregada pela imprensa, toda sociedade se volta contra “o criminoso”. Ocorre que o processo existe justamente para evitar esse tipo de estigma e permitir ao acusado provar sua inocência. Contudo, as mídias acusam, condenam e aplicam a pena: *labeling approach*. Mesmo que a autoria seja diversa, o “etiquetamento social” invade a esfera privada do indivíduo, relegando-o a condição de outro, de não ser.

Os limites são intrínsecos a qualquer direito, e a liberdade de imprensa não ser furta a isso. A regulamentação da matéria não pode e não deve ser confundida com censura. Em todas as profissões, deve haver o mínimo de controle ético, como ocorrem, *v. g.*, com os profissionais do direito e da medicina. A falta de ética da profissão implica consequências extremamente graves, seja pela falta de penalidade, seja pela demora ou ausência de resposta em casos concretos pelo Judiciário.

Para Charaudeau (2012, p. 262):

Essa questão, para um grupo socioprofissional qualquer, supõe três condições: (1) que o grupo queira definir uma conduta mora no exercício de sua prática, levando em conta aquilo que, numa sociedade, é considerado bem e mal; (2) que, pra isso, estabeleça um conjunto de regras (explícitas ou implícitas) que garantam essa conduta, as quais devem ser respeitadas por todos os membros do corpo social sem exceção e constituam obrigações, um dever; (3) que exista um mecanismo de monitoração, fazendo com que essas regras ajam mais de maneira negativa do que positiva, ou seja, que aqueles que não as respeitem estejam excluídos fisicamente ou moralmente do grupo, num mecanismo de sanção. [...]. No mundo das mídias, se realmente as duas primeiras condições são satisfeitas, a terceira está ausente. Não existe um verdadeiro comitê de veteranos com real poder de sanção, como ocorre no corpo médico, além do fato de que o sistema de autorregulamentação funciona em sentido inverso: quanto maior a desobediência à regra (isto é, transgressão), melhor se assegura a captação do público. Mas mídias de informação, tanto quanto na publicidade – e por vezes também na política – a transgressão é que é lucrativa e lava o pecador de toda a falta.

Na Inglaterra, por exemplo, existe a figura do *contempt of court* no qual qualquer conduta que exponha indevidamente informações processuais a respeito de acusados no processo penal é considerada crime. É vedada a publicação de comentários sobre o caráter do acusado; sobre os antecedentes; publicações de investigações privadas; críticas que possam influir na independência do juiz. Se alguma dessas condutas for verificada, o processo poderá até ser anulado. (VIEIRA, 2003, p. 112).

Nos EUA, onde a liberdade de manifestação do pensamento está arraigada na cultura e solidificada na Primeira Emenda à Constituição, há limitações à liberdade de imprensa. Os reflexos, caso seja verificada a influência das mídias na formação da consciência dos jurados, variam desde a suspensão do processo até o desaforamento. (VIEIRA, 2003, p. 114).

Os limites das mídias, no direito pátrio, à mingua de regulamentação legal, esbarram na precisa medida da eficácia dos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e a um julgamento justo, quando estiver em voga o processo penal. Diante da situação específica

de colidência de direitos fundamentais, o postulado normativo da proporcionalidade ganha especial relevância, na medida em que a limitação de um lado deve corresponder à exata acrescência de outro.

Assim, deverá ser feita uma análise do caso, levando em consideração a possibilidade de limitação da liberdade de expressão. Adentrando especificamente na seara do processo penal, o acusado tem o direito a um julgamento justo, sem interferências indevidas das mídias. A narração dos fatos, a informação sobre o andamento do processo e os comentários despidos de carga axiológica são salutares e louváveis. De contrapartida, a divulgação da vida pregressa, da família, dos amigos em uma manifesta invasão de intimidade não dizem respeito ao público, mas uma vez divulgados influenciam sobremaneira no deslinde do processo, principalmente no caso de júri popular.

Não há dúvida, por exemplo, no caso acima citado da Boate *Kiss* de que a população está totalmente condicionada aos fatos que foram divulgados pela imprensa. A “novela” criada pelas mídias estigmatizou os acusados de forma que suas vidas deixaram de ser privadas; não têm mais intimidade; e qualquer júri que seja formado já terá inconscientemente julgado o caso.

A limitação não é censura. É na verdade uma forma de fortalecer os direitos e garantias. Deve haver um arcabouço mínimo pautado na ética que a imprensa deva seguir. Notícia é informação sobre os fatos e não a deformação deles. O interesse público se esgota no conhecimento da resolução do crime e da sua punição (função de prevenção geral) e não se confunde com o interesse do público, que deseja a qualquer custo ver um *Big Brother* da vida real.

4 A CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS NO BRASIL ATRAVÉS DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE TERRORISMO: A DEMOCRACIA EM XEQUE

No quarto capítulo, será feita uma abordagem acerca do surgimento do crime de terrorismo no Brasil, levando em consideração os fatores analisados nos capítulos anteriores, somados à constatação fática de projetos de lei que tramitam nesse sentido no Congresso Nacional. Nesse contexto, analisando o conteúdo dos projetos, é possível perceber que os movimentos sociais podem acabar sendo afetados de forma reflexa, colocando a própria democracia em risco, pois a liberdade de manifestação do pensamento, pressuposto básico desse regime, estará em xeque.

4.1 Entendendo o que não é terrorismo

A maior parte do estudo desenvolvido nesta dissertação gira em torno dos movimentos e das manifestações sociais, desde exemplos das suas ocorrências, perpassando a sua essência democrática até a sua possível criminalização. E neste ponto é evidente que nenhum Estado que se diga minimamente democrático irá criminalizar de forma declarada qualquer tipo de manifestação social. Para tanto, adota subterfúgios consubstanciados, ao menos no Brasil, na criminalização de condutas terroristas.

Pois bem, para entender por que a possível tipificação de condutas terroristas no Brasil, tal qual está ocorrendo, poderá imbricar na criminalização reflexa dos movimentos sociais, é preciso, antes de tudo, tecer algumas considerações sobre o que é o terrorismo.

Beck (2003, p. 33-34) introduz o tema:

La potenciación de los individuos frente a los Estados podría preludiar políticamente una nueva era mundial: no solamente caerían los muros que actualmente separan a milicia y sociedad civil, sino también los que separan a inocentes y culpables, sospechosos y no sospechosos. Hasta ahora el derecho ha hecho unas distinciones muy tajantes al respecto, pero si la individualización de la guerra nos amenazara, el ciudadano tendría que demostrar que no es peligroso, pues, en estas condiciones, al final cualquier particular resultaría sospechoso de ser un terrorista potencial. Por lo tanto, todos tendrían que avenirse a ser controlados <<por seguridad>>, sin razones concretas. Así, la individualización de la guerra llevaría finalmente a la muerte de la democracia. Los gobiernos tendrían que unirse con otros gobiernos contra sus ciudadanos para conjurar los peligros que vendrían de éstos (y, a la inversa, los

ciudadanos contra los gobiernos.) Y, yendo hasta el final, también se suprimiría una premissa de valor del actual debate sobre el terrorismo, a saber, la distinción entre << Buenos >> y << malos >> terroristas: nacionalistas a los que hay que representar y fundamentalistas a los que hay que despreciar. Por mucho que em la época de los Estados nacionales modernos estos valores y diferenciaciones encuentren justificación, em la sociedad terrorista del riesgo mundial, y ante la posibilidad de la individualización de la guerra, se convierten em una perversión moral y política.

O terrorismo é um fenômeno muito antigo e demasiadamente complexo, cuja análise perfunctória demandaria um texto cuja concisão exigida neste feito não permite tal aprofundamento. Significa dizer que conceituar o terrorismo de forma positiva é tarefa hercúlea, devido ao emaranhado de fatores relacionados a ele (sociais, ideológicos, filosóficos, culturais, políticos...), principalmente a questão do sujeito definidor: para os americanos, os radicais islâmicos são terroristas, pois destroem vidas inocentes em prol de um fundamentalismo obtuso; já para os últimos, os americanos é que os são, pois invadem suas terras e impõem sua cultura infiel através da força e das armas, matando pessoas e destruindo vilas inteiras.

Nesse diapasão, doravante, será feita uma abordagem, que não esgotará o tema, acerca do conceito de terrorismo. Contudo, o enfoque principal recairá na conceituação negativa, isto é, aquilo que não é terrorismo. Se a afirmação é de difícil precisão, a negação é proporcionalmente inversa, pois, definir aquilo que não é terrorismo é muito mais fácil do que aquilo que é, especialmente no Brasil, onde os principais elementos de conflito que levam ao terror ou inexistem ou são insignificantes, dentre eles os conflitos envolvendo território, etnia, religião, ideologia e política.

Aqui não há conflitos separatistas, como na Espanha, representados pelos ataques do ETA; não há conflitos religiosos, como os que ocorriam na Irlanda entre católicos (IRA) e protestantes; não há luta interna por poder ou guerra civil como ocorre na Colômbia com as FARC. O Brasil é um país íntegro e unido, sem qualquer tipo inclinação religiosa ou étnica e desprovido de preconceitos nessa seara, bem como está a um passo (nota 2) de atingir o mais alto padrão de qualidade democrática (nota 1) segundo a *Freedom House*.

A este ponto o raciocínio parece ter ficado mais fácil e o motivo é simples: se comparado aos países em que o terrorismo efetivamente existe, seja ele nacionalista ou radical, o Brasil não sofre dessa patologia e isso é bem claro. Então por que, como se verá adiante, tamanha ânsia pela tipificação desta conduta?

Levando em consideração todos esses fatores, o conceito mínimo de terrorismo pode ser traduzido como qualquer tipo de ataque com potencial de destruição significativo (armamentista, biológico, informático, físico...), praticado por indivíduos isolados ou por membros de uma força reconhecida (ETA, FARC, IRA, CIA, Estado Islâmico...) contra civis e, às vezes, militares e indiretamente contra um Estado ou parte dele, com a intenção de desestabilizar a sociedade alvo e enfraquecer as autoridades constituídas, aterrorizando a população, com o propósito de alcançar objetivos territoriais, ideológicos, religiosos, étnicos ou simplesmente de poder. (RODLEY, 2002, p. 27).

O primeiro elemento conceitual a ser analisado é o meio através do qual o terrorismo se constitui. Como visto, qualquer tipo de ataque com potencial de destruição significativo: armas, bombas, material biológico, informática, meios físicos etc. Não faltam exemplos: Massacre de Munique; Gás Sarin no metrô de Tóquio; 11 de Setembro em Nova York; 7 de Julho na Inglaterra; Charlie Hebdo em França, dentre outros. Em todos esses casos, a forma de implementar o terror salta aos olhos e não depende de uma cognição mais aprofundada para se chegar à seguinte conclusão: é um ataque terrorista.

O segundo elemento diz respeito ao sujeito ativo, ou seja, o terrorista. Quem é ele? Ao contrário do que a maioria das pessoas imagina o terrorismo não é um método exclusivo de fundamentalistas islâmicos. Até mesmo estados internacionalmente reconhecidos se utilizam ou já se utilizaram dele. Essa ideia do terrorista de turbante é uma falácia plantada pelo Ocidente (máxima de que a história é escrita pelos vencedores). Assim, não importa se são os Estados Unidos da América, a República Democrática do Congo ou o Estado Islâmico, o que classifica o sujeito como terrorista são meios que ele utiliza para consecução de um fim. (RODLEY, 2002, p. 27).

Assim, quando a CIA, o MI6 e a OTAN patrocinam uma operação para matar húngaros e tentam culpar o *Baarder-Meinhof*, as Brigadas Vermelhas ou outros grupos de esquerda também praticam atos terroristas, notadamente o chamado terrorismo de estado⁵⁶ da mesma forma que grupos separatistas como o ETA e radicais fundamentalistas como o Estado Islâmico. A única diferença é que a grande mídia pode ser driblada pelos primeiros, mas não pelos segundos.

⁵⁶ Ver: Operação Gladio. BBC: Inglaterra, 1992. Documentário (185 min). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=yXavNe81XdQ>>. Acesso em: 25 ago. 2015.

O terceiro elemento diz respeito ao sujeito passivo ou à vítima dos ataques. O que diferencia uma bomba jogada em um local habitável (fábrica de armas em área urbana, v.g.) por forças militares, de outra plantada por terroristas? Nos dois casos, muitas pessoas poderão morrer, sejam civis ou militares, e isso é fato. Contudo, na primeira situação, existem regras predeterminadas e inimigos bem definidos, quais sejam: as Convenções de Genebra sobre atos de guerra⁵⁷, estabelecendo os limites, e a condição de Estado ou de quem detenha algumas de suas características ou, ainda, mesmo que o conflito seja interno, que haja o mínimo de organização, definindo as partes. Já na segunda, não há qualquer parâmetro, e a intenção é causar o maior estrago possível (terror).

Em uma guerra externa, por exemplo, os civis se preparam para ela (migração, construção de bunkers ou até mesmo psicologicamente) e os inimigos, de ambos os lados, são militares com alvos idênticos, ao passo que no terrorismo o atacante é velado e não há distinção entre vítimas civis ou militares, qualquer um é alvo em potencial. Contudo, a condição de Estado ou de militar não isenta o atacante da pecha de terrorista, pois fora das regras das Convenções de Genebra e seus protocolos adicionais, qualquer ataque também poderá ser considerado terrorista, não importando se a vítima é civil ou militar.

Para Rodley (2002, p.27):

⁵⁷ Em tempo de guerra, os homens devem observar certas normas de humanidade, mesmo em relação ao inimigo. Estas normas estão principalmente incluídas nas quatro Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, e nos seus Protocolos Adicionais, de 1977 e 2005. As normas estabelecidas nas quatro Convenções de Genebra aplicam-se aos conflitos armados internacionais, isto é, o uso de força armada entre dois ou mais Estados. Apenas uma disposição nas Convenções de Genebra – artigo 3º comum a todas as quatro Convenções – aplica-se aos conflitos armados não internacionais, isto é, um confronto entre as forças armadas de um governo e grupos armados (ou entre grupos armados entre si) quando os grupos possuem certo grau de organização e a violência chega a certos níveis de intensidade. O Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra complementa as disposições das Convenções que regulam os conflitos armados internacionais e amplia a definição aos conflitos que incluem situações nas quais um grupo de pessoas exerce o seu direito à autodeterminação ao lutar contra o domínio colonial, ocupação estrangeira ou regimes racistas. O Protocolo Adicional II especificamente aplica-se a certos conflitos armados não internacionais de alta intensidade entre forças armadas do Estado e grupos armados organizados que exercem controle territorial de modo a lhes permitir realizar operações militares contínuas e concertadas e aplicar o Protocolo. O campo de aplicação do Protocolo Adicional III é relativamente restrito comparado com os dos outros dois Protocolos Adicionais: complementa as Convenções de Genebra ao permitir o uso de um emblema distintivo adicional. 3 As Convenções de Genebra têm por base o respeito pelo ser humano e pela sua dignidade. Elas obrigam a que as pessoas que não participem diretamente nas hostilidades e aquelas que sejam postas fora de combate por doença, ferimento, cativo ou qualquer outra causa, sejam respeitadas, obrigam a que elas sejam protegidas contra os efeitos da guerra e a que aquelas que sofram sejam socorridas e tratadas sem distinção. Os Protocolos Adicionais estendem esta proteção a toda e qualquer pessoa afetada por um conflito armado. Além disso, obrigam as partes em conflito e os combatentes a que se abstenham de atacar a população civil e os bens civis e a que conduzam as suas operações militares em conformidade com as normas reconhecidas do Direito Internacional Humanitário. (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. 2006. Disponível em: <https://www.icrc.org/por/assets/files/publications/0368.007_resumo-das-conven%C3%A7%C3%B5es.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2015).

Do mesmo modo, temos uma tendência em considerar as vítimas do terrorismo como civis inocentes. Contudo, o termo “terrorismo” é igualmente aplicado até mesmo quando as vítimas são membros das forças de segurança do Estado. Para o governo do Reino Unido (e para a maioria de sua população), por exemplo, as operações armadas do IRA eram consideradas terroristas, se tais operações fossem dirigidas contra civis, polícia ou forças armadas agindo em apoio à polícia. Além disso, não são apenas os regimes abertos que erguem suas armas contra eles como terroristas. Por mais constitucional ou politicamente ilegítimo que um regime possa ser, por mais assassinar e brutais que suas técnicas de repressão possam ser, por mais que muitos empreendam guerra à sua própria população ou parte dela, como terroristas; e muitos outros membros de governo pensarão da mesma forma.

O quarto elemento diz respeito à intenção que geralmente será desestabilizar o arcabouço institucional ou enfraquecer as autoridades do Estado constituído. E quando se fala em enfraquecimento, ele não se resume a uma questão estrutural, podendo, inclusive, ser simbólico. Assim, quando a Al Qaeda decidiu destruir as Torres Gêmeas, cuja intenção era criar um colapso sistêmico a partir das finanças norte-americanas, culminando numa possível desestruturação governamental, tinha tal intenção. Da mesma forma, quando supostos membros do Estado Islâmico decidem atacar e matar diversas pessoas em um hebdomadário francês satírico, a intenção é simbólica contra a estrutura democrática e de liberdade de expressão que norteiam a França.

Por fim, o quinto elemento diz respeito ao propósito, que pode ser: ideológico, territorial, religioso, étnico, político ou pura ambição por poder. Essa parte do conceito é de crucial importância, pois, sem ela, qualquer ato de violência, independentemente das proporções, não pode ser classificado como terrorista. Assim, se um funcionário insatisfeito e depressivo de uma usina nuclear resolve retirar as barras de boro de um reator, que têm a função de impedir a fissão numa reação em cadeia, causando a destruição de uma cidade inteira, ele não é terrorista. Pode ser qualquer coisa, mas não terrorista.

Presente qualquer um desses propósitos, somados aos demais elementos, seja qual for, o ataque pode ser considerado terrorista. Tragam-se à baila alguns exemplos: quando o governo chinês matou dissidentes na Praça da Paz Celestial, em 1989; quando o IRA planejou e executou um ataque que culminou no chamado “Domingo Sangrento”, em 1920; quando sérvios exterminaram bósnios e croatas, de 1991 a 1995; quando os rebeldes sudaneses aliciam crianças para guerrilha matando o restante das suas famílias, dentre outros.

Com base em tais considerações, já é possível responder às seguintes questões: a) um homem armado que invade uma escola e mata várias pessoas, dentre elas crianças, é terrorista? b) um criminoso que explode um caixa eletrônico, e, via de consequência o banco inteiro, é terrorista? c) o traficante que derruba um helicóptero da polícia num conflito armado é terrorista? d) alguns manifestantes em uma passeata que resolvem quebrar todas as janelas em seu caminho e atear fogo nos carros são terroristas? e) pessoas que ocuparam um imóvel público, cuja reintegração fora determinada, e decidem atear fogo em ônibus e pneus para impedir a polícia de cumprir a ordem judicial são terroristas?

Essas questões foram intencionalmente feitas de acordo com eventos que ocorreram e que geraram discussão acerca da palavra “terrorismo”. O grande ponto entre todas elas é o mesmo: as condutas acima, da forma como ocorreram, não são terroristas. Podem ou não ser crimes e/ou ilícitos civis, cujas punições/reparações já existem no direito pátrio, mas não são atos terroristas.

Para que haja terrorismo, conforme foi visto, é necessário que os cinco elementos conceituais estejam presentes, isto é: 1) meio empregado; 2) sujeito ativo; 3) vítima; 4) intenção e 5) propósito. Por mais que os meios empregados em alguns deles sejam extremamente gravosos, como os casos do massacre da escola em Realengo/RJ e do traficante que derruba um helicóptero, não estão presentes os demais elementos. Em ambos os casos, estão ausentes os quarto e quinto elementos, por exemplo.

O que tem que ficar bem claro é o seguinte: nem toda conduta que seja extremamente gravosa e cause asco na população é terrorista. Já existem crimes para lidar com essas questões, por mais repugnantes que sejam. Adentrar na seara do terrorismo sob o pretexto de atender a um suposto clamor social por justiça é pôr em xeque a própria democracia e o direito de manifestação.

Basta ver o exemplo dos manifestantes que depredam ou queimam veículos, por exemplo. Tais condutas já estão previstas no Código Penal, no art. 163, parágrafo único, e art. 250. Pensar em tornar as ações desses mesmos manifestantes em terrorismo não tem outra finalidade que não política, no sentido de limitar o direito de manifestação e impedir o povo de sair às ruas para protestar contra as mazelas do governo através de verdadeira intimidação legislativa. Basta pensar: quem teria coragem de protestar sabendo que poderia ser

enquadrado no art. 2º-A, do Projeto de Lei nº. 2.016/2015, que altera a Lei nº. 12.850/2013, para criar a figura delitiva de organização terrorista, cuja pena é de 8 a 12 anos de reclusão?

A maioria dos manifestantes é pacífica e não se olvide disso. Contudo, mesmo que alguns deles sejam criminosos já existe tipificação, cujas penas não são brandas. O dano qualificado tem a pena de 6 meses a 3 anos de reclusão; já o incêndio tem uma pena 3 a 6 anos de reclusão, com um possível aumento de 1/3. Esses “manifestantes” não estão nas ruas com a intenção de causar terror ou desestruturar o governo, nem com o propósito de tomar o poder ou instituir uma religião nova, apenas estão no meio das manifestações legítimas e cometem crimes, mas não são terroristas.

Desta feita, é extremamente difícil definir o que é terrorismo, e uma vez definido não há dúvidas de que deve ser combatido e punido. É muito mais fácil, por exclusão, definir aquilo que não é e onde ele não existe, como é o caso do Brasil. Por enquanto, apesar de haver um mandado expresso de criminalização nesse sentido (art. 5º, XLIII, da Constituição Federal) e convenções internacionais a respeito ratificadas,⁵⁸ não há maturidade teórica acerca do tema para embasar a tipificação do terrorismo, e qualquer tentativa nesse sentido sem uma ampla discussão de diversos setores da sociedade não representa a proteção de direitos, mas uma oportunidade sub-reptícia de ceifá-los.

4.2 Das manifestações sociais ao crime de terrorismo no Brasil: reflexões acerca da sua nomogênese⁵⁹

Na era da globalização, a disseminação do medo de um possível ataque terrorista tenta legitimar a produção legislativa no campo penal a fim de coibir eventuais

⁵⁸ Convenção para prevenir e punir os atos de terrorismo configurados em delitos contra as pessoas e a extorsão conexa, quando tiverem eles transcendência internacional, concluída em Washington, em 2 de fevereiro de 1971, promulgada pelo Decreto 3018/1990; Convenção Interamericana contra o terrorismo, assinada em Barbados, em 3 de junho de 2002, promulgada pelo Decreto 5.639/2005; e Convenção Internacional para supressão do financiamento do terrorismo, adotada pela assembleia-geral das nações unidas em 9 de dezembro de 1999 e assinada pelo Brasil em 10 de novembro de 2001, promulgada pelo Decreto 5.640/2005. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/>>. Acesso em: 27 ago. 2015.

⁵⁹ A nomogênese, segundo Miguel Reale, diz respeito ao processo de nascimento da norma, sua origem e seu fundamento, baseados numa questão de poder. Segundo ele: “nada mais incompatível com o direito do que a incerteza, a carência de uma diretriz insegura: o direito responde, de maneira primordial, ao desejo espontâneo que o homem tem de fugir à dúvida, mais pungente no plano moral da ação do que no plano intelectual da especulação pura” [...] uma opção se impõe, e toda vez que se escolhe uma via, sacrificam-se todos os demais caminhos possíveis. Dentre os vários projetos de lei em debate em um parlamento, por exemplo, a respeito de um dado assunto, por mais que se procrastine, chega o momento do *fiat lex*, átimo culminante de uma decisão. É este o momento decisório e decisivo do Poder”. (REALE, 1999, p. 194).

ações com esse viés. Mesmo ausente a notícia de atividades desse espectro em território nacional há uma mobilização, potencializada pelos meios de comunicação, no sentido do recrudescimento do aparato jurídico-criminal em flagrante detrimento das liberdades individuais.

Conforme visto anteriormente, o conceito de terrorismo é de difícil precisão, haja vista sua definição depender, dentre outros fatores, da conveniência e da oportunidade daqueles que o definem. Nesse sentido, a gênese do crime de terrorismo no Brasil está muito mais ligada a uma questão política do que fática. O Estado tenta, cada vez mais, agrilhoar os direitos e garantias a pretexto de proteger as liberdades individuais num verdadeiro contrassenso.

A sociedade de riscos, somada a fatores externos como “11 de Setembro” nos EUA ou o “7 de Julho” na Inglaterra, fazem surgir na mente das pessoas, ainda que de forma inconsciente, o medo de um possível ataque terrorista. A mídia potencializa esse medo fazendo parecer que os terroristas estão à espreita, na porta da casa de cada um, aguardando o momento certo para atacar. A par disso, a ocorrência de megaeventos soa como uma oportunidade, não para os terroristas, mas para o Estado aumentar cada vez mais seu controle.

O problema não para por aí, pois a ânsia da “guerra contra o terrorismo” advém de fatores exógenos, estranhos aos interesses nacionais e em conflito com o livre exercício da democracia, cuja suposta guerra tenta defender, a exemplo da possibilidade da subsunção penal-normativa de condutas descritas como movimentos sociais. Em verdade, alguns países dependem que os outros legitimem suas ações, que não passam de um estado de exceção permanente desde 11 de setembro de 2001, pois o terrorismo se combate de fora para dentro, daí o interesse cada vez maior que haja cada vez menos liberdades individuais nos outros países. (BECK, 2003, p. 35).

Dentro desse contexto, a ideia do terror pega carona no já existente processo de expansão do Direito Penal, que se inicia com a criminalização de condutas de perigo abstrato, devido aos novos fatores de risco a que a sociedade moderna está submetida, como aviões, celulares, energia nuclear etc.; tem continuidade com a potencialização do medo pela mídia capitalista e a inserção no seio popular como possibilidade de um iminente ataque terrorista, culminando, por fim, na tipificação de qualquer conduta nociva aos interesses do Estado.

Em grau de resposta de fachada, é dada “solução” ao problema: a tipificação do crime de terrorismo. Situações específicas, ao invés de movimentarem a Máquina da Administração no sentido de dar soluções definitivas às demandas propostas, acabam sendo contornadas com a edição de legislação álibi, dando a falsa sensação de que atos terroristas não irão ocorrer no Brasil, *v. g.*, durante as Olimpíadas, só porque uma lei foi criada. Se houver a possibilidade de tais ataques ocorrerem, não é uma pena máxima de 30 anos que vai mudar isso.

Quem perde com esse processo de intervenção estatal manipulada é a própria democracia. Antes da ocorrência da Copa do Mundo de 2014, no Brasil, muitas manifestações sociais se formaram para protestar contra os gastos excessivos, corrupção ou má-aplicação do dinheiro público. Contrariamente ao que se esperava, isto é, a resolução dos problemas, falou-se e fala-se cada vez mais na tipificação do crime de terrorismo, haja vista ocorrências pontuais de crimes em meio às passeatas e protestos, como danos, lesões corporais e até homicídios.

O efetivo exercício da democracia depende da participação popular, pois um povo calado e subserviente dá origem a um governo totalitário e corrupto. As liberdades de expressão e de manifestação do pensamento são corolário da democracia, erigidos pela Constituição como direitos fundamentais, numa verdadeira relação simbiótica. Não há dúvidas de que os crimes devem ser punidos, mas já há lei para isso. Não obstante, é incontestável que Constituição também manda combater o terrorismo, mas isso deve ocorrer no dia em que se souber o que realmente é, sendo sensato dizer que o exercício da democracia está longe de sê-lo.

4.2.1 A criminalização reflexa dos movimentos sociais a partir da tipificação do crime de terrorismo: uma constatação legislativa

A partir de tudo que já foi pesquisado, desde os movimentos sociais, o seu papel na democracia, o uso da violência, a globalização e seus reflexos expansionistas no direito penal, é possível afirmar o seguinte: existe uma tendência, cada vez mais evidente, do Estado em tentar limitar a participação popular na gestão da coisa pública, devido ao seu

próprio interesse em minimizar o *accountability*. Somado a isso, o medo da população⁶⁰ e a falsa impressão causada pela mídia de que o terror está à espreita, é a oportunidade esperada para lançar uma política de dominação do povo tornando-o submisso e subserviente.

Vimos que o processo de expansão do direito penal leva à criminalização de condutas de risco, devido à nova estrutura da sociedade e o medo a ela inerente. Em vista disso, neste exato momento, o que causa mais medo e gera a maior atenção das potências mundiais e das pessoas em geral é o terrorismo. A sua ocorrência tem movimentado os estados tanto no sentido da segurança pública, quanto no sentido normativo: leis penais; leis de limitação a direitos individuais; e leis que inflacionam o poder do Estado (leis de segurança nacional).

Essa preocupação é vivida em países do Oriente Médio, da Europa e principalmente nos EUA. Lá as medidas antiterrorismo variam desde limitações a direitos e garantias individuais (sigilo de dados e telefônicos) até o endurecimento das leis penais, bem como ao aumento do poder de polícia como resposta a ataques terroristas, *v. g.*, desde o “11 de Setembro” até um dos mais recentes, o “Charlie Hebdo”.

Se foram legítimas ou não as medidas tomadas pelos países que foram alvos de ataques terroristas, as conclusões devem ser tomadas por cada um a partir do que fora exposto até agora, mas o grande imbróglio, que é objeto de análise desta pesquisa, diz respeito à adoção de medidas, de carona no processo de medo e expansão do Direito Penal, por países em que os “pressupostos justificadores” sequer existem.

É exatamente isso que está ocorrendo no Brasil. Uma enxurrada de propostas de leis antiterrorismo vem inundando o Congresso cada vez que algum país sofre um ataque terrorista. Sob o pretexto de evitar tal desiderato aqui, em que os “arcos e flechas” do Estado não são suficientes para deter um integrante do Estado Islâmico, pretende-se a criação de normas penais deveras rigorosas com bens jurídicos abstratos ou inexistentes. Ora,

⁶⁰ Segundo Bauman (2010, p. 73-74): “Os medos agora são difusos, eles se espalham. É difícil definir e localizar as raízes desses medos, já que os sentimos, mas não os vemos. É isso que faz com que os medos contemporâneos sejam tão terrivelmente fortes e os seus efeitos sejam tão difíceis de amenizar. Eles emanam virtualmente em todos os lugares. Há os trabalhos instáveis; as constantes mudanças nos estágios de vida; a fragilidade das parcerias; o reconhecimento social dado só ‘até segunda ordem’ e sujeito a ser retirado sem aviso prévio; as ameaças tóxicas, a comida venenosa ou com possíveis elementos cancerígenos; a possibilidade de falhar num mercado competitivo por causa de um momento de fraqueza ou de uma temporária falta de atenção; os riscos que as pessoas correm nas ruas; a constante possibilidade de perda dos bens materiais etc. Os medos são muito diferentes, a eles alimentam uns aos outros. A combinação desses medos cria um estado na mente e nos sentimentos que só pode ser descrito como ambiente de insegurança. Nós nos sentimos inseguros, ameaçados, e não sabemos exatamente de onde vem esta ansiedade nem como proceder”.

será que isso impede um suposto terrorista, que está disposto a se explodir junto com a bomba, de levar a intento sua finalidade? Desnecessária a resposta.

Como o terrorismo e os terroristas não existem no Brasil e as leis devem ser criadas para alguém, quem serão os possíveis sujeitos ativos? Criminosos comuns e manifestantes, por evidência!!! Após a abertura política, quantos ataques terroristas houve no Brasil?⁶¹ O que vem ocorrendo, na verdade, dia após dia, são manifestações e movimentos sociais. Desde as “Diretas Já”, passando pelo *Impeachment* do Color, até as manifestações sociais estudadas no primeiro capítulo. Se no meio delas ocorrem crimes (incêndios, lesões e até homicídios), as suas naturezas são comuns e não de atos terroristas cujas punições já existem.

Desta feita, adiante serão identificados alguns dos principais projetos de lei antiterrorismo que, de qualquer forma, possam interferir nos movimentos sociais. Isso permite, *a priori*, a demonstração de que o processo de expansão do Direito Penal não só pode como está afetando direitos e garantias individuais.

Projeto	Casa	Descrição
236/02 ⁶²	Senado	Art. 239. Causar terror na população mediante as condutas descritas nos parágrafos quando: I – tiverem por fim forçar autoridades públicas, nacionais ou estrangeiras, ou pessoas que ajam em nome delas, a fazer o que a lei não exige ou deixar de fazer o que a lei não proíbe ; [...] § 3º Incendiar, depredar, saquear, explodir ou invadir

⁶¹ O único evento que possivelmente se enquadraria na condição de terrorismo são os ataques sistemáticos do PCC no ano de 2006 no estado de São Paulo. Tais ataques se iniciaram quando a Secretaria de Administração Penitenciária decidiu transferir 765 presos para a penitenciária de Presidente Venceslau após escutas telefônicas terem levantado suspeitas de que facções estariam planejando rebeliões para o Dia das Mães, que ocorreria dali a dois dias. No dia seguinte, após a transferência do líder do PCC, Marcos Willians Herba Camacho, o Marcola, motins foram realizados em penitenciárias do Estado de forma articulada. Além disso, vários ataques a delegacias, destacamentos e a policiais ocorreram no intuito de que as transferências cessassem e as regalias permanecessem. Quando uma organização criminosa decide praticar atos de violência significativos no intuito de manifestar poder frente ao Estado para desestabilizá-lo e fazê-lo ceder às suas exigências, em tese, passa a ser também uma organização terrorista. É preciso deixar claro, para diferenciá-lo de outros ataques a policiais, que esse era planejado e sistematizado por uma única organização com uma finalidade específica, através de meios com alta potencialidade lesiva, com a intenção de desestabilizar o governo e com o propósito de demonstrar poder. Claro que em escala muito menor, tais ataques podem ser comparados aos que Pablo Emílio Escobar Gaviria, comandante do Cartel de Medellín, efetuou contra o governo colombiano (matança generalizada de policiais, derrubada de um avião, bombas em prédios públicos...). Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF187relat.pdf>>.

Acesso em: 05 ago. 2015.

⁶² Projeto de Lei do Senado que trata do novo Código Penal. Tramitam em conjunto com ele outros três projetos de lei do Senado: 588/11, 707/11e 762/11.

		qualquer bem público ou privado; [...] §7º Não constitui crime de terrorismo a conduta individual ou coletiva de pessoas movidas por propósitos sociais ou reivindicatórios, desde que os objetivos e meios sejam compatíveis e adequados à sua finalidade. (Grifo nosso).
588/11	Senado	Art. 1º. Considera-se ato terrorista toda ação ou ameaça de cunho ideológico, político, filosófico , religioso, psicossocial ou de natureza econômica, capaz de colocar vidas em perigo, causar pânico, terror, medo, desespero, intimidação da população, com o intuito de abalar a ordem pública e a paz social ou atentar contra a soberania nacional, o Estado Democrático de Direito e as instituições e órgãos públicos. [...] art. 2º Constituem atos terroristas, punidos com reclusão, de vinte a trinta anos, as seguintes condutas: I – causar explosão ou incêndio em via pública , veículo de transporte público, aeronave, navio, instalação nuclear, barragem, porto, aeroporto, estação rodoviária, escola, hospital, creche, prédio público, estádio e ginásio desportivo ou qualquer local onde haja ou possa haver aglomeração de pessoas; [...]. (Grifo nosso).
707/11	Senado	Art. 1º. Praticar, por motivo político, ideológico, filosófico , religioso, racista ou separatista, com o fim de infundir terror, ato de: I - devastar, saquear, explodir bombas, sequestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal ou sabotagem , causando perigo efetivo ou dano a pessoas ou bens; [...]. (Grifo nosso).
762/11	Senado	Art. 2º Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa à integridade física ou privação da liberdade de pessoa, por motivo ideológico , religioso, político ou de preconceito racial, étnico, homofóbico ou xenófobo: [...]. (Grifo nosso).
4674/12	Câmara	Art. 1º. Esta Lei tipifica, em seus arts. 2º a 19, os crimes relacionados a atividades terroristas que: I – lesem ou exponham a perigo de lesão : [...] c) vida, a integridade física, a liberdade de locomoção ou o patrimônio de pessoas que estejam no território brasileiro e não se enquadrem no inciso anterior [...]. (Grifo nosso).
5571/13	Câmara	Art. 2º. Considera-se grupo, organização ou associação terrorista todo agrupamento de duas ou mais pessoas que, atuando concertadamente, visem prejudicar a integridade e a independência nacional, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição Federal, forçar a autoridade

		<p>pública a praticar um ato, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar pessoas, grupo de pessoas ou a população em geral, mediante: [...] IV – atos que destruam ou que impossibilitem o funcionamento ou desviem dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população; [...]. (Grifo nosso).</p>
5773/13	Câmara	<p>Art. 288 - B. ⁶³ Saquear, incendiar, depredar bens públicos ou particulares, extorquir, impedir o funcionamento de serviços públicos ou particulares, assaltar, explodir bombas ou artefatos similares, sequestrar, manter em cárcere privado; praticar atentado ou sabotagem, com dano ou perigo efetivo a vida, integridade física e liberdade de locomoção, bem como crimes qualificados como hediondos ou a estes equiparados, com a finalidade específica de intimidar ou coagir a população civil, interferir na conduta ou coagir as autoridades públicas ou instituições estatais, mediante subversão da ordem, a praticar, deixar de praticar ou tolerar que se pratique ato contra a ordem pública, a paz social e a estabilidade institucional. (Grifo nosso).</p>
2016/15	Câmara	<p>Art. 1º A Lei nº. 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações: § 2º [...] II – às organizações terroristas, cujos atos preparatórios ou executórios ocorram por razões de ideologia, política, xenofóbica, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou gênero e que tenham por finalidade provocar o terror, expondo a perigo a pessoa, o patrimônio, a incolumidade pública ou a paz pública ou coagir autoridades a fazer ou deixar de fazer algo. § 3º O inciso II do § 2º não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais ou sindicais movidos por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender ou buscar direitos, garantias e liberdades constitucionais. (Grifo nosso).</p> <p>Art. 2º-A. Promover, constituir ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização terrorista. Pena – reclusão de 8 a 12 anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações</p>

⁶³ Altera o Código Penal para o fim de acrescentar o art. 288-B.

		penais.
--	--	---------

Atualmente, tramitam no Congresso Nacional aproximadamente 18 projetos de lei que visam, de alguma forma, tipificar o crime de terrorismo. O mais antigo, data do ano de 2002, isto é, pouco depois da tragédia que derrubou as Torres Gêmeas. Os demais, basicamente, foram propostos a partir de 2007, ou seja, ano em que houve o anúncio de que a Copa do Mundo seria realizada no Brasil.

Dentre as justificativas desses projetos, uma é bem “interessante”: o Projeto de Lei nº. 5.773/2013, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni – DEM/RS, que inclui no Código Penal o art. 288-B (BRASIL, 2013). O Deputado usou como fundamentos para tipificação do crime de terrorismo, dentre outros, os ataques a policiais ocorridos em São Paulo no ano de 2012 e o caso da escola de Realengo no Rio de Janeiro, no ano de 2011.

É claro e incontestado que tais condutas são totalmente deploráveis e devem ser combatidas, mas não significa dizer que passaram a ser atos terroristas só porque causaram asco à população. Condutas como essas, geram a criação de leis como resposta pronta, atendendo à pressão da mídia e visando mascarar o real problema: a falta de investimentos em segurança pública.

É muito mais fácil criar um crime para acalmar a população e dar-lhe a falsa sensação de que o problema está resolvido – afinal, são apenas mais alguns “vagabundos” na cadeia – do que elaborar uma política pública de segurança realmente efetiva passando pela identificação do problema; formação da agenda; formulação de alternativas; tomada de decisão; implementação e avaliação dos resultados.

Com efeito, os próprios movimentos e passeatas há pouco abordados, que representam a expressão máxima da democracia, podem ser interpretados como atos terroristas dependendo do contexto e do período histórico em que ela ocorra. Para tanto, basta ver o art. 1º do Projeto de Lei nº. 588/2011, de autoria do então Senador Demóstenes Torres, *in verbis*:

Art. 1º Considera-se ato terrorista toda ação ou ameaça de cunho ideológico, político, filosófico, religioso, psicossocial ou de natureza econômica, capaz de colocar vidas em perigo, causar pânico, terror, medo, desespero, intimidação da população, com o intuito de abalar a ordem pública e a paz social ou atentar contra a

soberania nacional, o Estado Democrático de Direito e as instituições e órgãos públicos. (BRASIL, 2011).

“Ameaça de cunho ideológico”, “desespero”, “paz social” etc. são conceitos demasiadamente vagos e podem perfeitamente permitir a subsunção de movimentos populares no tipo em questão, principalmente em situações excepcionais.

Não para por aí. Recentemente o Governo vem sendo fortemente atacado em virtude da atual crise financeira pela qual o país passa, através de diversas manifestações, em várias localidades (diga-se de passagem: pacíficas). Entretanto, por detrás da aparente defesa dos direitos e garantias individuais, o Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº. 2.016/2015, que dispõe sobre organizações terroristas.

A proposta do Executivo culminou no texto que segue:

Art. 1º A Lei nº. 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações: § 2º [...] II – às organizações terroristas, cujos **atos preparatórios ou executórios** ocorram **por razões de ideologia, política**, xenofóbica, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou gênero **e que tenham por finalidade provocar o terror, expondo a perigo a pessoa, o patrimônio, a incolumidade pública ou a paz pública** ou coagir autoridades a fazer ou deixar de fazer algo. § 3º **O inciso II do § 2º não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais ou sindicais movidos por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender ou buscar direitos, garantias e liberdades constitucionais.**

Art. 2º-A. Promover, constituir ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização terrorista. Pena – reclusão de 8 a 12 anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais. (BRASIL, 2013, grifo nosso).

Aparentemente, esse projeto evoluiu em relação aos outros, porque, em tese, traz dois novos elementos que antes estavam ausentes, quais sejam: 1) exclui condutas individuais, pois trata de organizações terroristas; 2) traz expressamente uma causa de exclusão de tipicidade contida no § 3º, relativamente a movimentos sociais, removendo-os do âmbito de aplicação da lei.

À primeira vista os movimentos sociais estariam resguardados e tal projeto não estaria eivado do vício dos outros que aqui se tem criticado, contudo, repita-se, isso é só aparente. Incluir no texto uma causa expressa de exclusão de tipicidade dá a falsa impressão de que a lei não será aplicada aos movimentos sociais, mas como em todos os outros projetos

há imprecisão e subjetividade tamanhas que permitem dois raciocínios: ou muitas condutas podem ser consideradas terroristas, ou nenhuma delas.

A lei peca, porque fere o princípio da taxatividade, porque pode ser inefetiva e porque pode ser aplicada em casos incorretos. Senão vejamos.

Quanto à taxatividade, os elementos normativos são muitos deixando ao critério exclusivo da autoridade policial, do Ministério Público e do Judiciário a interpretação. O que é ideologia? O que é uma questão política? O que é terror? São apenas exemplos de conceitos que não podem ficar ao cargo de interpretação, pois muitas condutas podem ser abarcadas a depender do viés intelectual do intérprete. Esses elementos não podem e não devem ficar a critério dos operadores do direito. Tal como o conceito de funcionário público previsto no art. 327 do Código Penal, é necessário que a lei institua conceitos a partir dos quais se guiarão os juristas, haja vista a importância do tema em comento. É a sociedade que deve definir isso, através dos legisladores, de audiências públicas e de trabalhos e discussões com os teóricos mais renomados no assunto.

Quanto à inefetividade, traga-se à baila apenas um exemplo: basta pensar que o crime consiste em integrar uma organização terrorista, contudo, em se tratando de conduta individual, cuja finalidade seja atacar a maior quantidade de negros possíveis, por ser o agente adepto da ideologia nazista, está fora de alcance. Veja: não existe uma organização terrorista nazista, logo o ato terrorista individual estaria fora de alcance da aplicação da lei, por mais vítimas que o ataque fizesse.

Quanto à aplicação incorreta, por mais que haja uma causa expressa de exclusão de tipicidade, prevista no § 3º, do art. 1º, tendo em vista a subjetividade da lei, a sua aplicação fatalmente recairá em agentes não terroristas. Basta pensar que, em um dos movimentos sociais ocorridos em 2013, a estudante Luana Bernardo Lopes foi enquadrada na Lei de Segurança Nacional (nº. 7.170/83) porque supostamente danificou uma viatura policial. Ora, se uma lei, cujo objetivo é coibir condutas de lesa pátria foi aplicada num caso como esse, é óbvio que a lei de organização terrorista será aplicada de forma incorreta, a depender dos dissabores dos seus aplicadores.⁶⁴

⁶⁴ O juiz Marcos Vieira de Moraes, do Departamento de Inquérito Policial e Polícia Judiciária (Dipo) de São Paulo, decidiu pelo cancelamento do inquérito policial que buscava enquadrar a estudante e fotógrafa Luana Bernardo Lopes, de 19 anos, na Lei de Segurança Nacional (LSN) por supostamente ter virado um carro policial com o objetivo de atear fogo ao mesmo durante os protestos de 2013. A jovem nega envolvimento em quaisquer atos de vandalismo naquela ocasião. A decisão do juiz, além de reconhecer que houve constrangimento ilegal contra a jovem por parte da polícia naquele caso, afirma ainda que a Lei de Segurança Nacional, sancionada em

Podem-se citar aqui quatro exemplos: *black blocs*, *anonymous*, marcha da maconha e torcidas organizadas. Vejamos.

Os *black blocs* e os *anonymous* são grupos cuja existência, como visto no primeiro capítulo, transcende a simples ocorrência de manifestações sociais para reivindicação de direitos. As suas existências são pautadas em uma luta contra injustiças capitalistas, imperialistas e tirânicas em busca de liberdade e nem sempre há em suas ações o objetivo de defender ou buscar direitos, garantias e liberdades constitucionais (brasileiras), até mesmo porque sua ação é internacional, o que por si só já pode deixá-los de fora da causa de exclusão de tipicidade.

Assim, por exemplo, como não há uma pauta definida para esses grupos para reivindicação de direitos, quando os mesmos aderem a uma manifestação social qualquer para fomentá-la e ali praticam crimes (dano, incêndio...) haverá uma interpretação de que eles estão excluídos do § 3º, do art. 1º, do projeto de lei em comento, abrindo espaço para aplicação do crime de integrar organização terrorista a condutas que não têm tal natureza.

Com relação à marcha da maconha há outro problema. A causa de exclusão da tipicidade exige o objetivo de defender ou buscar direitos, garantias e liberdades constitucionais. Pois bem, nos dois casos acima citados, poderá haver interpretações no sentido de aplicação da lei antiterrorismo. Com relação à marcha da maconha, não há previsão constitucional para o pleito de uso de drogas⁶⁵. Significa que em meio a uma manifestação dessas pode haver a interpretação de que praticar o crime de incêndio pode ser considerado ato terrorista e a lei poderá ser aplicada desde que o agente esteja em conluio com mais três pessoas e haja um mínimo de organização.

1983 pelo coronel-presidente João Batista Figueiredo (Arena, 1979-1985), não é adequada para enquadrar ações de depredação como as praticadas por *black blocs* e outros manifestantes. "Os elementos informativos e indícios existentes nos autos são frágeis e totalmente inconsistentes em demonstrar que a paciente (*Luana*) tenha praticado condutas indicativas de atos (sequer preparatórios) de sabotagem de instalações previstas pela lei", afirma o juiz. "Ora, a conduta de depredar, queimar, ou destruir uma única viatura não basta para tipificar o crime" previsto na Lei de Segurança Nacional, prossegue Moraes, "cujo bem tutelado é muito mais abrangente, atingindo a própria segurança nacional", conclui. (REDE BRASIL ATUAL. 2013. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2014/03/conheca-a-historia-do-2018inquerito-black-bloc2019-do-deic-de-sp-1692.html>>. Acesso em: 01 ago. 2015).

⁶⁵ Apesar de Supremo Tribunal Federal ter dado interpretação conforme a Constituição no sentido de afastar a tipicidade prevista no art. 287 do Código Penal relativamente aos movimentos para liberação do uso de drogas na ADPF 187, essa interpretação é exclusiva para o tipo em questão. Não houve manifestação quanto à política nacional de combate às drogas. Assim, o âmbito de aplicação da ADPF fica restrito à aplicação do art. 187, não excluindo a possível aplicação da possível lei antiterrorismo pela prática de outros delitos em meio às manifestações.

Com relação às torcidas organizadas, o problema é ainda mais grave. Algumas torcidas organizadas, muitas vezes, quando se encontram, são extremamente violentas como a Gaviões da Fiel, a Mancha Alvi-verde e os Dragões da Real.⁶⁶ Nessas situações as torcidas entram em confronto deixando muitos feridos, danificando o patrimônio público e privado e quiçá tirando a vida de pessoas. Não obstante, se insurgem até contra seus próprios clubes e jogadores, atacando-os a pedradas e até mesmo com coquetéis *molotov*.

A depender da interpretação, a atuação dessas torcidas implica a pecha de organização terrorista, pois muitos de seus protestos são por simples indignação contra a perda de jogos e não em busca de direitos, garantias ou liberdades constitucionais. A quantidade de pessoas, a divisão de tarefas e a finalidade de cometimento de crimes podem estar presentes. Assim, se uma determinada torcida organizada está descontente com o seu time e decide protestar em frente ao clube e acaba ateando fogo em algum carro lá estacionado, ela pode ser considerada organização terrorista com todas as suas consequências, o que é um absurdo, pois não há nenhum elemento para definir uma torcida organizada como terrorista.

Atenção ao seguinte fato: não se está argumentando aqui sequer o mérito da questão da ocorrência de um fato que se amolde ao crime de organização terrorista, haja vista ser desnecessário. Por mais que no fim do processo os réus sejam absolvidos o recado está dado aos cidadãos: “se vocês participarem de manifestações sociais podem acabar sendo enquadrados como terroristas, dependendo do que acontecer lá”! É o que basta. Havendo qualquer possibilidade de interpretação nesse sentido, essa lei ou qualquer outra irá matar as manifestações sociais no Brasil.

Nesse ponto, é necessário traçar um contra-argumento para realçar a validade do que foi exposto até aqui. É certo que a Constituição, no art. 5º, inciso XLIII, traz um mandado expresso de criminalização de condutas consideradas terroristas. É certo, também, que um dos princípios que regem as relações internacionais do Brasil é o repúdio ao terrorismo (art. 4º, VIII, CF). Dentro desse contexto, surge uma questão: se a própria Constituição é enfática no sentido de combater o terrorismo, inclusive mandando criminalizar condutas assim definidas, qual a lógica de se discutir a necessidade ou não de tal tipificação?

⁶⁶ Neste ponto, é preciso deixar bem claro que não se está fazendo uma crítica à existência das torcidas organizadas, pois é evidente que a maioria dos torcedores não tem a intenção de praticar atos de violência e desejam apenas torcer de uma forma mais aplicada aos seus times. A finalidade dessas torcidas não é praticar crimes, mas torcer com fervor. Contudo, é sabido que muitas vezes essas torcidas entram em confronto entre elas ou contra seus próprios clubes o que é reprovável e objeto de ênfase nesta dissertação.

Partindo de uma análise meramente positivista, a atividade legislativa que tipifica o crime de terrorismo é simplesmente o cumprimento a uma ordem que o Texto Magno emanou, logo, não importa o momento ou situação, há apenas a efetivação da ordem constitucional. Todavia, essa resposta está em via de colisão com o moderno Direito Penal-Constitucional e merece uma análise mais aprofundada com base no garantismo.

Quando se fala em garantismo penal é necessário esclarecer que existem duas óticas: a negativa e a positiva. A negativa é que foi comentada até agora, consubstanciada em uma barreira contra o Estado para impedir ingerências indevidas na esfera individual, bem como possibilitar a efetividade dos direitos e garantias em matéria penal (*übermassverbot*). De contrapartida, o garantismo positivo se revela como uma ferramenta cuja finalidade é impedir que bens jurídicos essenciais ao convívio em sociedade acabem desprotegidos (dentre eles os coletivos), seja pela ausência de criação de uma lei ou pela sua revogação (*untermassverbot*).

Acerca da proteção deficiente, Lenio Streck (2011, p. 15) leciona o seguinte:

Assim, é possível afirmar, com base em doutrina que vem se firmando nos últimos anos, que a estrutura do princípio da proporcionalidade não aponta apenas para a perspectiva de um garantismo negativo (proteção contra os excessos do Estado), e, sim, também para uma espécie de garantismo positivo, momento em que a preocupação do sistema jurídico será com o fato de o Estado não proteger suficientemente determinado direito fundamental, caso em que estar-se-á em face do que, a partir da doutrina alemã, passou-se a denominar de "proibição de proteção deficiente" (*Untermissverbot*). A proibição de proteção deficiente, explica Bernal Pulido, pode definir-se como um critério estrutural para a determinação dos direitos fundamentais, com cuja aplicação pode determinar-se se um ato estatal - por antonomásia, uma omissão - viola um direito fundamental de proteção.

Comumente, quando se fala em garantismo, vem à mente a ideia de uma barreira jurídico-limitativa aos poderes do Estado, que o impede de criminalizar condutas meramente morais, frente aos direitos e às garantias individuais, daí o enfoque negativo. Todavia, existem situações diametralmente opostas, pois exigem do Estado uma atuação no sentido de proteger determinado bem jurídico. Para isso, criminaliza condutas e garante positivamente que os direitos e garantias insertos nesse determinado bem não sejam lesados.

Com o constitucionalismo moderno, em que a Constituição deixa de ser uma mera carta de intenções e passa a ter caráter normativo, a figura do garantismo positivo tem ganhado cada vez mais espaço através dos chamados mandados expressos de

criminalização. (SANTOS, 2011, p. 305). Através de uma ordem, o texto constitucional prevê que determinadas condutas devem ser consideradas criminosas, pois, do contrário, o bem jurídico a ser protegido ficaria exposto. É o que ocorre, *v.g.*, com o racismo, tráfico de drogas e o terrorismo. (art. 5º, inciso XLII, da CF).

A decisão da Corte Constitucional Alemã que declarou inconstitucional lei que descriminalizava o aborto é um exemplo de garantismo positivo. A Corte entendeu que a vida intrauterina é merecedora de proteção do Estado, não podendo este implementar qualquer ofensa a esse direito, pelo contrário, deve adotar todos os mecanismos possíveis para impedir o aborto. (STRECK, 2011, p. 17).

Em que pese essa nova fase do direito penal de proteção de bens jurídicos transindividuais, de antecipação da tutela penal e de garantismo positivo ser necessária aos novos contornos sociais da pós-modernidade, é necessário traçar uma argumentação crítica acerca dessa evolução, pois a globalização traz consigo vários aspectos negativos, dentre os quais a potencialização do medo e a interferência cada vez mais incisiva da norma penal incriminadora em detrimento dos direitos e garantias.

É evidente que, em determinado momento, deverá ser dado tratamento criminal adequado ao terrorismo, a fim de evitar a proteção deficiente dos direitos e garantias e cumprir a faceta positiva do garantismo. Isso é fato e não se discute. Porém, não é isso que está em deslinde no presente trabalho. A celeuma, na verdade, gira em torno da forma como as coisas estão sendo feitas, isto é, de inopino, ao arrepio do garantismo na sua vertente negativa e de carona no processo de expansão do Direito Penal.

A criação de uma lei desse porte exige discussões intensas com participação de diversos seguimentos da sociedade e de doutrinadores afetos aos direitos penal, internacional e humanos. O processo de maturação e elaboração da lei não deve ceder espaço a pressões midiáticas ou ocasiões de exceção. Ademais disso, a “solução” para o caso do terrorismo não está adstrita à criação de uma lei penal. Várias outras providências prévias no campo do direito administrativo devem ser tomadas para somente ao final se pensar na criminalização de condutas.

A tipificação dos chamados atos terroristas é algo extremamente difícil, tendo em vista a subjetividade que lhe é ínsita. Isso gera um risco ambivalente, pois, de um lado o princípio da taxatividade é lesado, abrindo espaço para declaração de

inconstitucionalidade e possível impunidade e de outro a possibilidade de subsumir qualquer conduta ao crime de terrorismo. (ZAFFARONI, 2007, p. 186).

É preciso deixar claro o seguinte: as manifestações sociais não são de modo algum crime. São, na verdade, expressão do exercício de uma democracia qualificada. Tentar, de qualquer forma, equipará-las ao terrorismo não passa de um subterfúgio para o retorno à era do totalitarismo. O verdadeiro terrorismo e todas as demais condutas de risco que necessitem da intervenção do Direito Penal, por haver lesão ou ameaça de lesão a bens jurídicos socialmente considerados, devem sim ser objeto de criminalização. Contudo, de forma contrária, os movimentos sociais não devem ser pegos em ricochete nesse processo. Se ocorrerem crimes em seus seios que sejam punidos como tais, mas criar uma figura típica é tentar desdemocratizar a democracia.

Apesar da necessidade do controle dos riscos, não há justificativa para que o direito penal seja utilizado como primeiro instrumento de resolução conflitual, pois se trata da *ultima ratio*. (FERRAJOLI, 2002, p. 437). Esse discurso neopunitivista, parasita das necessidades reais, pega carona na expansão do Direito Penal e imbrica no chamado autoritarismo *cool*, isto é, diferente dos regimes das ditaduras de segurança nacional - cuja evidência era estampada-, instala-se de forma pacífica e vai tomando espaço sem ser percebido até agrilhoar todas as garantias. (ZAFFARONI, 2007, p. 76).

Cabe aos outros ramos do direito a proteção de bens e interesses que não exijam o recrudescimento do aparato criminal (*ultima ratio*). O direito penal deve manter seu caráter subsidiário e fragmentário, intervindo somente quando há intolerável lesão ou ameaça de lesão aos bens jurídicos mais essenciais. (FERRAJOLI, 2002, p. 308). Ocorre que o descrédito no Judiciário no âmbito cível (morosidade), a questão da corrupção na seara administrativa, somados aos novos fatores de risco, estão culminando na expansão do direito penal.

Se de um lado a ausência ou deficiência de proteção pode causar sérios problemas das mais variadas montas, o excesso dela (*übermassverbot*) pode redundar em algo deveras pior, o direito penal de Terceira Velocidade. (SÁNCHEZ, 2002, p. 149). Tal instituto implica o adiantamento da punibilidade, na desproporcionalidade das penas e na redução das garantias. (JAKOBS, 2012, p. 90).

Para muitos, o garantismo na sua acepção negativa pode parecer romântico, pois, minimalista que é, visa reduzir drasticamente o campo de atuação do Direito Penal,

deixando às outras áreas do direito a missão de tutelar condutas cuja lesão não afete os bens jurídicos mais importantes da vida social. (FERRAJOLI, 2002, p. 437). Entretanto, deixadas de lado as discussões epistemológicas, o ideal garantista não só deve ser cultuado como aplicado de forma a limitar a expansão irrefreada das normas penais. A solução do problema não reside na repressão pura e simples, mas na criação de mecanismos alternativos de contenção dessas novas formas de risco de maneira a evitar o ressurgimento de uma política autoritária-intervencionista na órbita dos direitos de primeira dimensão.

4.3 As respostas *prêt-à-porter* do Estado aos problemas correntes: lei penal, cárcere, violência e limitação de direitos e garantias no lugar de políticas públicas

Os movimentos democráticos que estão ocorrendo em todo país, numa tentativa de sensibilizar os governantes para com a questão da corrupção e da implementação de direitos sociais, dão conta de que o rumo das coisas não vai bem.

Em aula proferida no programa de mestrado da Universidade Estadual do Norte do Paraná, no dia 31 de agosto de 2013, o Professor convidado da Universidade de Murcia, na Espanha, Dr. Angel Cobacho López, comentando sobre os protestos que aconteciam naquele momento, deixou transparecer o sentimento estrangeiro acerca do Brasil, isto é, até então, a imagem era de um povo dócil e conformado, e, se assim o era, essa reviravolta significa a “última gota”.

O povo saiu às ruas para exigir o cumprimento da promessa feita pelo Constituinte de 5 de outubro de 1988 de uma sociedade livre, justa e solidária; de erradicação da pobreza; de redução das desigualdades sociais; de desenvolvimento nacional; de educação e saúde; enfim, dos direitos sociais ou de segunda dimensão.

As manifestações continuam acontecendo, em menor escala, mas persistem. Contudo, a questão é: o que foi feito até agora? Nenhuma atitude concreta do Estado deixou transparecer um compromisso sério com reais mudanças. Ao invés disso, o Estado recorre a três velhos mecanismos: a lei penal, a cadeia, a violência e a limitação de direitos, ou seja, meios mais baratos e um tanto quanto convenientes de resolução de problemas.

O primeiro deles é a criação de leis penais de fachada ou legislação álibi, conforme visto acima. A criação de uma lei para dar a falsa sensação de segurança não

resolve o problema inicial e gera um ainda maior: a limitação de direitos. Nesse sentido, eventos como a Copa do Mundo e as Olimpíadas demandam atenção na área de segurança pública e não na modificação da legislação penal, pois eles acabam e fica para trás o legado policalesco.

Uma lei inicialmente criada para coibir ataques terroristas, até então inexistentes, permanecerá válida. A legislação de exceção passará a ser usada como regra. Os ataques terroristas continuarão a não existir, mas quem garante a não aplicação desta normativa a situações de descontentamento popular em relação ao governo, que “perturbem a ordem”, em cujo seio, meliantes se aproveitem para praticar crimes? Os criminosos que nada têm a ver com o protesto responderão por terrorismo? Ou, ainda, os manifestantes que nada têm a ver como os criminosos serão punidos? São muitas questões sem resposta.

Situações isoladas devem ser tratadas com cautela para não ocorrer a inversão dos conceitos, passando da exceção à regra. Os EUA são um exemplo, pois, a partir de uma situação de exceção (11 de Setembro de 2001), a legislação permitiu a detenção indeterminada sem processo, tribunais militares secretos, a expulsão do território e a manutenção de presos em Guantánamo e em *Abu-Ghraib*. Tudo isso configura um sistema penal paralelo chamado de subterrâneo, semelhante aos adotados nas ditaduras de segurança nacional dos anos 1970, sob pretexto de situações de emergência em que se utilizam continuamente as próprias disposições de exceção das constituições. (ZAFFARONI, 2007, p. 150).

É extremamente importante salientar que o uso da exceção gera um problema, pois uma vez autorizada, sempre se invoca uma necessidade que não conhece a lei nem limites. A estrita medida da necessidade é a estrita medida de algo que não tem limites, porque esses limites são estabelecidos por quem exerce o poder. (ZAFFARONI, 2007, p. 25).

O segundo ponto que merece destaque no cabedal de respostas prontas do Estado é o cárcere. Como dito inicialmente, essa medida é uma das respostas prontas aos problemas que se apresentam ao Estado. Apesar de a possível tipificação do crime de terrorismo não representar, ao menos em teoria, um aumento significativo da população carcerária, esse é um problema que precisa ser enfrentado, pois, a partir de um mesmo fenômeno (mutação do conceito de guerra), houve uma explosão na população carcerária mundial (guerra contra as drogas).

O comércio das drogas nem sempre foi considerado algo repugnante, pelo contrário, a Inglaterra inclusive disputou uma guerra (em sentido técnico) pelo direito de vender ópio na China (1839-1842). O grande problema é que essas mesmas drogas começaram a ser vendidas também na Europa e na América, e com isso surgiram os malefícios inerentes (traficantes, viciados, organizações criminosas...), gerando a insurgência dos países afetados. Já na década de 1980, quando Ronald Reagan⁶⁷ declarou guerra às drogas – e isso gerou uma subversão de conceitos que mais tarde culminaria na chamada guerra contra o terrorismo⁶⁸ – se iniciou um encarceramento em massa.

No Brasil, não foi diferente. A suposta guerra teve início com a Lei 6.368/76 e posteriormente avançou com a Lei 11.343/06. O resultado disso: uma população carcerária de 548.003 pessoas, sendo que a prática dos crimes patrimoniais (261.068) e do tráfico de entorpecentes (138.098) responde pela maior deles (399.166). O perfil do traficante é, segundo tais estatísticas, o do jovem, afrodescendente e pobre, embora nos últimos anos tenha aumentado significativamente o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas, acrescentando mais um problema social às famílias pobres, cujos filhos ficam órfãos de mãe precocemente. (DEPEN, 2011).⁶⁹

Não há políticas públicas efetivas de solução ao problema das drogas. Não há investimentos em prevenção. Não há discussão a respeito da exclusão da figura do intermediário (legalização). Pelo contrário, cada vez mais a população carcerária aumenta

⁶⁷ Na década de 1980, Reagan iniciou a Estratégia nacional para a prevenção do abuso e do tráfico de drogas. Em 1986, o seu governo publica o National Security Decision Directive (NSDD-221), documento em que o tráfico de drogas aparece como ameaça à segurança nacional e um dos pontos fundamentais da “agenda diplomático-militar” do país (ao lado da Guerra Fria [...] “inimigo externo” é o narcotráfico ou narcoterrorismo, criando-se o “estereótipo político-delitivo latino-americano” (Cartel de Medellín). Ocorre nesse período a efetiva militarização da política criminal. [...] A principal preocupação da administração Reagan sobre as drogas centrou-se no aspecto econômico, pois o mercado subterrâneo das drogas estimava-se equivaler a 10% da produção industrial do país (algo em torno de mais de 100 milhões de dólares à época). (ARGUELLO; DIETER. 2012, p. 131).

⁶⁸ Como sintoma da mudança da natureza da guerra atualmente, basta observar a alteração no emprego do conceito de guerra entre o fim do século passado e o início do atual, com a utilização da retórica da guerra ao descrever atividades muito diferentes dela propriamente dita, mesmo não ocorrendo derramamento de sangue ou violência letal, como por exemplo, nos esportes, no comércio e na política interna dos países [...] Há também outros casos desse uso metafórico, como o de mobilização das forças sociais para um objetivo de união, típico de esforço de guerra, usado na guerra contra a pobreza lançada na década de 60 nos Estados Unidos, que usou desse discurso de guerra para evitar choques partidários e unificar forças nacionais em torno de um objetivo único. Outros casos são o da guerra contra as drogas, de 1980, e a guerra contra o terrorismo no início desse século, mas estes assumem um caráter menos abstrato (pobreza) e mais concreto de guerra [...]. (NEGRI; HARDT, 2004, p. 34).

⁶⁹ DEPEN: **Dados estatísticos**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=¶ms=itemID=%7BD82B764A-E854-4DC2-A018-450D0D1009C7%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 18 set. 2014.

num efeito cíclico em que o pobre e oprimido (o outro) se vê numa roda do despedaçamento. Nessa guerra contra as drogas, quem perde é população em geral, pois esse processo de abstrativização da guerra não muda muito quando o elemento em análise são os mortos, mas diferentemente de uma guerra em sentido técnico não são soldados que morrem, mas civis marginalizados e excluídos socialmente.

Desta feita, apesar de o problema do cárcere parecer uma situação distante, tomando como paradigma o terrorismo, é uma medida que vem sendo adota para resolução de problemas aparentemente sem solução. Se não for levada em consideração que a origem tanto da guerra contra o tráfico como contra o terrorismo está pautada no mesmo fenômeno, isto é, a criação de leis penais e/ou seu endurecimento, corre-se o risco de ambos um dia caírem na mesma vala.

O terceiro ponto diz respeito à violência do Estado. O Brasil passou por um hiato constitucional (1964-1985) que deixou estigmas na história, notadamente dos direitos humanos. O legado policialesco pode ser percebido até hoje na forma como polícia age em relação ao combate à criminalidade. Um exemplo claro é o BOPE: treinado para incursões militares de alto nível em que o traficante é o inimigo e tem como símbolo uma caveira com uma faca transfixada.

A redemocratização do país ainda está ocorrendo e, ao contrário do que se pensa, a passos lentos. As instituições militares até pouco tempo atrás não se preocupavam em assegurar os direitos humanos, mas somente as diretrizes do governo, a qualquer custo.

Segundo Silva (2010, p. 5069), os governadores Leonel Brizola e Franco Montoro, eleitos democraticamente após a abertura do regime político, lidaram com essa questão, pois tentaram implementar uma política de segurança comprometida com o estado democrático de direito, mas sofreram pressões e boicotes de todas as gamas. E para quem gosta de exemplos: o massacre do Carandiru encena bem o que a polícia da época era treinada para fazer.

Para quem pensa e discute a questão da redemocratização, não é preciso ir longe para ter noção das arestas remanescentes na estrutura da segurança pública do Estado de Polícia. A Polícia Militar, reserva do Exército (art. 144, § 6º, da Constituição Federal), é treinada sob as égides da doutrina militar, em que a noção é de identificar e caçar o inimigo e não o criminoso, que faz parte do corpo social e precisa ser preso e punido e não exterminado.

Ocorre que o inimigo não está fardado e a “guerra” não é contra soldados, mas contra as pessoas da comunidade: o João, a Maria e o Joaquim, que de um lado são pobres e excluídos e decidem vender drogas para não morrerem de fome; de outro são seres pensantes que discordam das mazelas do governo e decidem sair às ruas para protestar.

Segundo Silva (2010, 5055):

Um sistema de justiça criminal, especialmente por seu braço policial, embora necessário para proteger as próprias instituições democráticas, deve ser especialmente supervisionado, controlado, em seus meios e fins, diante do inerente risco de desautorizado uso da força e a opacidade (em alguns casos invisibilidade) de muitas de suas práticas. Esse, com efeito, o grande desafio do sistema de justiça criminal no Estado Democrático de Direito: ser eficiente na prevenção e controle do crime e ao mesmo tempo respeitar os direitos humanos.

O uso da violência pelo Estado pode parecer uma discussão retórica, tais quais são as ações de segurança pública hodiernas, porque partem do pressuposto de que a violência se combate com violência. Todavia, tal assertiva está incorreta, logo o tema merece uma discussão mais aprofundada.

Ninguém que se dedique à meditação sobre a história e a política consegue se manter ignorante ao enorme papel que a violência desempenhou sempre nas atividades humanas, e, à primeira vista, é bastante surpreendente que a violência tão raramente tenha sido objeto de consideração. (Na última edição da *Encyclopedia of Social Sciences* “violência” nem mesmo merece uma menção). Isso mostra até que ponto tomou-se a violência e a sua arbitrariedade como fatos corriqueiros e foram, portanto, negligenciadas; ninguém questiona ou examina aquilo que é óbvio para todos. Aqueles que nada mais viram do que violência nas atividades humanas, convencidos de que eram “sempre acidentais, nem sérios, nem precisos” ou que Deus apoiava sempre os batalhões maiores, não tiveram mais nada a dizer sobre a violência ou a História. (ARENDR, 1969, p. 7).

Entre os meios policiais é comum o seguinte jargão: “não se combatem fuzis com flores”. (BETINI; TOMAZI, 2010, p. 105). É evidente, e não se está a discutir a importância das operações policiais ou do treinamento tático. O que se discute é a filosofia de guerra intrínseca ao treinamento de determinados órgãos da segurança pública, notadamente o BOPE.

Essa discussão a respeito do uso da violência parece um tanto quanto maniqueísta, pois o Estado necessita dela, ainda que de forma moderada – ou na forma de poder segundo Arendt (1969) –, para se manter enquanto tal. O excesso gera a revolução. A ausência, a anarquia. Foucault descreve justamente essa situação quando cita o caso de um homem sendo esquartejado em praça pública com o fito de servir de exemplo. A excrecência da punição era tamanha que gerava asco na população, fazendo surgir no âmago de cada um o sentimento de revolta contra penas de caráter cruel. (FOUCAULT, 1997, p. 9).

A segurança pública deve ser repensada a partir de um alicerce democrático, deixando de lado essas raízes totalitárias, passando a adotar uma nova filosofia compatível com o país de características multiculturais e de um povo miscigenado e acolhedor. A ausência de guerras, sejam civis ou externas, na acepção clássica do termo, sobreleva a natureza pacífica do povo brasileiro.

Então, por que ao invés de combater armas com armas não passar a combatê-las com livros? Será que é muito mais difícil investir em educação do que investir em material bélico? As respostas são evidentes, mas não são praticadas. A cultura da violência está arraigada no senso comum e no pensamento de quem comanda a segurança pública no Brasil. Há algo de muito errado com isso, a ponto de Tenzin Gyatso (Dalai-Lama) (2008, p. 120-121) dizer:

Quando nos levantamos toda manhã, ouvimos o rádio e lemos os jornais, somos confrontados com as mesmas desoladoras notícias: violência, crimes, guerras e desastres. Não posso me lembrar de um só dia em que algo de terrível não tivesse acontecido em algum lugar. Mesmo nestes tempos modernos, é claro que a vida preciosa de cada um não está a salvo. Nenhuma geração anterior à nossa teve de experimentar tantos infortúnios quanto essa. A permanência da tensão e do medo leva qualquer pessoa sensível a questionar seriamente o progresso da civilização. É irônico que os problemas mais graves emanem justamente das sociedades mais desenvolvidas industrialmente. A ciência e a tecnologia operam maravilhas em muitos campos, mas os problemas básicos da humanidade continuam a existir. [...] Só nos resta, então, concluir que deve haver algo muito errado com o nosso progresso e o nosso desenvolvimento. E se não descobirmos a tempo que defeito ou vício é esse, haverá consequências desastrosas para o futuro da humanidade.

Até pouco tempo, o Brasil era visto como um país cuja população era inerte, alheia aos assuntos políticos e ao futuro da democracia. As mudanças silenciosas e quase imperceptíveis implementadas por pensadores e intelectuais sequer arranhavam a estrutura do

“Golem” deixado pela ditadura com o fito de proteger os interesses escusos dos militares de outrora.

Ocorre que esse cenário está mudando. Desde junho de 2013, a população tem saído às ruas para reivindicar seus direitos, notadamente os direitos sociais ou de segunda dimensão prometidos pela constituinte de 05 de outubro de 1988, mas não efetivados pelos que receberam o poder do próprio povo.

É justamente nesse ponto em que a violência monopolizada do Estado entra em conflito com as manifestações sociais, que, além da voz, viram na força uma forma de expressão. (ARENDDT, 1969, p. 14).

É difícil equilibrar a questão da segurança pública e dos direitos fundamentais. A população pobre, excluída e renegada tem direito às políticas públicas de inclusão social em que as crianças tenham oportunidades de vencer na vida através da educação e não que reste a elas como única opção o tráfico de drogas; as pessoas têm o direito de sair às ruas para exigir melhorias do ou no governo ou protestar pelo simples fato de não concordar com o regime político vigente, pois esse é um direito de quem vive em um país democrático.

De contrapartida, as pessoas também têm o direito de não ter a criminalidade alcançando níveis alarmantes; nem que os traficantes estejam à espreita de seus filhos na porta de cada escola; ou o direito de estacionar seus carros na rua sem que ele seja depredado por criminosos travestidos de manifestantes.

Esse equilíbrio entre segurança pública e direitos fundamentais representa a tão sonhada virtude aristotélica. Em todo caso, a segurança pública deve ser efetivada através de políticas públicas e não através de um sistema paralelo consubstanciado no direito penal do inimigo. Esse novo conceito de guerra contra o terrorismo e o tráfico de drogas, através de cada vez mais tipificações e limitações de direitos, representa um retrocesso na democracia (desdemocratização), pois, em última análise, o inimigo do Estado somos todos nós.

Por fim, o quarto ponto diz respeito à limitação de direitos e garantias individuais.⁷⁰ Pautado em todos os fenômenos que envolvem o terrorismo (medo,

⁷⁰ Remontando à doutrina de Rui Barbosa, grosso modo, pode-se dizer que os direitos são disposições meramente declaratórias, enquanto que as garantias são disposições assecuratórias dos direitos. Desta feita, podemos citar como exemplos de direitos: a vida (art. 5º, caput, da CF); a liberdade (art. 5º, caput, da CF); a honra (art. 5º, X, primeira parte, da CF); a propriedade (art. 5º, caput, da CF); dentre outros. De contrapartida, como exemplos de garantias, pode-se trazer à baila: a proibição da aplicação da pena de morte (art. 5º, XLVII, a,

manipulação da mídia, oportunismo...), o Estado (soberano) explora o estado de exceção (instrumento de poder do soberano) e aplica medidas limitadoras de direitos, inicialmente pouco invasivas. As pessoas não se importam de abrir mão de parte de seus direitos, pois a guerra ao terror justifica tudo, principalmente quando recente a tragédia e os âmagos estão a flor da pele. Ocorre que cada vez mais não há limites para os limites, e os direitos estão sendo agrilhoados um a um.

A expressão “por razões de segurança” funciona como um argumento de autoridade que, cortando qualquer discussão pela raiz, permite impor perspectivas e medidas inaceitáveis. É preciso opor-lhe a análise de um conceito de aparência banal, mas que parece ter suplantado qualquer outra noção política: a segurança. (AGAMBEN, 2014).

Embora correta, essa genealogia não permite compreender os dispositivos de segurança contemporâneos. Os procedimentos de exceção visam a uma ameaça imediata e real, que deve ser eliminada ao se suspender um período limitado às garantias da lei; ao contrário do que deveria ocorrer, as razões de segurança constituem hoje uma técnica normal de governo, fazendo da exceção a regra. (AGAMBEN, 2014).

O perigo de um controle absoluto gera preocupações, a exemplo do controle biométrico e genético dos cidadãos. Com essas ferramentas, por exemplo, o extermínio dos judeus, baseado numa documentação incomparavelmente mais eficaz, teria sido extremamente rápido.

Nesse sentido, Agamben (2014), afirma que

Em matéria de segurança, a legislação hoje em vigor nos países europeus é, em certos aspectos, sensivelmente mais severa do que a dos Estados fascistas do século XX. Na Itália, um texto único das leis sobre segurança pública (Testo Unico delle Leggi di Pubblica Sicurezza, Tulp) adotado em 1926 pelo regime de Benito Mussolini está, no essencial, ainda em vigor; mas as leis contra o terrorismo votadas durante os “anos de chumbo” (de 1968 ao início dos anos 1980) restringiram sensivelmente as garantias nele contidas. Como a legislação francesa contra o terrorismo é ainda mais rigorosa que sua homóloga italiana, o resultado de uma comparação com a legislação fascista não seria muito diferente. (2014, online).

CF); o habeas corpus (art. 5º, LXVIII, da CF); a possibilidade de ingressar em juízo e obter uma indenização pela ofensa à honra (art. 5º, X, segunda parte, da CF); a não tributação de forma confiscatória (art. 150, IV, da CF), dentre outras. Ademais, insta salientar que, apesar da distinção entre direitos e garantias, não há falar em direito se não houver um instrumento que garanta a proteção e a fruição desse mesmo direito, ou nas palavras de Vladimir Brega Filho “Proclamar um direito individual e não dar meio de garantia é o mesmo que não proclamá-lo e por isso as garantias podem ser consideradas direitos”. (BREGA FILHO, 2002, p. 69).

A crescente multiplicação de dispositivos de segurança nos faz perguntar se as sociedades em que vivemos ainda podem ser classificadas como democráticas e, acima de tudo, se ainda são sociedades políticas. É precisamente esse ponto que hoje está revertendo de modo progressivo: trata-se de um processo de despolitização.

A cidadania se tornou uma condição puramente passiva, em que a ação ou a inação, o público e o privado se confundem. O que se concretizava por uma atividade cotidiana, e uma forma de vida, se limita hoje a um estatuto jurídico e ao exercício de um direito de voto cada vez mais parecido com uma pesquisa de opinião.

Todo cidadão passa a ser um terrorista em potencial. A identificação deixa de ser um processo de cadastro e passa a ser um processo de vigilância constante. São criados bancos de dados biométricos e genéticos e cada vez mais programa de computador captura imagens de vídeo em constante vigilância.

Qualquer atividade suspeita passa ser investigada. Antes o que era destinado exclusivamente a criminosos passa a ser usado em boa parcela da população como forma de controle.

Para Agamben (2014):

Se critérios biológicos, que em nada dependem da minha vontade, determinam minha identidade, então a construção de uma identidade política se torna problemática. Que tipo de relação eu posso estabelecer com minhas impressões digitais ou com meu código genético? O espaço da ética e da política que estamos acostumados a conceber perde seu sentido e exige ser repensado a partir do zero. Enquanto a cidadania grega se definia pela oposição entre o privado e o público, a casa (sede da vida reprodutiva) e a cidade (lugar do político), a cidadania moderna parece evoluir numa zona de indiferenciação entre o público e o privado, ou, para tomar emprestadas as palavras de Thomas Hobbes, entre o corpo físico e o corpo político.

Diante de tal Estado, é preciso repensar as estratégias tradicionais de conflito político. No paradigma securitário, todo conflito e toda tentativa mais ou menos violenta de reverter o poder oferecem ao estado a oportunidade de administrar os efeitos em interesse próprio.

É isso que mostra a dialética que associa diretamente terrorismo e reação do estado numa espiral viciosa. A tradição política da modernidade pensou nas transformações

políticas radicais sob a forma de uma revolução que age como o poder constituinte de uma nova ordem constituída.

É preciso abandonar esse modelo para pensar mais numa potência puramente destituente, que não seja captada pelo dispositivo de segurança e precipitada na violência. A interrupção do desvio antidemocrático do Estado securitário é motivo de estudo e pensamento para os próximos anos.

4.4 O que fazer com o “problema” do terrorismo?

O terrorismo não é um “problema” novo, no entanto, seus contornos e características encontraram grandes mudanças no século XX. Eric Hobsbawm (2007, p. 121-122) comenta o caso de uma ilha até então pacífica, o Sri Lanka, na qual, a partir da década de 70, surgiu um movimento separatista promovido pela população tâmil, representante de 25% de todos os habitantes. Em menor número, financeira e militarmente inferiores, encontrou no terrorismo a resposta para igualar a situação. A grande diferença dos demais atentados terroristas até então empregados no mundo é que os tãmeis estavam dispostos a dar suas vidas pela causa, surgindo daí a primeira notícia que se tem dos “homens-bomba”.

Apesar dessas novas características, o terrorismo só teve essa conotação internacional mais incisiva após os atentados às torres do *World Trade Center*. A partir do momento em que grupos extremistas de orientação religiosa islâmica elegeram os EUA como inimigos declarados, iniciou-se um novo conceito de guerra. Não mais de estado contra estado, mas contra determinados grupos, seguimentos, políticas e atividades. Expressões como “guerra contra o terrorismo” e “guerra contra as drogas” representam bem essa nova fase global.

Essa exposição proposital dos ataques dos terroristas, no sentido de demonstrar sua “causa e fé”, fez com que houvesse uma mobilização internacional no sentido de punir e reprimir essas condutas. No Brasil, os atos cometidos por grupos de oposição ao governo durante a ditadura militar de 1964 deixou estigmas, fazendo com que fosse inserto na Constituição de 1988 a menção ao crime de terrorismo. Não obstante, durante esse período de hiato constitucional, fora editada a Lei nº. 7.170/83, que tipificou o crime de terrorismo, no art. 20, considerado inconstitucional justamente por ter sido criado durante tal período.

Afinal, se o terrorismo é um problema mundial, ainda que não atinja de forma direta o Brasil, qual a solução? *Ab initio*, não tem esta pesquisa a finalidade de encontrar a solução para tal problema, até mesmo porque a complexidade do tema envolveria a produção de um trabalho monográfico para ao menos tentar chegar a uma resposta parcial, cujo objetivo é diverso do aqui pretendido. Na verdade, o intuito deste trabalho é chamar a atenção para o processo de expansão do direito penal e propor uma reflexão crítica a respeito da forma como o crime de terrorismo está sendo criado no Brasil.

Para refletir sobre a questão proposta no presente capítulo, é interessante citar uma passagem do livro “O Inimigo no Direito Penal”:

Digressão: o que fazer com o terrorismo? [...]. Poderíamos responder com a chamada lógica do quitandeiro, que não apenas é extremamente respeitável como também impecável, e com a qual nós, penalistas, temos muito o que aprender. Se uma pessoa vai a uma quitanda e pede um antibiótico, o quitandeiro lhe dirá para ir à farmácia, porque ele só vende verduras. Nós, penalistas, devemos dar este tipo de resposta saudável sempre que nos perguntam o que fazer com um conflito que ninguém sabe como revolver e ao qual, como falsa solução, é atribuída natureza penal. (ZAFFARONI, 2007, p. 184).

É essa a lógica simples, mas sensata e eficiente que devemos aplicar no caso em questão. O terrorismo é um problema que precisa ser resolvido. Todavia, a ausência de resposta para essa questão não pode fazer do direito penal a sua única solução, até mesmo porque a conduta classificada como terrorista é *sui generis* e extremamente subjetiva. Qual a consequência prática, em termos de prevenção geral ou especial, de criar uma pena para alguém que está disposto a se explodir junto com a bomba?

Num país onde foi investido mais de R\$ 10,1 (dez bilhões e cem milhões de reais) em construção de estádios de futebol⁷¹, será que a solução para o problema do terrorismo, que não existe no Brasil, não seria a alocação de mais recursos em segurança pública para evitar um possível sinistro?

É evidente que a edição de uma lei antiterrorismo não vai impedir nem dificultar a prática de um ato terrorista, até mesmo porque, na pior das hipóteses, o prazo máximo de reclusão a ser cumprido no Brasil é de 30 anos. Diferentemente do que é vendido

⁷¹ BETARELLI JUNIOR, Admir Antonio; DOMINGOS, Edson Paulo; MAGALHÃES, Aline Souza. **Quanto vale o Show?** Impactos econômicos regionais da copa do mundo 2014 no Brasil. In: Estudos Econômicos [online]. 2011, v.41, n.2, pp.409-439. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-41612011000200008&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 16 mai. 2013.

pela mídia e comprado por políticos despreparados, não é preciso criar um crime específico para punir eventuais atentados de acordo com cada conduta. Nesse sentido, Zaffaroni (2007, p. 185) afirma que

O que o Direito Penal pode fazer em relação aos terroristas? A resposta é bastante óbvia: se ninguém faz nada, o Direito Penal nada pode fazer; se os delitos são cometidos, seus responsáveis devem ser individualizados, detidos, processados, julgados, condenados e levados a cumprir a pena. É isso que o Direito Penal pode fazer. Se os delitos tiveram a gravidade e as características de crimes de lesa-humanidade, deverão receber o tratamento reservado para esses delitos; se não as tiveram, deverão ser apenados conforme os tipos que a posse de explosivos pode acarretar, i.e., o homicídio como meio capaz de provocar grandes estragos, os estragos seguidos de morte, o assalto a mão armada, o sequestro, a falsificação e o uso de documentos falsos, a ocultação qualificada, a associação ilícita etc., todos ampliados em cada caso, conforme as regras de participação, da tentativa e dos princípios que regulam o concurso material ou formal.

O objeto de discussão da presente pesquisa não é a minimalização do direito penal, mas a reflexão a respeito da forma como se dará sua intervenção. Situações de exceção devem ser tratadas como passageiras, pois a criação de legislação excepcional irá se perenizar e ao invés de ser utilizada contra esses “supostos terroristas à espreita” será empregada contra a própria população. A depender da conjuntura histórica, política ou econômica do país, o que outrora se consideravam movimentos democráticos podem ser interpretados como atentados à soberania, pois o caráter ideológico dos protestos, somado à vagueza do conceito de terrorismo, limitará os direitos e garantias em cuja batalha para consegui-los muitos deram suas vidas.

Talvez, o terrorismo tal qual se viu e ainda se vê em outros países, cujo conceito é demasiadamente vago, não seja o problema em si, pelo menos não aqui no Brasil. Esse jogo de luzes que o Estado usa para mascarar as mazelas da segurança interna do país, cujo refletor mais potente é a mídia, faz com que o foco da atenção seja desviado e mais uma vez a criação de uma legislação álibi dá a falsa sensação de resolução do problema que persiste, apesar de tudo.

CONCLUSÃO

Cada vez que tiranos levam a efeito suas idiossincrasias em detrimento do povo; que governantes corruptos se regozijam e se refestelam com o dinheiro público; que o sofrimento humano sobrepuja qualquer limite do aceitável em razão da miséria e da pobreza; que a maldade do homem destempera a própria noção de humanidade, pouco a pouco faz surgir no âmago de cada indivíduo um sentimento de indignação e revolta que em determinado momento deixa o caráter individual e assume uma forma plural, culminando na união das pessoas em prol de um objetivo comum: lutar contra essas mazelas. Eis aí que surgem os movimentos e as manifestações sociais.

Desde firmação do contrato social, as pessoas se revoltam contra os desmandos dos governantes imbricando nas mais diversas reações. Em tempos remotos, mas nem tanto, essas revoltas eram suprimidas à custa de sangue; hodiernamente, ainda há, em locais onde a democracia está longe de imperar, repressão sangrenta; contudo, na era da informação, as balas e chagas não são suficientes para calar a voz do povo, que urge, brada e se impõe a muito custo. Principalmente a partir do ano de 2008, pois várias manifestações sociais que ocorreram pelo Globo demonstraram isso (Revolução Tunisiana, Revolução das Panelas, Revolução Egípcia, Primavera Árabe, Indignados na Espanha, Os *Occupy Wall Street*, Movimento do Passe Livre...).

Em maior ou menor medida, todos esses movimentos e manifestações estão intimamente relacionados à questão da democracia. Apesar da existência de severas críticas a respeito desse regime, ele ainda é o melhor na ausência de outro. As liberdades de expressão e de manifestação do pensamento, que permitem exigir satisfações dos governantes, são asseguradas independentemente da teoria que se adote: liberalismo, pluralismo, catalaxe, participativa, deliberativa, dentro outras. A simples possibilidade de haver contestação do rumo das políticas públicas qualifica a democracia, cujo maior nível só é alcançado num Estado que não interfere na ocorrência/existência de manifestações/movimentos sociais pacíficos.

De outro turno, a democracia deve propiciar um ambiente que permita o desenvolvimento e a realização dessas manifestações e movimentos, ainda que de forma esporádica ocorram casos de violência, cuja repressão deve se limitar ao evento criminoso e não ao corpo plural representativo de um ideal. Por mais que alguns desses movimentos

tragam algumas táticas mais incisivas de protesto como último recurso de atuação (*Black Blocs, Anonymous, Greenpeace...*) a reação do Estado não deve ser tentar extirpar o movimento, que em essência visa fomentar os valores democráticos, mas reprimir pontualmente condutas ilícitas para garantir a coexistência dos ideais pluralistas neles contidos.

Ocorre que nem sempre o Estado é complacente com esses valores. Ademais, quando o tema em voga é repressão, ele vai longe para buscar uma solução autoritária para a questão: a lei penal. Em tempos de globalização, em que o medo de tudo e de todos autoriza cada vez mais a edição de legislação álibi para tentar confortar as pessoas e trazer uma sensação de segurança, são os direitos e garantias individuais que são cada vez mais afetados com a criação de crimes de mera conduta e de perigo abstrato, fenômeno designado como expansão do Direito Penal.

Notadamente, na era em que a mídia fomenta a sensação de medo já existente, determinados eventos viram odisseias e o terrorista de turbante passa a estar muito mais próximo do que parece, autorizando inconscientemente a produção de legislação para reprimir condutas vazias de conteúdo terrorista. O Estado, que almeja um povo dócil e subserviente, aproveita a situação para criar uma barreira limitativa do direito de manifestação através de vários mecanismos, dentro os quais a já citada lei penal.

É no fundamento de que o terrorismo tem que ser combatido no Brasil que os grilhões dos alcaides se estendem sobre o povo. O problema que esse fenômeno tão distante e tão próximo ao mesmo tempo não existe aqui. Este país é pacato e pacífico e sofre com problemas sociais e criminais “normais”. Contudo, quando se tenta criar uma lei sem ter um possível sujeito ativo, há a possibilidade desse Leviatã implicar a síndrome do “Bem-Amado”, fazendo verter dos veios do autoritarismo ainda latente o anseio de achar o tão sonhado inimigo, não os terroristas, pois estão muito longe daqui, mas os manifestantes.

A grande quantidade de projetos de lei tramitando no Congresso no sentido de tipificar o crime de terrorismo, cuja aplicação esbarra no exercício do direito de manifestação do pensamento, notadamente as manifestações e movimentos sociais, sobreleva o anseio do Estado de calar o povo, pois, ante a possibilidade de ser taxado com a pecha de terrorista, a força dessa união sucumbirá frente as penas extremamente altas previstas. Não se olvide que a violência ocorrida nas manifestações deve ser punida, mas não é necessário criar um novo crime para isso, pois existem tipos penais específicos. Do contrário, o que se

pretende, na verdade, é a implantação de uma mordaza para calar a voz que demorou muito tempo para se erguer, mas não sucumbirá frente a esses ou quaisquer outros desafios.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2ª Edição. São Paulo: Boitempo, 2007.

_____. **Uma cidadania reduzida a dados biométricos**. Como a obsessão por segurança muda a democracia. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1568>>. Acesso em: 18 set. 2014.

ALLI, Fernando Henrique Baena *et. al.* Movimentos sociais contemporâneos: paradigmas teóricos e uma aproximação das mobilizações brasileiras de 2013 com o *modelo Occupy Wall Street*. **Revista Capital Científico**, Universidade Estadual do Centro-Oeste, Guarapuava-Irati, v. 12 n. 3, jul./set.2014.

ALVES, Fernando de Brito. **Constituição e participação popular**. A construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental. São Paulo: Juruá, 2013.

ALVES, Fernando de Brito; ROSSATO, Felipe C. **A exceção, a mídia e o medo**: Reflexões sobre a nomogênese do crime de terrorismo no Brasil. In LAZARI, Rafael de; FRANZÉ, Luís Henrique Barbante (org). **Estado e indivíduo**: estudos sobre o intervencionismo estatal. Curitiba: Editora CRV, 2015.

ARENDT, Hannah. **Da violência**. Tradução de Maria Claudia Drummond. 1969-1970. Digitalizado em 2004. Domínio Público. Disponível em: <<http://www.libertarianismo.org/livros/harendtdv.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2014.

ARGUELLO, Katie Silene Cáceres; DIETER, Vitor Stegemann. **Política criminal das drogas**: o proibicionismo e seu bem jurídico. In: Direito Penal e Criminologia. Coleção Conpedi/Unicuritiba. vol.17. 1ªed. pp. 127-149. Curitiba: Clássica Editora, 2014 Disponível em: <<http://www.editoraclassica.com.br/novo/ebooksconteudo/Dir%20Penal%20e%20Criminologia.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2014.

BARATA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARREIRA, Irllys Alencar F. Ação direta e simbologia das “jornadas de junho” notas para uma sociologia das manifestações. v. 4, n. 1. **Contemporânea. Revista de Sociologia da UFSCAR**. Universidade Federal de São Carlos. São Carlos, 2014.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. v. 5. São Paulo: Saraiva, 1997.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**. As consequências humanas. Tradução de Marcos Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1999.

_____. **Confiança e medo na cidade**. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

_____. **Capitalismo parasitário**: e outros temas contemporâneos. Tradução Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A justiça penal internacional**. Sua evolução, seu futuro de Nuremberg a Haia. São Paulo: Manole, 2004.

BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo. Respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. **La democracia y sus enemigos**. Barcelona: Paidós, 2000.

_____. **Sobre el terrorismo y la Guerra**. Barcelona: Paidós, 2003.

BENJAMIN, Walter. **Teses sobre o conceito da História**. In: Obras escolhidas. v. I. Tradução de Sergio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1985.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e constituição**. Para uma crítica do constitucionalismo. São Paulo: Quartier Lantin, 2008.

BETARELLI JUNIOR, Admir Antonio; DOMINGOS, Edson Paulo; MAGALHÃES, Aline Souza. **Quanto vale o Show?** Impactos econômicos regionais da copa do mundo 2014 no Brasil. In: Estudos Econômicos [online]. 2011, v.41, n.2, pp.409-439. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-41612011000200008&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 16 mai. 2013.

BETINI, Eduardo Maia; TOMAZI, Fabiano. **Charlie. Oscar. Tango**. Por dentro do grupo de operações especiais da Polícia Federal. São Paulo: Ícone, 2010.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 6ª Edição. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

BOLDT, Raphael. **Criminologia midiática**. Do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 4674/2011**. Dispõe sobre os crimes relacionados a atividades terroristas e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=559014>>. Acesso em: 30 set. 2013.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 5773/2013**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, acrescentando o artigo 288 - B, tipificando o crime de terrorismo, e dá outras disposições. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/sileg/Prop_lista.asp?formulario=formPesquisaPorAssunto&Ass1=terrorismo&co1=+AND+&Ass2=&co2=+AND+&Ass3=&Submit2=Pesquisar&sigla=&Numero=&Ano=&Autor=&Relator=&dtInicio=&dtFim=&Comissao=&Situacao=&pesqAssunto=1&OrgaoOrigem=todos>. Acesso em: 30 set. 2013. Texto original.

_____. Senado. **Projeto de Lei nº. 588/2011**. Define o crime de terrorismo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=102431>. Acesso em: 30 set. 2013.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na constituição de 1988**. Conteúdo Jurídico das Expressões. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CABRAL FILHO, Adilson Vaz; CARVALHO, Aline. **Da “alterglobalização” à “indignação”**: reconstruindo as redes sociais no início do século XXI. Revista Académica de la Federación Latinoamericana de Facultades de Comunicacion Social. Edición nº. 86. Enero-Julio 2013. Disponível em: <<http://dialogosfelafacs.net/da-alterglobalizacao-a-indignacao-reconstruindo-as-redes-sociais-no-inicio-do-seculo-xxi/>>. Acesso em: 23 jan. 2015.

CALDEIRA, Tereza Pires do Rio. **Cidade de muros**: crime, segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo: Edusp, 2000.

CALEGARI, Andre Luis; WEBER, Suellen. **O mito do punir mais é melhor:** reflexos da expansão do Direito Penal fomentada pela mídia. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/imagem/58142.pdf>>. Acesso em: 08 mai. 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 6ª. ed. Coimbra: Almedina, 1997.

CAPELLER, Ivan. **A dupla máscara da anarquia:** Black Blocs, Anonymous e outros fenômenos. Liinc em Revista, Rio de Janeiro, v. 10, nº1, p. 124-137, maio 2014. Disponível em: <http://revista.ibict.br/liinc/index.php/liinc/article/viewFile/700/466>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo. **Novos domínios da história.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

CARVALHO, Jhonatas Carlos de. **Uma história política da criminalização das drogas no Brasil;** a construção de uma política nacional. In: VI Semana de História. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: http://www.neip.info/upd_blob/0001/1170.pdf>. Acesso em: 18 set. 2014.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil.** O longo caminho. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança:** movimentos sociais na era da internet. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CHAGAS, Eduardo Ferreira. **Para uma explicitação do conceito de poder em Hannah Arendt a partir de J. Habermas.** In: Educação e Filosofia. Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, v. 9, n. 18, p. 81-91, jul./dez. 1995. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/EducacaoFilosofia/article/view/990/900>> Acesso em: 04 mar. 2015.

CHARAUDEAU, Patrick. **Discursos das mídias.** Tradução de Angela M. S. Corrêa. São Paulo: Editora Contexto, 2012.

CRETILLA, J. Júnior. **Comentários à Constituição de 1988.** v. VI. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

CUNNINGHAM, Frank. **Teorias da democracia.** Uma introdução crítica. Porto Alegre: Artmed, 2009.

DAHL, Alan Robert. **Um prefácio à teoria democrática**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1989.

_____. **Poliarquia e oposição**. 1ªed. São Paulo: Editora USP, 2005.

DAL RI JUNIOR, Arno. **O Estado e seus inimigos: a repressão política na história do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Renavan, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 24ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DEL OLMO, Rosa. **Drogas: distorções y realidades**. In Nueva Sociedad nro.102 julio - agosto 1989. Disponível em: <http://www.nuso.org/upload/articulos/1780_1.pdf>. Acesso em: 18 set. 2014.

DEPEN. **Dados estatísticos**. Disponível em:

<<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=¶ms=itemID=%7BD82B764A-E854-4DC2-A018-450D0D1009C7%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 18 set. 2014.

DIMOULIS, Dimitri; Leonardo Martins. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DUPUIS-DÉRI, Francis. **Black blocs**. São Paulo: Veneta, 2014.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação**. Crítica à ideologia da exclusão. São Paulo: Paulus, 1995.

EPSTEIN, Isaac. **O paradoxo de condorcet e a crise da democracia representativa**. In: Estudos Avançados. v. 11, n. 30, São Paulo, May/Aug. 1997, pp. 273-291. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000200017>. Acesso em: 14 jul. 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 32ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. O nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

FREITAS, Luiz Fernando Calil de. **Direitos fundamentais**: Limites e restrições. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

FREEDOM HOUSE. **Dados estatísticos sobre a qualidade da democracia**. *Freedom in the World*. Disponível em: <https://freedomhouse.org/report-types/freedom-world#.VOexs_nF91Y>. Acesso em: 28 jan. 2015.

FUKUYAMA, Francis. **O fim da História e o último homem**. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

GALILEU. Apenas negócios. Empresas de tecnologia jogam pesado na política por seus interesses. Nº. 287. Junho de 2015. p. 56-63.

GIACOIA, Gilberto. Invasão de Intimidade. **Revista Argumenta**. Jacarezinho, n. 1, pp. 11-23, 2001.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

_____. **O mundo na era da globalização**. 6ª.ed. Tradução de Saul Barata. Lisboa: Editorial Presença, 2006.

GREEN, Toby. **Inquisição o reinado do medo**. Tradução de Cristina Cavalcanti. Rio de Janeiro: Objetiva: 2011.

GOHN, Maria da Glória. **Teorias dos movimentos sociais**. Paradigmas clássicos e contemporâneos. 6º Edição. São Paulo: Loyola, 2007.

GOHN, Maria da Glória (org.). **Movimentos sociais no início do século XXI**: antigos e novos atores sociais. 6ª. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

GYATSO, Tenzin. **Liberdade para o Tibete**. São Paulo: Novo Século, 2008.

HABERMAS, Jürgen. **Direito a democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. v. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Multidão: guerra e democracia na era do império**. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2004.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Disponível em:
<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2013.

HOBBSAWM, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2007.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manoel Cancio. **Direito penal do inimigo**. Noções e Críticas. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

JORGE FILHO, Sebastião. **A criminalização de condutas de perigo abstrato e a tutela de bens jurídicos supraindividuais nos delitos econômicos**. Disponível em
<http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=91890>. Acesso em: 13 mar. 2013.

KANAAN, Hanen Sarkis. **O fim da história e o último homem**. Disponível em:
<<http://www.periodicos.udesc.br/index.php/percursos/article/viewFile/1451/1224>>. Acesso em: 09 jul. 2015.

KELSEN, Hans. **A democracia**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LIPPHART, Arend. **Modelos de democracia**. Desempenho e padrões de governo em 36 países. Tradução de Roberto Franco. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

LIMA, Fernando Antônio de; ROSSATO, Felipe Candido. As manifestações populares brasileiras em junho de 2013: sua natureza e suas verdadeiras intenções. **Revista Crítica do Direito**. Nº. 3. Volume 52. Disponível em:
<<https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-3-volume-52/fernando>>. Acesso em: 25 fev. 2015.

LIMA, José Wilson Ferreira. **Limites constitucionais à produção legislativa do direito penal**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2012.

LIPPI, Camila Soares. **O discurso das drogas construído pelo direito internacional**. In: Revista de Direito Internacional. Volume 10, nº. 2, 2013. Disponível em:

<<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/rdi/article/download/1993/pdf>>. Acesso em: 18 set. 2014

LOPES, Guimaraes Marcelo Vidio. **Tratamento penal do terrorismo**. São Paulo: Quatier Latin, 2010.

LUZ, Yuri Corrêa da. **Entre bens jurídicos e deveres normativos**: um estudo sobre os fundamentos do Direito Penal contemporâneo. São Paulo: IBCCRIM, 2013.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade do risco e direito penal**: uma avaliação de novas tendências político tendências político-criminais. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MATTOS, Hebbe. **História e movimentos sociais**, in: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo. Novos domínios da história. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MILL, John Stuart. **On liberty**. Disponível em: <<http://socserv.mcmaster.ca/econ/ugcm/3113/mill/liberty.pdf>>. Acesso em: 09 jul. 2015.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV. Direitos Fundamentais. Coimbra: Coimbra, 2008.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MOLINA, Rosival Jaques. **Comunicação social brasileira**: direito e efetiva. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada**. 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. **Hassemer e o Direito Penal brasileiro**: direito de intervenção, sanção penal e administrativa. São Paulo: IBCCRIM, 2013.

OPERAÇÃO GLADIO. BBC: Inglaterra, 1992. Documentário (185 min). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=yXavNe81XdQ>>. Acesso em: 25 ago. 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Opinion Consultiva OC -8, El Habeas Corupus Bajo Suspensión de Garantías** (arts. 27.2, 25.1 y 7.6 – Convención Americana Sobre Derechos Humanos), 1987. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_09_esp.doc>. Acesso em: 26 out. 2010.

ORWELL, George. **A revolução dos bichos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

PREUSLER, Gustavo de Souza. **Punitivismo de exceção como regra: paradigmas do Direito Penal do inimigo e sua desconstrução através do neoconstitucionalismo**. 181 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Coordenação de Pós- Graduação em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2009.

RAPOSO, Guilherme Guedes. **Teoria do bem jurídico e estrutura do delito: uma reflexão sobre a legitimidade da antecipação da tutela penal como meio de proteção de bens jurídicos na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011.

REALE, Miguel. **O Direito Como experiência**, 2ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Saraiva, 1999.

RIBEIRO, Cleber; SILVA, Arielson da. **A mídia e o medo: uma reflexão acerca do discurso legitimador da política de expansão do Direito Penal punitivo e a ameaça às garantias constitucionais**. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=91918>. Acesso em 13 mar. 2013.

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa. **Lei nº. 6528/2013**. Regulamenta o artigo 23 da constituição do estado. Disponível em: <<http://www.alerj.rj.gov.br/processo2.htm>>. Acesso em 30 set. 2013.

RODLEY, Nigel. **Terrorismo: segurança do Estado – direitos e liberdades individuais**. Revista Centro de Estudos Judiciários (CEJ), nº. 18, p. 16-22, jul./set., 2002.

RODRIGUES, Thiago. **Narcotráfico: um esboço histórico**. In: CARNEIRO, Henrique; VENÂNCIO, Renato Pinto. **Álcool e drogas na história do Brasil**. São Paulo: Alameda, 2005.

ROSSATO, Felipe C. **Sistema constitucional das crises: a limitação dos direitos e garantias individuais no estado de emergência**. 111 f. Monografia (graduação em Direito) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2010.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Tradução de Rolando Roque da Silva. Edição Eletrônica: Editora Ridendo Castiga Moraes. Disponível em: <www.jahr.org>. Acesso em: 15 jul. 2015.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. Organização e tradução de André Luís Callegari e Nereu José Gioacomoli. 2ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Finalidades da pena, conceito material de delito e sistema penal integral**. 2008. Tese (Doutorado em Direito Penal). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-17022009-160214/>>. Acesso em 12 dez. 2014.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do direito penal**. Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Volume 11. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANTOS, André de Melo. As manifestações em 2013 no Brasil e o Black Blocs. **Revista Sociologia em Rede**, GPDS-Universidade Federal de Goiás, Goiás, v. 4, n. 4, 2014. Disponível em: <<http://redelp.net/revistas/index.php/rsr/article/view/1melo4/13>>. Acesso em: 04 mar. 2015.

SANTOS, Aricê Moacir Amaral. **O Estado de emergência**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1981.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reinventar a Democracia**. 2ª ed. Lisboa: Gradiva, 2002.

SANTOS, Cleopas Isaías. **Mandados expressos de criminalização e função Positiva do bem jurídico-penal**: Encilhando o Leviatã. In: FRANÇA, Leandro Ayres. (Org.). **Tipo: Inimigo**. Curitiba: FAE, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHMITT, Carl. **Teologia Política**. Tradução de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SILVA, Eliezer Gomes da. **Sistema penal, democracia e direitos humanos - conexões locais e globais entre direito, poder e discurso na modernidade tardia**. 2010, pp.5052-5076. In: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. XIX encontro de Fortaleza. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4210.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2014.

SILVA, Lucas Soares e. **Violência e criminalidade no estado de exceção permanente**. 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Coordenação de Pós- Graduação em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2012.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Tolerância Zero. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**. Erechim, v.2, n. 5, p. 165-176, outubro/2009.

SHETH, D.L. Micromovimentos na Índia: para uma nova política de democracia participativa. Cap. 1. Tradução de Victor Corrêa. In: SANTOS, Boaventura de Sousa **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. Da proibição de excesso (übermassverbot) à proibição de proteção deficiente (untermassverbot): de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre, n. 2, p.247, 2004.

_____. **O princípio da proibição de proteção deficiente (untermassverbot) e o cabimento de mandado de segurança em matéria criminal: superando o ideário liberal-individualista-clássico**. Disponível em: <<http://www.leniostreck.com.br/site/wp-content/uploads/2011/10/1.pdf>>. Acesso em: 08 jan. 2014.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Estado de emergência**. O controle do poder em situação de crise. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

TILLY, Charles. Movimentos sociais como política. **Revista Brasileira de Ciência Política**. Brasília, n. 3, p. 136-140, 2010.

_____. **Democracia**. Tradução de Raquel Weiss. Petrópolis: Vozes, 2013.

TRABALHO INTERNO. Direção: Charles H. Ferguson. Produção: Charles H. Ferguson, Andrey Marrs. Roteiro: Chad Beck, Adam Bolt. Intérprete: Matt Damon . Sony Pictures Classics, Estados Unidos, 2010. Documentário (109 min).

TOCQUEVILLE, Alexis. **Democracia na América**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Direito penal do Inimigo e o terrorismo**. Do “progresso ao retrocesso”. São Paulo: Almedina, 2010.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e a mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.